

Lei 44/78 de 4/12/78

CÓDIGO DE USO DO SOLO CASTANHAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL - **SEPLAN**

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E METROPOLITANO - **CODEURB**

COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO
MUNICIPAL - **CODAM**

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE COMUNIDADE - **CODEC**

S U M Á R I O

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 4º)	07
LIVRO I - Dos Conceitos, das Definições e das Categorias de Uso (arts. 5º a 20)	09
TÍTULO I - Dos Conceitos e das Definições Adotadas (arts. 5º a 7º) ...	09
TÍTULO II - Das Categorias de Uso (arts. 8º a 20)	10
Capítulo I - Das Categorias de Uso Habitacional (art. 10)	11
Capítulo II - Das Categorias de Uso Comercial (arts. 11 a 12)	11
Capítulo III - Das Categorias de Uso de Serviços (arts. 13 a 14)	12
Capítulo IV - Das Categorias de Uso Institucional (arts. 15 a 16)	13
Capítulo V - Das Categorias de Uso Industrial (arts. 17 a 20)	14
LIVRO II - Das Diretrizes para Organização, Ocupação e Utilização do Solo (arts. 21 a 47)	17
TÍTULO I - Das Disposições Preliminares (art. 21)	17
TÍTULO II - Do Solo Urbano e Rural (arts. 22 a 33)	17
TÍTULO III - Da Setorização (art. 34)	20
TÍTULO IV - Do Zoneamento (arts. 35 a 41)	20
TÍTULO V - Dos Equipamentos Urbanos (art. 42)	21
TÍTULO VI - Do Abairramento (arts. 43 a 46)	21
TÍTULO VII - Do Sistema Viário (art. 47)	22
LIVRO III - Da Coordenação e do Controle (arts. 48 a 166)	23
TÍTULO I - Dos Procedimentos de Controle (arts. 48 a 103)	23
Capítulo I Da Aprovação de Projetos (arts. 51 a 68)	23
Seção I Disposições Gerais (arts. 51 a 54)	23
Subseção Única - Da Consulta Prévia (arts. 55 a 57)	24
Seção II Do Ante-Projeto (arts. 58 a 63)	24
Subseção Única - Das Habitações Econômicas (arts. 64 a 66)	25
Seção III - Dos Projetos (arts. 67 a 68)	26
Capítulo II Do Licenciamento (arts. 69 a 94)	26
Seção I - Do Licenciamento para Execução (arts. 69 a 71)	26
Subseção I - Do licenciamento para Urbanização (arts. 72 a 73)	27
Subseção II - Do Licenciamento para Edificações (art. 74)	27
Subseção III - Do Licenciamento para Demolições (art. 75)	27
Subseção IV - Da Autoria e da Responsabilidade Técnica (arts. 76 a 77)	28
Subseção V - Da Tramitação (arts. 78 a 85)	28
Seção II - Do Licenciamento para o Exercício das Funções (arts. 86 a 94)	29
Subseção I - Da Licença para Habitação (arts. 86 a 87)	29
Subseção II - Da Licença para o Trabalho (arts. 88 a 92)	30
Subseção III - Da Licença para Circulação (arts. 93)	30
Subseção IV - Da Licença para o Lazer (art. 94)	31
Capítulo III - Da fiscalização (arts. 95 a 103)	31
Seção I - Da Fiscalização de Execução (arts. 95 a 100)	31

Seção II - Da Fiscalização do Exercício das Funções (arts. 101 a 103).....	32
TÍTULO II - Das Infrações e das Penas (arts. 104 a 166).....	33
Capítulo I - Da Infração (arts. 104 a 107)	33
Seção I - Da Definição (arts. 104 a 106).....	33
Seção II - Da classificação (arts. 107)	33
Capítulo II - Da Pena (arts. 108 a 126).....	34
Seção I - Das Penas em Espécie (arts. 108 a 109).....	34
Subseção I - Da interdição (art. 110)	34
Subseção II - Da Demolição (art. 111)	34
Subseção III - Dos Embargos (art. 112)	35
Subseção IV - Das Multas (arts. 113 a 118).....	35
Subseção V - Da Suspensão de Profissionais e Empresas (arts. 119 a 121)	36
Subseção VI - Da Cassação do Registro de Profissionais (art. 122).....	36
Seção II - Das Agravantes e das atenuantes (art. 123 a 126).....	36
Subseção I - Das Agravantes (art. 123 a 125).....	36
Subseção II - Das Atenuantes (art. 126).....	37
Capítulo III - Do Processo de Imposição das Penas (arts. 127 a 166).....	37
Seção I - Da Autuação e da Representação (arts. 127 a 133).....	37
Seção II - Da Comunicação ao Autuado (arts. 134 a 139).....	38
Seção III - Da Respostado Autuado (arts. 140 a 142).....	39
Seção IV - Da Instrução (arts. 143 a 148).....	39
Seção V - Do Julgamento (arts. 149 a 151).....	40
Seção VI - Dos Recursos (arts. 152 a 163).....	40
Seção VII - Da Execução das Decisões (arts. 164 a 166).....	42

PARTE ESPECIAL

LIVRO I - Do Uso do Solo (arts. 167 a 551).....	43
TÍTULO I - Das Disposições Gerais (arts. 167 a 169).....	43
TÍTULO II - Da Urbanização (arts. 170 a 199).....	43
Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 170 a 177).....	43
Capítulo II - Dos Terrenos a Urbanizar (arts. 178 a 185).....	45
Capítulo III - Dos Requisitos e Padrões Urbanísticos no Planejamento de Terrenos (arts. 186 a 194).....	49
Capítulo IV - Dos Critérios Urbanísticos no Planejamento de Terrenos para Fins Populares (arts. 195 a 199)	50
TÍTULO III - Da Edificação (arts. 200 a 301).....	52
Capítulo I - Da Edificação Quanto às Funções (arts. 200 a 229).....	52
Seção I - Da Edificação em Si Considerada (arts. 200 a 201).....	52
Subseção I - Da Habitação (arts. 202 a 208)	52
Subseção II - Do Trabalho (arts. 209 a 222).....	55
Subseção III - Do Lazer (art. 223)	56
Subseção IV - Da Circulação (art. 224)	56
Subseção V - Dos Usos Especiais (arts. 225 a 226).....	57
Seção II - Da Edificação na Área do Território e nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal (arts. 227 a 228).....	57

Seção III - Da Edificação quanto aos Equipamentos e Instalações (arts.229).....	57
Capítulo II -Da Edificação quanto aos compartimentos (arts. 230 a 265).....	58
Seção I - Da Edificação em si Considerada (art. 230).....	58
Subseção I - Da Classificação dos Compartimentos quanto a Função (arts.231 a 234).....	58
Subseção II- Do dimensionamento e da Forma (arts.235 a 255).....	60
Subseção III-Do Conforto e da Salubridadde nos Compartimentos (arts. 256 a 262).....	64
Seção II -Das Edificações na Área do Território e nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal (arts.263 a 264).....	65
Seção III-Da Edificação Quantos aos Equipamentos e Instalações (arts.265).....	65
Capítulo III - Das edificações quanto aos Elementos Constitutivos (arts.266 a 301).....	65
Seção I - Das Edificações em si Consideradas (art.266).....	65
Subseção I - Das Fundações (arts. 267 a 269).....	65
Subseção II -Das Estruturas (arts. 270 a 273).....	65
Subseção III-Das Coberturas (arts. 274 a 276).....	66
Subseção IV -Dos Elementos Divisórios (art.277).....	66
Subseção V -Dos Pisos (arts. 278 a 279).....	66
Subseção VI -Dos Revestimentos (arts. 280 a 285).....	66
Subseção VII-Das Esquadrias (arts.286 a 288).....	67
Subseção VIII-Das Pinturas (art.289).....	67
Subseção IX -Das Elevações (arts.290 a 291).....	68
Subseção X -Das Escadas e Rampas (arts.292 a 293).....	68
Subseção XI -Das Marquises e Beiras (arts. 294 a 296).....	68
Subseção XII-Dos Muros e Gradis (arts. 297 a 298).....	69
Seção II - Da Edificação na Área do Território e nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal (arts.299 a 300).....	69
Seção III- Da Edificação Quanto aos Equipamentos e Instalações (art.301).....	69
TÍTULO IV - Dos Equipamentos e das Instalações (arts.302 a 551).....	70
Capítulo I - Das Instalações de Água Potável (arts. 302 a 334)...	70
Seção I - Das Instalações de Água Potável em si consideradas (arts. 302 a 313).....	70
Seção II - Das Instalações de Água no Território do Município de Castanhal (arts. 314 a 318).....	72
Seção III -Das Instalações de Água Potável nas Áreas Urbanas (arts. 319 a 322).....	72
Seção IV -Das Instalações de Água Potável nas Áreas Edificadas (arts. 323 a 334).....	73
Capítulo II -Das instalações de Esgoto Sanitário (arts. 335 a 363).....	75
Seção I - Das Instalações de Esgoto Sanitário em si Consideradas (arts. 335 a 342).....	75
Seção II - Das Instalações de Esgoto Sanitário no Território do Município de Castanhal (arts. 343 a 347).....	76
Seção III -Das Instalações de Esgoto Sanitário nas Áreas Urbanas (arts. 348 a 350).....	77

Seção IV - Das Instalações de Esgotos Sanitários nas Áreas Edificadas (arts. 351 a 363)	77
Capítulo III - Das Instalações de Esgotos Pluviais (arts. 364 a 380).....	79
Seção I - Das Instalações de Esgoto Pluvial em si Consideradas (arts. 364 a 368).....	79
Seção II - Das Instalações de Esgoto Pluvial no Território do Município de Castanhal (arts. 369 a 373)	80
Seção III - Das Instalações de Esgoto Pluvial nas Áreas Urbanas (arts. 374 a 376).....	81
Seção IV - Das Instalações de Esgoto Pluvial nas Áreas Edificadas (arts. 377 a 380)	81
Capítulo IV - Das Instalações de Energia Elétrica (arts. 381 a 408).....	82
Seção I - Das Instalações de Energia Elétrica em si Consideradas (arts. 381 a 392).....	82
Seção II - Das Instalações de Energia Elétrica no Território do Município de Castanhal (arts. 393 a 398).....	84
Seção III - Das Instalações de Energia Elétrica nas Áreas Urbanas (arts. 399 a 402).....	85
Seção IV - Das Instalações de Energia Elétrica nas Áreas Edificadas (arts. 403 a 408).....	86
Capítulo V - Das Instalações Telefônicas (arts. 409 a 429).....	87
Seção I - Das Instalações Telefônicas em si Consideradas (arts. 409 a 416).....	87
Seção II - Das Instalações Telefônicas no Território do Município de Castanhal (arts. 417 a 421).....	88
Seção III - Das Instalações Telefônicas nas Áreas Urbanas(arts. 422 a 425).....	89
Seção IV - Das Instalações Telefônicas nas Áreas Edificadas Arts. 426 a 429).....	89
Capítulo VI - Das Instalações de Serviços Postais (arts. 430 a 441).....	90
Seção I - Das Instalações de Serviços Postais em si Consideradas (arts. 430 a 433).....	90
Seção II - Das Instalações de Serviços Postais no Território do Município de Castanhal (arts. 434 a 436).....	91
Seção III - Das Instalações de Serviços Postais nas Áreas Urbanas (arts. 437 a 439).....	91
Seção IV - Das Instalações de Serviços Postais nas Áreas Edificadas (arts. 440 a 441).....	92
Capítulo VII - Das Instalações de Prevenção e Combate ao Incêndio (arts. 442 a 486).....	92
Seção I - Das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio em si Consideradas (arts. 442 a 457).....	92
Seção II - Da prevenção e Combate a Incêndio no Território do Município de Castanhal (arts. 458 a 464).....	94
Subseção I - Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas de Proteção e Reserva (arts. 465 a 466).....	95
Seção III - Da prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas Urbanas (arts. 467 a 471).....	95

Seção IV - Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas Edificadas (arts. 472 a 480).....	96
Subseção I - Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Edificações Destinadas a Habitação (art. 481).....	97
Subseção II - Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Edificações destinadas a Trabalho, Lazer, Circulação e Usos Especiais (arts. 482 a 486).....	98
Capítulo VIII - Das Instalações de Para-Raios (arts. 487 a 495)....	100
Seção I - Das Instalações de Para-Raios em si Consideradas (arts. 487 a 490).....	100
Seção II - Das Instalações de Para-Raios no Território e nas áreas Urbanas do Município de Castanhal (arts. 491 a 493).....	100
Seção III - Das Instalações de Para-Raios nas Áreas Edificadas (arts. 494 a 495).....	101
Capítulo IX - Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo (arts. 496 a 514).....	101
Seção I - Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo em si Considerada (arts. 496 a 501).....	101
Seção II - Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo no Território do Município de Castanhal (arts. 502 a 506).....	102
Seção III - Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária de Lixo nas Áreas Urbanas (arts. 507 a 509).....	103
Seção IV - Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo nas Áreas Edificadas (arts. 510 a 514).....	103
Capítulo X - Das Instalações de Gás Combustível (arts. 515 a 538)....	104
Seção I - Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível em si Consideradas (arts. 515 a 523)	104
Seção II - Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível no Território do Município de Castanhal (arts. 524 a 527)	106
Seção III - Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível nas Áreas Urbanas (arts. 528 a 529).....	107
Seção IV - Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível nas Áreas Edificadas (arts. 530 a 428).....	107
Capítulo XI - Das Instalações Mecânicas e Especiais (arts. 539 a 551)	108
Seção I - Das Instalações Mecânicas e Especiais em si Consideradas (arts. 539 a 543).....	108
Seção II - Das Instalações Mecânicas e Especiais no Território do Município de Castanhal (arts. 544 a 546).....	109
Seção III - Das Instalações Mecânicas e Especiais nas Áreas Urbanas (arts. 547 a 548).....	110
Seção IV - Das Instalações Mecânicas e Especiais nas Áreas Edificadas (arts. 549 a 551).....	110

LIVRO II - Do Controle Administrativo (art. 552 a 628).....	111
TÍTULO I - Das Disposições Gerais (arts. 552 a 557).....	111
TÍTULO II - Da Preservação do Meio Ambiente (arts. 558 a 570).....	112
Capítulo I - Das Condições Gerais (arts. 558 a 563).....	112
Capítulo II - Da Preservação do Meio Ambiente no Território do Município de Castanhal (arts. 564 a 567).....	113
Capítulo III - A Preservação do Meio Ambiente nas Áreas Urbanas (art. 568).....	114
Capítulo IV - A Preservação do Meio Ambiente nas Áreas Edificadas (art. 569).....	115
Capítulo V - Da Preservação do Meio Ambiente Quanto a Utilização dos Equipamentos e Instalações (art. 570).....	115
TÍTULO III - Da Preservação da Higiene (arts. 571 a 582).....	115
Capítulo I - Das Condições Gerais (arts. 571 a 574).....	115
Capítulo II - Da Preservação da Higiene no Território do Município de Castanhal (arts. 575 a 577).....	116
Capítulo III - Da Preservação da Higiene nas Áreas Urbanas (art. 578).....	117
Capítulo IV - Da Preservação da Higiene nas Áreas Edificadas (arts. 579 a 581).....	118
Capítulo V - Da Preservação da Higiene nos Equipamentos e Instalações (art. 582).....	118
TÍTULO IV - Da Preservação da Segurança (arts. 583 a 621).....	118
Capítulo I - Das Condições Gerais (arts. 583 a 586).....	118
Capítulo II - Da Preservação da Segurança no Território do Município de Castanhal (arts. 587 a 597).....	119
Capítulo III - Da Preservação da Segurança nas Áreas Urbanas (arts. 598 a 606).....	120
Capítulo IV - Da Preservação da Segurança nas Áreas Edificadas (arts. 607 a 615).....	122
Capítulo V - Da Preservação da Segurança Quanto aos Equipamentos e Instalações (arts. 616 a 621).....	123
TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Finais (arts. 622 a 628).....	124

4/478



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
MUNICÍPIO MODELO DO ESTADO DO PARÁ

Projeto de Lei nº ~~4.478~~ 44/78 de 04 de Dezembro de 1978

Aprova o Código de
Uso do Solo do Município
de Castanhal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE USO DO SOLO DO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estatui normas que disciplinam o uso do solo no Município de Castanhal, consubstanciando os objetivos e diretrizes fixadas pela política de ocupação e uso do solo, definindo e estruturando as atividades a serem desenvolvidas no Município e organizando a área desse território.

Parágrafo único - As normas de Uso do Solo do Município de Castanhal implementarão, a nível local, as diretrizes políticas de ocupação e de uso do solo estabelecidas a nível nacional e estadual, pelos respectivos governos, consubstanciadas em Plano de Desenvolvimento Urbano vigente e devidamente aprovado.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos a serem atingidos pelas normas de ocupação e uso do solo, no controle do exercício das atividades no território do Município de Castanhal, os seguintes:

I - garantir os objetivos sócio-econômicos a que se destinam as atividades implantadas na área;

II - preservar as condições do meio-ambiente natural e construído, compreendendo os recursos naturais, hídricos e paisagísticos;

III - preservar as condições ótimas de conforto e salubridade;

IV - otimizar o aproveitamento dos elementos infraestruturais e de serviços implantados;

V - preservar o patrimônio histórico e cultural;

VI - compatibilizar a utilização do solo com os recursos econômico-financeiros, administrativo-institucionais e físico-geográficos disponíveis;

VII - orientar e controlar o processo da expansão urbana no Município, de forma integrada com as diretrizes estabelecidas pelo plano de desenvolvimento do Estado;

VIII - definir os usos mais adequados para as diversas áreas que formam o espaço municipal;

IX - dotar o Município de um sistema de áreas verdes, garantindo a permanência das reservas naturais;

X - garantir as ligações viárias inter e intra-urbanas.

Art. 3º - Os objetivos e as diretrizes apresentados neste Código orientam a atuação da Prefeitura, visando coordenar as atividades públicas e privadas no exercício das funções destinadas a atender as necessidades da população no território municipal.

Art. 4º - Os preceitos contidos neste Código acham-se assim subdivididos:

I - Parte Geral

a) Livro I - Dos conceitos, das definições e das categorias de uso;

b) Livro II - Das diretrizes para organização, ocupação e utilização do solo;

c) Livro III - Da coordenação e do controle.

II - Parte Especial

a) Livro I - Do Uso do Solo

b) Livro II - Do controle Administrativo

APRESENTAÇÃO

Planejamento Urbano é o conjunto de atos contínuos que permitem a organização e o desenvolvimento equacionado do solo urbano em razão direta com o exercício das quatro funções básicas de cunho econômico-social - trabalho, lazer, circulação e habitação e a utilização e localização dos equipamentos urbanos. Estes objetivos se exteriorizam através de instrumentos técnicos e normativos que são o Plano de Desenvolvimento Urbano e as normas que apoiam suas diretrizes.

Esta matéria, Planejamento Urbano, é de competência concorrente das três esferas de governo, cabendo a União ditar as normas gerais, ao Estado complementar ou suprir as lacunas deixadas por aquelas e, ao Município a adaptação destas normas federais e estaduais as suas peculiaridades locais. Esta competência municipal encontra-se legalmente estabelecida no item II do art. 15 da Constituição Federal, quando confere ao Município, competência para prover assuntos de seu peculiar interesse.

A antiga visão que se tinha sobre assuntos urbanísticos apresenta-se com um cunho mais estético que social, bem como em decorrência da amplitude de aspectos envolventes, a corporificação das normas a respeito, são bastante fragmentadas e individualizadas através de vários documentos como, Código de Obras, Lei de Zoneamento, Código de Posturas, Lei de Loteamentos etc.

Modernamente, com estudos mais aprofundados que vêm sendo feitos em relação ao assunto, tem-se entendido como a melhor forma de percepção e aplicação das normas exigidas para o carente desenvolvimento das medidas urbanísticas, a plena integração entre a utilização do espaço urbano e o exercício das funções urbanas elementares.

Com este propósito, apresenta-se em um único documento denominado de "Código de Uso do Solo" a corporificação das normas urbanísticas aplicáveis ao Município de Castanhal, que tem como ponto de apoio as diretrizes evidenciadas no Plano de Desenvolvimento Urbano elaborado para esta cidade. Com este documento pretende-se agrupar os princípios normativos relativos ao uso do solo urbano, bem como atingir com objetividade a relação-função ou atividade - organização de espaço - utilização de equipamentos urbanos, que se estabelece em qualquer ambiente urbano.

O Código de Uso do Solo, em análise geral, abrange o quanto possível, a metodologia da nova filosofia urbana, que se resume na percepção sistêmica dos problemas que envolvem o desenvolvimento urbano de uma cidade. Por outro lado, como não poderia deixar de ser, adotou conceitos técnicos que melhor traduzem as situações urbanísticas que os costumemente utilizados.

Este documento, divide-se em parte geral e parte especial. A parte geral, como diz o próprio título, evidencia as diretrizes de uso e ocupação do solo municipal como um todo, e a partir da divisão deste solo em áreas urbanas, de expansão urbana e de interesse urbano, estabelece

LIVRO I

*Dos Conceitos, das Definições
e das Categorias de Uso*

TÍTULO I

Dos Conceitos e das Definições Adotadas

Art. 5º - Para os efeitos deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I - Área Territorial - é o espaço físico do Município de Castanhal, formado por suas terras, águas e espaço aéreo correspondente, quando considerado em seu conjunto, constituído por:

a) área de proteção e reserva, são segmentos da área territorial destinados à preservação de recursos naturais, inclusive fauna e flora, de mananciais ou considerados como reserva para utilização futura;

b) áreas destinadas ao cultivo e experimentação, são os segmentos onde se realizarão tarefas de produção econômica ou experimental agropastoril, extrativa e hortifrutigranjeira, compreendendo inclusive os estabelecimentos de ensino especializados nessa atividade;

II - Área Urbanizada são as estruturas urbanas integrantes do Município de Castanhal;

III - Área Edificada é toda obra feita pelo homem, gerando um espaço construído e destinado ao exercício de qualquer das funções de habitação, trabalho, lazer e circulação, isoladamente ou em conjunto;

IV - Equipamentos e Instalações é todo acessório de edificações ou áreas, com finalidade de possibilitar a utilização funcional a que se destinam, ou otimizar a preservação do meio-ambiente, a higiene, a segurança e eficiência da edificação ou da área.

Art. 6º - Os equipamentos e instalações a que se refere o item IV do artigo anterior classificam-se segundo sua destinação em:

- I - equipamentos e instalações de água;
- II - equipamentos e instalações de esgoto;
- III - equipamentos e instalações de energia;
- IV - equipamentos e instalações de comunicações;
- V - equipamentos e instalações de segurança;
- VI - equipamentos e instalações de lixo;

diretrizes gerais dirigidas especificamente para o uso da área urbana. A parte especial, trata em particular da área urbana do Município, abordando suas peculiaridades.

Tanto a parte geral quanto a parte especial, encontram-se subdivididas em livros. Os livros constantes da parte geral são: Livro I, que trata dos conceitos, das definições e das categorias de uso; Livro II que estabelece as diretrizes para organização, ocupação e utilização do solo; Livro III, que aborda as medidas de coordenação e do controle. Os livros constantes da parte especial são: Livro I, que estatui medidas de uso do solo urbano e Livro II, que define os procedimentos de controle administrativo.

Para a melhor aplicação das normas contidas neste Código, acompanhará o mesmo, uma legislação complementar, que aprovará as plantas, especificará a listagem de uso das subcategorias e estabelecerá os usos permitidos nas áreas de proteção paisagística e de interesse urbano.

VII - equipamentos e instalações de gás;

VIII - equipamentos e instalações mecânicas e especiais.

Art. 7º - São adotadas as seguintes definições que prevalecerão em todo este Código:

I - Aprovação é ato de autoridade caracterizador do poder de polícia, pelo qual a Prefeitura do Município de Castanhal, reconhece a adequação de uma norma, manual, instrução e projeto, aos dispositivos deste Código;

II - Licenciamento é ato de autoridade pelo qual a Prefeitura do Município de Castanhal, permite, a ocupação ou utilização de um determinado segmento de solo. Divide-se em:

a) Licenciamento de Execução sendo aquele destinado a permitir a realização de uma obra de urbanização, de construção ou demolição de edificação, equipamento ou instalação;

b) Licenciamento de Uso sendo aquele destinado especificamente a permitir o exercício de alguma função ou atividade, decorrente da verificação prévia da perfeita adequação da área, edificação, equipamento ou instalação às normas reguladoras do assunto.

III - Fiscalização é atividade de caráter público, privativa dos agentes administrativos da Prefeitura do Município de Castanhal, na verificação do cumprimento das prescrições deste Código.

TÍTULO II

Das Categorias de Uso

Art. 8º - Para os efeitos deste Código, são estabelecidas as categorias de uso a seguir especificadas:

I - habitação singular;

II - habitação coletiva;

III - habitação conjugada;

IV - habitação geminada;

V - comércio varejista local;

VI - comércio varejista geral;

VII - comércio atacadista;

VIII - serviços de âmbito local;

IX - serviços gerais;

X - instituições de âmbito local;

XI - instituições de âmbito de bairro;

- XII - instituições de âmbito distrital;
- XIII - indústria inofensiva;
- XIV - indústria incômoda;
- XV - indústria especial.

Art. 9º - O enquadramento dos estabelecimentos pelas diversas categorias de uso definidas neste Código, será feito pelo Órgão competente municipal.

CAPÍTULO I

Das Categorias de Uso Habitacional

Art. 10 - As categorias de uso habitacional, mencionados nos incisos I, II e III do artigo 8º, são definidas da seguinte forma:

I - habitação singular - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;

II - habitação coletiva - edificações destinadas à habitação permanente, correspondente a mais de uma habitação por lote, das verticalmente; agrupada

III - habitação conjugada - edificações destinadas a habitação permanente, correspondente a mais de uma habitação por lote, das horizontalmente; sendo seu limite até seis unidades; agrupada

IV - habitação geminada - edificações destinadas à habitação permanente, correspondente à duas habitações por lote, com uma parede comum.

CAPÍTULO II

Das Categorias de Uso Comercial

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais, para os efeitos deste Código, enquadrar-se-ão numa das categorias a seguir definidas:

I - comércio varejista local - estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso habitacional, com a área construída máxima de 200 (duzentos) metros quadrados;

II - comércio varejista geral - estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso habitacional;

III - comércio atacadista - comércio não varejista de produtos relacionados ou não com o uso habitacional, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos e silos.

Art. 12 - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos comerciais pela Prefeitura, as categorias de uso mencionadas nos itens do artigo anterior ficam divididas nas seguintes subcategorias:

- I - comércio varejista local:
 - a) comércio local diversificado;
- II - comércio varejista geral;
 - a) comércio de alimentação;
 - b) comércio diversificado;
 - c) comércio de consumo geral;
 - d) comércio de consumo excepcional-raro e requintado;
 - e) comércio de consumo associado a diversões;
 - f) comércio de materiais de grande porte e perigosos;
 - g) comércio de distribuição e depósito de materiais em geral até 1,000m² (hum mil metros quadrados) de área construída.
- III - comércio atacadista:
 - a) comércio de alimentação;
 - b) comércio diversificado;
 - c) comércio de materiais de grande porte;
 - d) comércio de produtos perigosos;
 - e) comércio de produtos agropecuários e extrativos.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias dos estabelecimentos comerciais referidos nas alíneas dos itens deste artigo, será discriminada em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Das Categorias de Uso de Serviços

Art. 13 - Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços, para os fins deste Código enquadram-se numa das categorias a seguir definidas:

I - serviços de âmbito local são estabelecimentos destinados a prestação de serviços de super-estrutura mínima compatíveis com a habitação, com área construída máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cuja finalidade é atender as unidades menores da comunidade de acordo com as normas do uso do solo previstas neste Código.

II - serviços gerais são estabelecimentos destinados à prestação de todo e qualquer serviço, inclusive os especializados, compatíveis com a habitação, atendendo de modo geral a comunidade, de acordo com os preceitos de utilização do solo previsto neste Código.

Art. 14 - Para fins de classificação e fiscalização pela Prefeitura, de estabelecimentos destinados à prestação de serviços, as categorias de uso referidas nos itens do artigo anterior ficam divididas nas seguintes subcategorias:

I - serviços de âmbito local:

- a) serviços profissionais;
- b) serviços pessoais e de saúde;
- c) serviços de educação, sócio-culturais e de diversões;
- d) serviços de reparos e confecções.

II - serviços gerais:

- a) serviços auxiliares do comércio e de negócios;
- b) serviços pessoais e de saúde;
- c) serviços de educação, sócio-culturais e de diversões;
- d) serviços de hospedagem;
- e) serviços de laboratórios e oficinas técnicas;
- f) serviços de reparos e confecções;
- g) serviços de guarda, distribuição e arrendamento de

bens móveis.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços referidas nas alíneas dos itens deste artigo, será discriminada em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Das Categorias de Uso Institucional

Art. 15 - Os estabelecimentos institucionais que tenham ligação direta, funcional ou espacial com a habitação, para fins de uso e ocupação do solo, enquadram-se numa das quatro categorias a seguir definidas:

I - instituição de âmbito local - estabelecimentos ou instalações obedecendo as seguintes disposições:

a) área construída máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

II - Instituição de âmbito do bairro - estabelecimentos ou instalações obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída de 1.000m² (hum mil metros quadrados);

b) capacidade de lotação máxima de 300 (trezentas) pessoas.

tos industriais, enquadram-se numa das três categorias, a seguir defini
das:

I - indústria inofensiva é aquela que pode adequar-se a
padrões de usos não industriais, inclusive com a habitação, conforme as
características de uso do solo dispostas neste Código;

II - indústria incômoda é aquela que por suas condições ope
racionais se constitui em um fator de geração de perturbação ambiental,
embora não apresente condições especiais de periculosidade e/ou de polui
ção ambiental;

III - indústria especial é aquela cujo funcionamento implica
em severas condições de periculosidade e/ou de poluição ambiental.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias dos estabe
lecimentos industriais referidas nos itens deste artigo, será discriminada
em decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - O funcionamento de estabelecimento industrial pode cau
sar prejuízos à comunidade quando, como decorrência do exercício de suas
atividades ocorra, ou possa ocorrer, qualquer dos seguintes danos:

I - prejuízo à saúde, como tal entendida a provocação de
lesões orgânicas, disfunções fisiológicas ou perturbações psíquicas em pes
soas, fora dos estabelecimentos;

II - prejuízo à segurança e bem estar da população, como
tal entendida a provocação de acidentes, ou obstáculos à livre circulação
de pessoas ou veículos, ou qualquer outra dificuldade ao pleno usufruto
dos direitos do munícipe;

III - prejuízo à integridade da flora e/ou da fauna, como
tal entendidos os impedimentos ou dificuldades à conservação e ao desen
volvimento da vida animal e vegetal;

IV - poluição de mananciais de abastecimentos de água ou
prejuízo aos recursos hídricos.

Parágrafo único - Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste
artigo, em severas condições de periculosidade e/ou de poluição ambien
tal, o estabelecimento industrial será enquadrado na categoria de uso de
indústria especial.

Art. 19 - O enquadramento das indústrias existentes, ou que ve
nham a ser implantadas no Município, na categoria de uso de indústria es
pecial será procedido, conforme o grau de ocorrência fixado no artigo 18
deste Código, através de Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - As indústrias enquadradas na categoria referi
da neste artigo somente poderão instalar-se usando obrigatoriamente equi
pamentos, processos e dispositivos que, em cada caso, forem aprovados pe
las autoridades competentes, para eliminar seus efeitos prejudiciais.

III - instituições de âmbito distrital - estabelecimentos ou instalações que implicam em grandes concentrações de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos em padrões viários especiais.

Art. 16 - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos institucionais pela Prefeitura, as categorias de uso dispostas nos itens do artigo anterior ficam divididas nas seguintes subcategorias:

I - instituições de âmbito local:

- a) educação;
- b) lazer e cultura;
- c) saúde;
- d) culto.

II - instituições de âmbito de bairro:

- a) educação;
- b) lazer e cultura;
- c) saúde;
- d) assistência social;
- e) culto;
- f) administração e serviço público;
- g) transporte e comunicação.

III - instituições de âmbito distrital:

- a) educação;
- b) lazer e cultura;
- c) saúde;
- d) assistência social;
- e) culto;
- f) administração e serviço público;
- g) transporte e comunicação.

Parágrafo único - A listagem de usos das subcategorias dos estabelecimentos institucionais referidas nas alíneas dos itens deste artigo, será discriminado em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Das Categorias de Uso Industrial

Art. 17 - Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimen

Art. 20 - Serão enquadradas na categoria do uso como indústria incômoda mediante ato do Poder Executivo, os estabelecimentos industriais, cujo funcionamento provoque, ou possa provocar, qualquer das ocorrências mencionadas no artigo 18 deste Código, sem que com isto se caracterize se veras condições de periculosidade e/ou poluição ambiental e que, consequentemente, necessitem de localização adequada, além de outras medidas preventivas de modo a evitar danos.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere este artigo, não poderá incluir processos que necessariamente sejam enquadráveis como próprias das instalações especiais.

LIVRO II

Das Diretrizes para Organização, Ocupação
e Utilização do Solo

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 21 - O controle e orientação do desenvolvimento do Município de Castanhal, deverá obedecer às seguintes diretrizes básicas:

- I - respeitar as tendências espontâneas de expansão;
- II - possibilitar uma integração entre a área urbana e de expansão urbana;
- III - evitar a ocupação de baixadas alagáveis ainda livres;
- IV - evitar uma urbanização descontínua;
- V - manter espaços verdes no interior das áreas urbanizadas;
- VI - preservar de ocupação os cursos e cabeceiras de igarapês;
- VII - manter espaços livres e com cobertura vegetal entre as edificações;
- VIII - estruturar um sistema viário de forma a garantir a integração da área urbana.

TÍTULO II

Do solo urbano e rural

Art. 22 - O Município de Castanhal, para fins de controle de loteamento, destinação e utilização dos imóveis, assim como para definir a localização das posses prediais e territoriais, fica dividido em:

- I - Solo Urbano;
- II - Solo Rural.

§ 1º - Solo Urbano é toda a área urbanizada, programada ou reservada para urbanização, ou que por sua natureza ou condição, seja considerada como vinculada a uma área urbanizada, apesar de estar situada fora da mesma.

§ 2º - Solo Rural é o restante da área do Território do Município de Castanhal.

Art. 23 - O Solo Urbano abrange as seguintes áreas do Território

Municipal;

- I - área urbana;
- II - área de expansão urbana;
- III - área de interesse urbano.

Parágrafo único - A delimitação precisa destas áreas será efetuada pelo órgão competente e fixada por decreto do Poder Executivo, em obediência ao disposto na legislação federal.

Art. 24 - Área Urbana é a definida pelo conjunto das áreas urbanizadas e por aquelas ocupadas com a função habitação, circulação, trabalho ou lazer, de caráter urbano ou organizada para receber as mesmas funções.

Parágrafo único - Área urbanizada é aquela que está organizada para receber as atividades funcionais de caráter urbano e que esteja dotada de serviço de água pluvial, de abastecimento de água potável, de energia elétrica domiciliar, de iluminação pública, e, opcionalmente, um dos seguintes serviços: de pavimentação, de esgoto sanitário e de telefone.

Art. 25 - Área de Expansão Urbana é a programada ou reservada para urbanização.

Art. 26 - Área de Interesse Urbano é a área que por sua natureza ou condição de utilização esteja vinculada a uma área urbana.

Parágrafo único - As delimitações das áreas de interesse urbano e os correspondentes usos permitidos, serão fixados em lei própria.

Art. 27 - O controle do desenvolvimento urbano será efetuado através da urbanização planejada das áreas abrangidas pelo solo urbano, para as quais a Prefeitura fixará diretrizes específicas e as prioridades para implantação da infraestrutura e equipamentos urbanos.

Art. 28 - A urbanização de novas áreas deverá ocorrer prioritariamente nos espaços livres delimitados pelo anel viário proposto que corresponde a primeira etapa de expansão.

Art. 29 - Deverá ser efetuado o remanejamento de áreas que apresentem problemas à saúde da população e necessárias à recuperação e valorização do ambiente urbano em função dos correspondentes objetivos sócio-econômicos.

Art. 30 - A organização do espaço urbano determinará a ocupação do solo, dividindo as áreas urbanas e de expansão em zonas predominantes de uso, fixando, para cada uma delas, os usos permitidos e permissíveis, as normas e os padrões quanto aos índices de aproveitamento e de ocupação de terrenos, bem como os afastamentos obrigatórios e outras exigências julgadas convenientes.

→ Art. 31 - Deve ser preservada a ocupação de áreas que constituem patrimônio paisagístico, destinadas à proteção dos cursos d'água, bem como as necessárias à obtenção de melhores condições ambientais, como:

I - áreas de vegetação nativa que apresentem interesse paisagístico ou de lazer;

II - as matas localizadas nas cabeceiras dos cursos de água;

III - as áreas marginais aos igarapês, lagos e de interesse turístico;

→ Art. 32 - Além das áreas de proteção paisagística serão criadas outras de amenização, inseridas no traçado urbano, constituindo o sistema hierarquizado e integrado pelos seguintes espaços ou elementos verdes:

I - corredores verdes de integração paisagística:

a) ruas de pedestres;

b) arborização das vias locais coletoras e arteriais;

c) ruas de vivência.

II - centros de quadras;

III - jardins e praças;

IV - áreas equipadas de recreação:

a) praças locais;

b) parques da vizinhança de bairro e distritais.

V - faixa de preservação:

a) dos cursos de água;

b) das cabeceiras de igarapês, nascentes, olhos d'água e lagos.

VI - grandes espaços verdes:

a) cemitério-jardim;

b) parques urbanos;

c) áreas turísticas ou de preservação do patrimônio paisagístico;

d) áreas de reserva natural.

→ Art. 33 - As áreas de proteção paisagística nas suas delimitações e os correspondentes usos permitidos serão fixados em lei própria.

TÍTULO III

Da Setorização

Art. 34 - O Município, para permitir a referência espacial das funções e atividades exercidas, fica dividido em setores, identificados conforme planta oficial elaborada pelo órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Do Zoneamento

Art. 35 - O solo urbano do Município de Castanhal compreende as seguintes zonas de uso delimitadas em planta oficial elaborada pelo órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo.

- I - zona residencial I (ZR 1);
- II - zona residencial II (ZR 2);
- III - zona de comércio e serviços I (ZCS 1);
- IV - zona de comércio e serviços II (ZCS 2);
- V - zona comercial industrial (ZC I).

§ 1º - As subcategorias de uso e as zonas mencionadas nos itens deste artigo, obedecerão a um coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação estabelecida na tabela anexa deste Código.

Art. 36 - Considera-se como coeficiente de aproveitamento a proporcionalidade existente entre a área construída e a área total do terreno.

Art. 37 - Considera-se taxa de ocupação a percentagem do terreno ocupado pela edificação, tomando-se por base de cálculo a área total do terreno e a superfície máxima possível de ser ocupada pela projeção do edifício sobre um plano horizontal.

Art. 38 - Nas zonas residenciais ZR1 e ZR2, não será permitida a localização de atividades que requeiram grandes áreas para o seu funcionamento, e nem indústrias, salvo as de caráter artesanal e semi-artesanal.

Art. 39 - Nas zonas de comércio e serviços ZCS1 não será permitida a localização de indústrias incômodas ou especiais, bem como garagens, grandes depósitos e outros usos que requeiram grandes áreas para o seu funcionamento.

Art. 40 - Nas zonas de comércio e serviços ZCS2 não será permitida a localização de indústrias incômodas ou especiais.

Art. 41 - Nas zonas comercial-industrial ZCI não será permitido os usos industriais cujo funcionamento implique em severas condições de periculosidade e/ou de poluição ambiental.

TÍTULO V

Dos Equipamentos Urbanos

Art. 42 - A localização de unidades escolares, parques infantis, unidades sanitárias, jardins e parques de recreação, bem como de outros equipamentos urbanos, deverá ser realizada conjuntamente pelos organismos que atuam nos diversos níveis de Governo, a fim de fomentar a criação de unidades de serviços de forma equilibrada e harmônica com a organização espacial pretendida.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá as condições de dimensionamento e localização dos equipamentos urbanos, conforme as diretrizes propostas no Plano de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO VI

Do Abairramento

Art. 43 - Para assegurar o ordenamento e disciplinamento da localização e dimensionamento dos equipamentos urbanos, as áreas urbana e de expansão urbana da cidade de Castanhal ficarão subordinadas a um abairramento urbanístico adequado.

§ 1º - A divisão em bairros das áreas urbana e de expansão urbana do Município de Castanhal é a definida em planta oficial elaborada pelo órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por equipamentos urbanos os sistemas de abastecimento de energia elétrica, água e gás, de redes de esgotos sanitários, de canalização de águas pluviais, de comunicações telefônicas ou telegráficas, de estabelecimentos educacionais e assistenciais, de sinalização de trânsito e de limpeza urbana.

Art. 44 - Os bairros serão delimitados por logradouros públicos, vias terrestres, divisas de imóveis e acidentes geográficos.

Art. 45 - Em cada bairro das áreas urbana e de expansão urbana do Município de Castanhal, os sistemas de equipamentos urbanos deverão ser localizados e dimensionados de acordo com a densidade demográfica e as categorias de uso previstas neste Código, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Os sistemas de equipamentos urbanos deverão ser adequa

mente correlacionados entre si com os logradouros públicos, com as cons
truções e com o conjunto populacional a que terão de servir.

§ 2º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir os seguin
tes requisitos:

a) localização, dimensionamento e cotas de nível das cana
lizações das redes dos serviços públicos;

b) tipo e dimensionamento dos postes das redes de energia
elétrica, telefones ou telégrafos, sua localização nos logradouros públi
cos e a disposição da fiação ou cablagem e dos respectivos equipamentos ,
no caso de logradouros em que a instalação destas redes for permitida;

c) localização e dimensionamento das unidades educacio
nais e assistenciais.

Art. 46 - O abairramento das áreas urbanas e de expansão urbana
desta cidade sõ poderã sofrer modificações quando houver interesse públi
co.

TÍTULO VII

Do Sistema Viário

Art. 47 - O sistema viário é estruturado e hierarquizado através
de vias principais, secundárias e locais definidoras da estrutura urbana.

Parágrafo único - O sistema viário é definido em planta oficial
elaborada por órgão competente e aprovada por decreto do Poder Executivo.

LIVRO III

Da Coordenação e do Controle

TÍTULO I

Dos Procedimentos de Controle

Art. 48 - Para atendimento do disposto neste Código, fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, os ajustamentos necessários na sua organização administrativa.

Art. 49 - O Poder Executivo exercerá a coordenação das atividades de implantação deste Código, e, por intermédio dos órgãos competentes da administração direta, o respectivo controle, de maneira a proporcionar seu efetivo cumprimento.

Art. 50 - A Coordenação e o Controle previsto neste título, incidirão sobre os seguintes procedimentos:

- I - aprovação de projetos;
- II - licenciamento;
- III - fiscalização.

CAPÍTULO I

Da Aprovação de Projetos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 51 - A execução de urbanização, construção e demolição, bem como de equipamentos e instalações, depende de prévia aprovação dos projetos nos termos desta Seção.

Art. 52 - A aprovação de projetos é da competência da Prefeitura do Município de Castanhal, através do serviço de licenciamento e fiscalização da Secretaria de Obras.

Art. 53 - A Prefeitura do Município de Castanhal, poderá autorizar as empresas concessionárias de serviços públicos a credenciar técnicos de seu quadro para funcionamento junto ao organismo citado no artigo anterior, para exame dos projetos em apreciação.

Art. 54 - As rotinas, forma de apresentação dos requerimentos, representação gráfica dos projetos submetidos à aprovação, do serviço da Prefeitura do Município de Castanhal, serão estabelecidas em Regulamento, atendidas as condições desta Seção.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Consulta Prévia

Art. 55 - O interessado em obter informações sobre urbanização, construção, demolição de edificações, equipamentos e instalação, fará consulta prévia por escrito, para obter confirmação das normas aplicáveis ao caso concreto.

Art. 56 - Na consulta prévia o interessado indicará:

I - o imóvel, identificado por zona, bairro, setor, nome e número do logradouro;

II - o uso pretendido, com suas especificações.

Art. 57 - O órgão competente da Prefeitura do Município de Castanhal, responderá em 3 (três) dias úteis, fornecendo:

I - confirmação ou não do uso pretendido;

II - recuos e afastamentos da edificação em relação aos limites do terreno;

III - indicação dos acessos ao terreno ou lote;

IV - indicação da posição da ligação das instalações prediais com as redes de distribuição e coleta;

V - os níveis a serem respeitados pela edificação em relação aos elementos externos à mesma.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto

Art. 58 - A aprovação de projetos de edificações tem início pelo exame do anteprojeto arquitetônico compreendido como a concepção espacial do projeto, com seus condicionantes físicos e urbanísticos, representando com clareza a solução escolhida.

Art. 59 - O anteprojeto arquitetônico é construído por:

I - REPRESENTAÇÃO GRÁFICA constante dos seguintes elementos:

a) situação, indicando a posição geográfica do terreno ou lote e sua orientação cardinal;

b) locação, da edificação no terreno, dos taludes e arcos, das ligações das instalações, acessos, entradas e estacionamento de veículos;

c) plantas baixas, compreendendo: projeções ortográficas de cada pavimento sobre o plano do piso, com pré-dimensionamento dos compartimentos, dos equipamentos e instalações, dos vãos de passagem, ventilação e iluminação e a destinação dos compartimentos;

d) plantas de cobertura, compreendendo vistas ortográficas indicando a inclinação, o sentido de escoamento das águas, localização de reservatórios elevados de água, posição das calhas, condutores e beirais;

e) seções e elevações, compreendendo cortes e vistas longitudinais e transversais à edificação, tantas quantas necessárias ao perfeito entendimento do anteprojeto.

II - MEMORIAL DESCRITIVO, contendo a descrição geral do anteprojeto pelas partes que o compõem, especificando materiais a serem empregados, conforme seus padrões de qualidade, resistência e textura. Pode ser integrado, ainda por texto explicativo e/ou justificativo das soluções adotadas.

Art. 60 - O interessado apresentará o anteprojeto, acompanhado de requerimento de aprovação, instruído com título hábil de domínio ou posse, juntamente com a prova de habilitação do profissional responsável pelo projeto arquitetônico e da prova de quitação fiscal, na forma do Código Tributário do Município de Castanhal.

Art. 61 - O órgão competente terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para aprovação, quando não houver exigências.

§ 1º - Havendo exigências, essas serão formuladas em bloco de uma só vez, em relação à totalidade do anteprojeto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, abrindo-se vista ao interessado, para atendimento.

§ 2º - Atendidas as exigências no prazo, será devolvido ao órgão competente.

§ 3º - Decorrido o prazo, sem manifestação da repartição, o anteprojeto arquitetônico será remetido ao órgão hierarquicamente superior.

Art. 62 - Das decisões que negarem aprovação de anteprojeto arquitetônico não cabe qualquer recurso.

Art. 63 - A decisão negatória de aprovação de anteprojeto arquitetônico fundada em insuficiência documental, não tem força de coisa julgada, podendo o interessado renovar o pedido, instruindo-o com outros documentos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Habitações Econômicas

Art. 64 - Considera-se habitação econômica, aquelas que possuem área construída máxima de 60.00m² (sessenta metros quadrados), utilizando-se na sua construção, material de baixo custo.

Art. 65 - Fica isenta do pagamento de taxas a elaboração e apro

12420

vação de projetos e a execução de habitações econômicas, tal como definida no artigo anterior.

Art. 66 - A Prefeitura Municipal de Castanhal a requerimento do interessado, poderá fornecer gratuitamente projeto de habitação econômica.

Parágrafo único - A Prefeitura fornecerá ainda gratuitamente a assessoria por profissionais legalmente habilitados a projetos de habitação econômica, caso o interessado não disponha de assessoria própria.

SEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 67 - O projeto arquitetônico será obrigatoriamente elaborado com base no anteprojeto aprovado.

Parágrafo único - Os projetos complementares serão perfeitamente adequados ao projeto arquitetônico.

Art. 68 - O projeto somente será exigido para obtenção de licença para execução.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

SEÇÃO I

Do Licenciamento para Execução

Art. 69 - A concessão de licença para execução depende de requerimento do interessado, instruído com documentos probatórios de domínio ou posse, de quitação fiscal, de autoria do projeto e de responsabilidade pela execução da construção.

Art. 70 - Acompanharão, ainda, o requerimento:

I - no caso de edificações, o projeto de arquitetura e os seguintes projetos complementares:

- a) fundação;
- b) estruturas;

- c) detalhes construtivos;
- d) equipamentos e instalações.

II - no caso de equipamentos e instalações, o projeto dos mesmos;

III - no caso de demolições, o projeto das mesmas;

IV - em qualquer caso, a demonstração das instalações provisórias e do canteiro de obras.

Art. 71 - Os projetos de edificações e instalações obedecerão as normas do Título III e IV do Livro I Parte Especial deste Código.

SUBSEÇÃO I

Do Licenciamento para Urbanização

Art. 72 - O licenciamento para urbanização é da competência privativa da Prefeitura do Município de Castanhal.

Art. 73 - Ao particular é vedado modificar ou alterar o plano urbanístico aprovado, sem prévia anuência da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II

Do Licenciamento para Edificações

Art. 74 - Além das normas gerais para execução, o licenciamento para construções dependerá do atendimento das condições impostas pelas categorias de uso, e da plena adequação dos projetos aos planos urbanísticos aprovados.

SUBSEÇÃO III

Do Licenciamento para Demolições

Art. 75 - O licenciamento para demolição será concedido a requerimento da parte interessada, que apresentará projeto, obedecidas as seguintes condições:

I - não se permitirá demolição de prédios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

II - as demolições, sejam por processos manuais, mecânicos ou com uso de explosivos, serão feitas de forma a preservar a segurança das edificações, as vias e logradouros públicos, os equipamentos e instalações de serviços públicos ou particulares.

SUBSEÇÃO IV

Da Autoria e da Responsabilidade Técnica

Art. 76 - Podem assumir a autoria de projetos e a responsabilidade técnica pela execução de urbanização, de construções, de demolições, bem como, de equipamentos e instalações, os profissionais e empresas legalmente habilitadas segundo a legislação federal reguladora do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, que estejam devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal.

Art. 77 - O autor de qualquer projeto pode acompanhar a execução da obra dele resultante.

Parágrafo único - Caso o autor verifique o descumprimento do seu projeto, pode comunicar o fato ao órgão competente e requerer baixa de autoria, hipótese em que o proprietário deverá renovar o requerimento de licença, apresentando novo projeto.

SUBSEÇÃO V

Da Tramitação

Art. 78 - O órgão de fiscalização e licenciamento tem prazo de 20 (vinte) dias úteis para apreciar o projeto e dar decisão final, salvo quando houver exigências.

Art. 79 - Formuladas as exigências em bloco de uma só vez em relação a totalidade do projeto, abrir-se-á vista dos autos ao interessado, para atendimento.

Art. 80 - Atendidas as exigências, o órgão responsável se pronunciará em 15 (quinze) dias úteis, importando seu silêncio em remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior.

Art. 81 - Aprovado o projeto, o interessado receberá, após o pagamento dos tributos devidos, o competente Alvará de Licença para execução, do qual constará a estipulação de prazo para conclusão da obra, não superior a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único - Em caso especial, de construção de edificações de grande porte, mediante justificativa do proprietário, instruída por cronograma físico de execução, o prazo poderá ser superior ao limite estabelecido neste artigo, nunca excedendo de 30 (trinta) meses.

Art. 82 - O proprietário deve comunicar ao órgão controlador, por escrito:

- I - a data de efetivo início da obra;
- II - qualquer paralização superior a 15 (quize) dias úteis;

III - qualquer ocorrência que possa afetar a própria obra, vias ou logradouros públicos, a área em que se localize a obra ou qualquer equipamento ou instalação de serviço público;

IV - a conclusão da obra.

Art. 83 - Quando, por qualquer motivo, a obra tiver que ficar paralizada por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, o interessado apresentará, com a comunicação, a programação de reinício com o elenco de medidas adotadas para preservação do meio ambiente, da segurança, da saúde, dos costumes e da cultura.

Art. 84 - Não é permitida a paralização de demolições. Se o interessado não quiser ou não poder concluí-la, a Prefeitura do Município de Castanhal poderá executar os trabalhos, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 85 - As exigências desta seção serão aplicáveis mesmo nos casos de reformas, ampliações, modificações e demolições parciais de edificações, equipamentos e instalações.

§ 1º - Quando a reforma, ampliação ou modificação atingir as estruturas da área edificada original, serão consideradas como nova, para todos os efeitos.

§ 2º - Não se exige licenciamento prévio para simples pintura de edificação, mas o proprietário é obrigado a comunicar sua execução ao órgão competente.

SEÇÃO II

Do Licenciamento para o Exercício das Funções

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Habitação

Art. 86 - O exercício da função Habitação é condicionado à concessão, pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Castanhal, da respectiva licença.

Art. 87 - É obrigatória a renovação da licença para habitar sempre que:

- I - a edificação for atingida por incêndio, abalo ou avaria;
- II - a edificação for objeto de obras de reforma, reconstrução, ampliação ou demolição parciais;
- III - houver modificação em instalações, de qualquer natureza.

Parágrafo único - Quando a reforma consistir em simples pintura

ou em reformas em interferências nas estruturas, e/ou compartimentos, será dispensada a exigência de renovação da licença.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para o Trabalho

Art. 88 - O exercício de qualquer atividade que caracterize a função Trabalho, concedida a requerimento do interessado, depende da prévia verificação das condições de exercício das funções, estabelecidas neste Código.

Art. 89 - O requerimento será obrigatoriamente instruído com a prova de pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade, na forma do Código Tributário do Município de Castanhal.

Art. 90 - A licença deve, ainda, ser renovada, na ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - incêndio, abalo ou avaria da edificação e de quaisquer de seus equipamentos ou instalações;

II - alterações, ampliação ou demolição parcial da edificação ou de seus equipamentos e instalações;

III - alteração da destinação da edificação, ainda que implique em mera mudança da atividade, dentro da mesma função básica, por parte do particular.

Art. 91 - Para renovar licença de localização e funcionamento para exercício da função Trabalho, o órgão competente pode formular exigências, dentro dos limites deste Código, mesmo que a licença anterior tenha sido concedida sem cumprimento das mesmas.

Art. 92 - Quando o licenciamento se referir a serviços ou atividades oficiais, as exigências formuladas se aterão aos aspectos urbanísticos, à preservação das condições de exercício das funções e à adequação das edificações às finalidades da área em que estão situadas.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para Circulação

Art. 93 - O licenciamento para exercício da função circulação atenderá às normas das subseções anteriores, no que forem aplicáveis, dependendo ainda de:

I - audiência do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem quando interferirem no sistema rodoviário.

II - audiência da Secretaria de Obras do Município e da Secretaria de Segurança do Estado, através do órgão competente quando interferirem na malha viária.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença para o Lazer

Art. 94 - O exercício da função Lazer depende de prévio licenciamento, na forma das seções anteriores, no que for aplicável, dependendo ainda:

I - da audiência dos organismos de Segurança Pública, quando a atividade for sujeita ao seu controle;

II - da audiência dos organismos educacionais e culturais, quando a atividade for sujeita a seu controle;

III - da audiência dos organismos desportivos quando a atividade for sujeita a seu controle.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Fiscalização de Execução

Art. 95 - A execução de obras de edificação e demolição será objeto de fiscalização com a finalidade de assegurar o cumprimento, pelo executor dos projetos aprovados, além de resguardar as condições de exercício das funções.

Art. 96 - A fiscalização devidamente identificada, está autorizada a penetrar nos locais de construção, tendo direito a exigir, do responsável:

I - exibição da licença para execução;

II - prova de regularidade da obra quanto à responsabilidade de técnica;

III - exibição do diário de obras;

IV - exibição dos equipamentos de segurança e combate a incêndio.

Art. 97 - Ao proceder fiscalização prévia à concessão de licença para execução, o órgão competente verificará os alinhamentos e nivelamentos da obra.

Art. 98 - Durante a fase de execução, a qualquer momento, a fis

calização pode verificar todos os detalhes construtivos, no aspecto de atendimento do projeto; as condições de segurança do trabalho, os materiais empregados e todos os demais aspectos ligados à conformidade da execução com os projetos aprovados e as licenças concedidas.

Art. 99 - Quando o proprietário comunicar a conclusão da obra e antes da concessão da licença de uso, a fiscalização procederá rigorosa vistoria para verificar o atendimento das seguintes condições:

I - que a execução tenha respeitado fielmente os projetos aprovados e as licenças concedidas;

II - que todas as instalações consideradas obrigatórias foram efetivamente executadas e testadas, encontrando-se em perfeitas condições de utilização;

III - que foi procedida a limpeza do local da obra, com completa remoção dos entulhos;

IV - que eventuais danos causados a equipamentos e instalações de serviços públicos, bem como a vias e logradouros públicos, tenham sido inteira e eficientemente reparados, ou que tenha sido efetuado o depósito da importância suficiente ao seu custeio, quando a reparação for privativa da Administração Pública.

Art. 100- Verificando o desatendimento de quaisquer dessas condições, a fiscalização estabelecerá prazo que variará de 5 (cinco) a 60 (sessenta) dias, de acordo com cada item do artigo anterior, para seu cumprimento, realizando-se nova vistoria, até que todas elas tenham sido efetivamente cumpridas, emitindo-se então o certificado de vistoria final, indispensável ao licenciamento de uso.

SEÇÃO II

Da Fiscalização do Exercício das Funções

Art. 101- Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos arrecadadores, nos aspectos regidos pelo Código Tributário do Município de Castanhal, o exercício de qualquer função humana será objeto de fiscalização, com a finalidade de assegurar o atendimento das normas de exercício estabelecidas neste Código.

Art. 102- No caso de exercício de qualquer das atividades caracterizadoras da função Trabalho, a fiscalização será feita sempre que se tornar necessária a renovação da licença.

Art. 103- Em qualquer hipótese, a fiscalização verificará a existência ou não das seguintes condições:

I - ser a atividade cujo licenciamento se requer, compatível com o zoneamento de uso, com a edificação e seus equipamentos e instalações

lações;

II -- ter o interessado atendido todas as condições de exercício das funções estabelecidas neste Código.

TÍTULO II

Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO I

Da Infração

SEÇÃO I

Da Definição

Art.104 - Infração, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão capaz de produzir, como resultado, lesão a bem ou serviço público protegido por este Código, violação de norma sobre o exercício das funções, sobre a organização espacial do território do Município de Castanhal, sobre as edificações e sobre os equipamentos e instalações.

Art.105 - A sanção resultante da infração somente será imputada a quem lhe deu causa, entendida esta como a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a imposição da pena de reparação do dano aos pais ou responsáveis por menores que tenham incorrido em infração.

Art.106 - Não é punível a ação involuntária, ficando no entanto, o infrator responsável pelos danos causados.

SEÇÃO II

Da Classificação

Art.107 - As infrações contra as disposições deste Código serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - Infração leve é aquela de mera natureza formal, sem implicação quanto às condições de exercício das funções, relativa a:

I - execução de trabalho em desacordo com as condições do licenciamento;

II - execução de trabalho sem a prévia emissão de licença por parte da administração.

§ 2º - Infração grave é aquela que tem como resultado, violação direta de qualquer norma deste Código, relativa a:

- I - preservação do meio ambiente;
- II - preservação da higiene;
- III - preservação da segurança.

§ 3º - Infração gravíssima é aquela que tem, como resultado, efetiva ameaça à integridade de bens públicos ou privados, à incolumidade pública e os equipamentos e instalações de serviços públicos.

CAPÍTULO II

Da Pena

SEÇÃO I

Das Penas em Espécie

Art. 108 - As penas principais são:

- I - interdição;
- II - demolição;
- III - embargos;
- IV - multa.

Art. 109 - As penas acessórias são:

- I - suspensão de profissional ou empresa;
- II - cassação de licença de profissional ou empresa.

SUBSEÇÃO I

Da Interdição

Art. 110 - A interdição, entendida como suspensão da execução ou do exercício de funções, é aplicada quando forem cometidas infrações graves e gravíssimas.

Parágrafo único - A interdição será anulada desde que a causa que lhe deu origem seja sanada.

SUBSEÇÃO II

Da Demolição

Art. 111 - A demolição, entendida como a imposição da obrigação de demolir inteiramente qualquer edificação, equipamento ou instalação, é aplicável quando forem cometidas infrações gravíssimas.

Parágrafo único - Será aplicada, ainda, quando qualquer edificação sem licença da Prefeitura do Município de Castanhal, for incompatível com a área em que se situa ou com as condições do Plano Urbanístico da área urbana em que se localize, ou quando, por fato estranho à vontade humana, se tenha tornado incapaz de receber qualquer atividade humana sem graves riscos, não podendo ser reparada ou recuperada.

SUBSEÇÃO III

Dos Embargos

Art. 112 - Os embargos entendidos como a interrupção de qualquer execução são aplicáveis na ocorrência de infrações leves.

Parágrafo único - Os embargos serão anulados desde que a causa que lhe deu origem seja sanada.

SUBSEÇÃO IV

Das Multas

Art. 113 - Multa, entendida como penalidade pecuniária, é aplicável isoladamente ou em conjunto com outras penalidades em razão de qualquer tipo de infração leve, grave ou gravíssima.

Art. 114 - As multas serão aplicadas, em cada caso, em graus mínimos, médios e máximos, seja para as infrações leves, graves ou gravíssimas.

Art. 115 - A Unidade de Multa, para efeito deste Código, é o valor monetário correspondente a 1% (um por cento) de maior valor de referência vigente na 3ª região fiscal, tal como definido em ato do Governo Federal.

§ 1º - O valor da Unidade de Multa se corrige, automaticamente, com a correção do valor de Referência.

§ 2º - Na hipótese de ser alterado o critério de correção monetária de atos que adotem o valor de Referência como parâmetro, a Prefeitura Municipal de Castanhal promoverá, por Decreto, a adaptação do critério.

Art. 116 - Nas infrações leves a multa será de 10 (dez) a 30 (trinta) unidades de multa (UM).

Art. 117 - Nas infrações graves a multa será de 30 (trinta) a 90 (noventa) unidades de multa (UM).

Art. 118 - Nas infrações gravíssimas, a multa será de 90 (noventa) a 270 (duzentos e setenta) unidades de multa (UM).

SUBSEÇÃO V

Da Suspensão de Profissionais e Empresas

Art. 119 - A suspensão de profissionais e de empresas do direito de responder pela autoria de projetos ou pela execução de obras, no território do Município de Castanhal, será aplicável nas infrações graves ou gravíssimas, que tenham como resultado o descumprimento, pelos profissionais e empresas inscritos na Prefeitura Municipal de Castanhal, das normas deste Código referentes ao exercício profissional, quanto à execução de urbanização, construção e demolição.

Art. 120 - A suspensão terá graus mínimos, médios e máximos, variando entre 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 121 - A suspensão, como pena acessória, será aplicada sem pre em conjunto com quaisquer das penas principais.

SUBSEÇÃO VI

Da Cassação de Registro de Profissionais

Art. 122 - A cassação do registro de profissionais, implicando na proibição da atuação do profissional no território do Município de Castanhal, seja na elaboração de projetos, seja na execução de urbanização, construção ou demolição, será aplicada na segunda reincidência em infração grave ou gravíssima.

SEÇÃO II

Das Agravantes e das Atenuantes

SUBSEÇÃO I

Das Agravantes

Art. 123 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente praticado a infração:
 - a) contra edificações de uso coletivo, ou contra as destinadas a abrigar diversas atividades de trabalho;
 - b) para obter proveito ilícito;
 - c) contra equipamentos e instalações de serviços públicos.

Art. 124 - Serão consideradas ainda, na aplicação da pena, as agravantes dos artigos 44 a 45 do Código Penal Brasileiro.

Art. 125 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete no va infração, dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do término de pena a ele aplicada pela prática de infração anterior.

SUBSEÇÃO II

Das Atenuantes

Art. 126 - Na aplicação das penas, serão consideradas as circun stâncias atenuantes, tal como definidas no artigo 48 do Código Penal.

CAPÍTULO III

Do Processo de Imposição das Penas

SEÇÃO I

Da Autuação e da Representação

Art. 127 - A ação administrativa de imposição de penas será ini ciada:

I - por auto de infração;

II - por portaria que acolha representação de qualquer pes soa física ou jurídica.

Art. 128 - Auto de infração é o documento público, lavrado e fir mado por agente de fiscalização da Prefeitura Municipal de Castanhal, narrativa de conduta humana caracterizadora de infração, como de fato de terminante de uma atividade controladora, quanto à ocupação e uso do solo do Município de Castanhal.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em modelo próprio e conterá, no mínimo:

I - dia, hora e local de sua lavratura;

II - descrição clara e precisa do fato ou ato, com todas as circunstâncias que possam ser apuradas de imediato;

III - indicação do dispositivo legal violado;

IV - a notificação do imputado.

Art. 130 - Em casos excepcionais, diante de atos ou fatos gra ves, a fiscalização poderá lavrar autuação sem utilização dos modelos ofi ciais, valendo esta como representação, para os efeitos procedimentais.

Art. 131 - Representação é procedimento conferido a qualquer pes soa física ou jurídica, para requisitar a ação controladora da Prefeitu ra Municipal de Castanhal, para coibir condutas humanas violadoras de nor mas deste Código ou para corrigir fatos lesivos ou que ameçam lesar qual

quer bem jurídico tutelado por este documento.

Art. 132 - A representação somente será recebida e aceita pelo órgão competente quando:

- I - o fato ou ato descrito, constituir infração;
- II - estiver assinada pelo representante;
- III - apresentada oralmente, for reduzida a termo e assinada pelo representante.

Art. 133 - Em qualquer caso, o processo terá forma de autos judiciais.

SEÇÃO II

Da Comunicação ao Autuado

Art. 134 - O autuado será obrigatoriamente comunicado da existência do processo, através de notificação, que será feita:

- I - na mesma hora e local da lavratura, quando o processo for iniciado por auto de infração;
- II - nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao recebimento, quando iniciado por representação.

Art. 135 - A notificação conterá:

- I - indicação da autoridade processante;
- II - cópia da representação, quando for o caso;
- III - comunicação do prazo, de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa;
- IV - comunicação de qualquer penalidade imposta preventivamente, quando for o caso;
- V - esclarecimento de que a não apresentação de defesa no prazo legal, implica em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Art. 136 - Não querendo o autuado tomar ciência da notificação, sendo o processo iniciado por auto de infração, o agente da fiscalização certificará essa circunstância, oferecerá contra-fê ao autuado e remeterá os autos aos órgãos competentes.

Parágrafo único - A certidão de recusa da ciência e recebimento de contra-fê tem presunção relativa de validade e certeza.

Art. 137 - Não querendo o autuado tomar ciência da notificação, sendo o processo iniciado por representação, proceder-se-á na forma do artigo anterior.

Art. 138 - Não sendo encontrado o atuado, no caso de processo iniciado, por representação, far-se-á a notificação por edital, pública do no orgão oficial do Município pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 139 - No processo administrativo regulado por este capítulo, serão obedecidas, no que couberem, as normas sobre citações contidas no Código de Processo Civil Brasileiro.

SEÇÃO III

Da Resposta do Atuado

Art. 140 - No prazo fixado no item III do art.135, o atuado apresentará defesa escrita, protocolada no orgão competente.

Art. 141 - Na resposta, o atuado deduzirá todas as suas razões, apresentará as provas que tiver ou indicará aquelas que se encontrem em poder de qualquer orgão da Prefeitura Municipal de Castanhal.

Art. 142 - O atuado poderá fazer-se representar por procurador, que terá vista dos autos no próprio orgão.

Parágrafo único - Quando o procurador for advogado inscrito no Quadro Principal da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, poderá ter vista dos autos fora do orgão por prazo de até 3 (três) dias, mediante assinatura de carga em livro próprio.

SEÇÃO IV

Da Instrução

Art. 143 - Recebida a defesa do atuado, o orgão dará vista dos autos ao agente da fiscalização que tenha lavrado o auto de infração, para sustentar o auto.

Art. 144 - Quando o processo tenha sido iniciado por representação, a autoridade processante nomeará um agente da fiscalização para proceder a sustentação.

Art. 145 - Em despacho motivado, o agente da fiscalização poderá acolher as razões do atuado e pedir sua absolvição.

Art. 146 - Quando a infração for punível com as penas de embargos, interdição ou demolição e o atuado ou o agente da fiscalização o requerer, poderá ser realizada vistoria.

Art. 147 - A vistoria será realizada por servidores da Prefeitura Municipal de Castanhal em número de três (3), nomeados pela autoridade de processante, podendo o atuado indicar assistente técnico.

Art. 148 - A vistoria terá, como objetivo, averiguar a existência dos fatos ou a prática dos atos descritos no auto de infração ou na representação e será concluída por laudo firmado pelos servidores nomeados pela autoridade processante e pelo assistente técnico.

Parágrafo único - Havendo divergência, os peritos farão constar as mesmas do laudo final. O assistente técnico poderá, querendo, apresentar laudo em separado.

SEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 149 - Concluída a instrução, a autoridade processante decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando as circunstâncias exigirem prazo mais longo, hipótese em que dirá, na decisão, as causas da demora.

Art. 150 - A decisão terá, obrigatoriamente, duas partes:

I - o relatório, em que a autoridade descreverá todas as circunstâncias do processo;

II - a decisão, que guardará obrigatória conexão com o relatório. Na imposição da pena, a autoridade fará o enquadramento da infração e descreverá as circunstâncias agravantes e atenuantes que considerou.

Art. 151 - Da decisão, que será publicada, dar-se-á ciência ao autuado, por intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VI

Dos Recursos

Art. 152 - Das decisões de primeira instância cabe recursos em sentido estrito à instância recursal, interposto por petição, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - A instância recursal ou segunda instância é representada por um conselho constituído de 3 (três) secretários do governo municipal ou seus representantes eventuais.

Art. 153 - Os recursos poderão ser recebidos com efeitos devolutivo ou suspensivo, ou ambos.

§ 1º - Os recursos contra a pena de demolição serão obrigatoriamente recebidos em efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Os recursos contra as penas de embargos e interdição se rão recebidos em mero efeito devolutivo.

§ 3º - Os recursos contra a suspensão de profissionais ou empresas contra a cassação de registro dos mesmos, serão recebidos em ambos os efeitos.

Art. 154 - O recebimento de recursos depende:

- I - de sua interposição no prazo legal;
- II - do depósito prévio do valor das multas, sejam aplicadas isoladamente ou em conjunto com outras penalidades.

Art. 155 - Das decisões absolutórias, cabe recurso, interposto pelo agente de fiscalização, com simples efeitos devolutivo, isento de preparo.

Art. 156 - Recebido o recurso, com as razões do recorrente, dar-se-á vista dos autos, no órgão, ao recorrido, para apresentar suas razões, em prazo igual.

Art. 157 - Decorrido esse prazo, com ou sem resposta do recorrido, os autos serão remetidos à instância superior.

Art. 158 - Em grau de recurso, o recorrente e o recorrido não podem invocar razões não discutidas na primeira instância, salvo mediante prova cabal de impossibilidade ou diante de fato novo ou que não podia conhecer naquela fase.

Art. 159 - Funciona como instância recursal o Secretário de Obras do Município.

Art. 160 - Na segunda instância, o processo será julgado à luz dos elementos dele constantes, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se imediata ciência ao interessado por publicação no órgão oficial de publicação, ou na sua inexistência, será afixado em local público.

Art. 161 - O recurso extraordinário, ao Prefeito do Município de Castanhal, será admitido no prazo de 3 (três) dias, nos seguintes casos:

I - imposição das penas de interdição ou demolição e de cassação de registros de profissionais;

II - clara violação de dispositivo deste Código, na imposição de qualquer pena;

III - clara violação da jurisprudência a administrativa sobre a aplicação deste Código.

Art. 162 - As razões do recorrido em caso de recurso ao Prefeito, serão produzidas em 3 (três) dias.

Art. 163 - O Prefeito decidirá os recursos no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se as partes de publicação no Diário Oficial Municipal ou em local apropriado na Prefeitura.

SEÇÃO VII

Da Execução das Decisões

Art. 164 - Transmitida em julgado a decisão, será a mesma executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 165 - Quando imposta a pena de multa, a execução se fará:

I - pelo recolhimento do valor da multa ao cofre Municipal, quando esse valor tiver sido depositado para garantir recurso;

II - pela notificação ao interessado para vir recolher o valor da multa, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não tiver havido depôsito.

Parágrafo único - Não recolhida a multa, no prazo fixado, será a mesma imediatamente inscrita como dívida ativa nos termos do Código Tributário do Município de Castanhal.

Art. 166 - Quando imposta a pena de demolição, a execução se farã:

I - pelo autuado, com início no prazo de 5 (cinco) dias, atendidas todas as condições estabelecidas neste Código para as demolições;

II - pela Prefeitura Municipal de Castanhal, se o agente não quiser ou não puder realizá-la.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Uso do Solo

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 167 - Este livro disciplina a ocupação e o uso do solo do Município de Castanhal, no exercício das funções humanas de habitação, trabalho, circulação, lazer, bem como as especiais.

Art. 168 - Por norma técnica do uso do solo entende-se, além da contida neste livro, toda disposição, emanada do Governo Municipal, dentro dos objetivos de promover, orientar, corrigir e controlar as atividades e a organização dos espaços em que as mesmas se realizam.

Parágrafo único - Os concessionários de serviços públicos poderão baixar normas regulamentares, desde que aprovados pelo Governo Municipal e dentro dos limites das disposições contidas neste livro.

Art. 169 - As normas técnicas de uso do solo e de controle Administrativo, em qualquer nível, deverão, invariavelmente, dirigir-se de forma abrangente e total à área do território do Município, às áreas urbanizadas, às áreas edificadas e aos equipamentos e instalações.

TÍTULO II

Da Urbanização

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 170 - Para proporcionar desenvolvimento integrado das áreas urbanas e de expansão urbana deste Município e o bem estar social da comunidade, o planejamento e a execução da urbanização deverá assegurar disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas e harmônicas dos espaços destinados às funções de habitar, trabalhar, circular e recrear, compatibilizando-se com os demais elementos componentes do Plano de Desenvolvimento Urbano.

Art. 171 - Para efeito de planejamento físico deste Município, entende-se por urbanização observada a legislação federal vigente:

- I - o loteamento urbano, considerado como a subdivisão de

terrenos em lotes para edificação de qualquer tipo, que implique em aberturas de vias e demais logradouros públicos;

II - o desmembramento de terrenos urbanos, considerado como a subdivisão destes em lotes para edificação de qualquer tipo, na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial sem que se abram novas vias e demais logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem as existentes;

III - o planejamento de terrenos para fins urbanos em solo rural.

Art. 172 - Qualquer urbanização só poderá ser realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano correspondente e concedido a licença para a sua execução obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - A aprovação do plano de urbanização e a concessão da licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico do órgão competente da Municipalidade.

§ 2º - Antes do atendimento do que prescreve o parágrafo anterior, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições dos terrenos que se pretende urbanizar.

§ 3º - Além da observância das prescrições deste Código a expedição de licença para execução depende de prévio pagamento das taxas devidas.

§ 4º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadros e ao desmembramento ou reagrupamento de lotes.

Art. 173 - Compete ainda a Prefeitura, em termos de urbanização na forma da legislação vigente:

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere à destinação e utilização dos terrenos, para permitir o desenvolvimento do Município de forma equilibrada e harmônica;

II - recusar a sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes sem o conseqüente aumento de investimentos sub-utilizados em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

Art. 174 - Na urbanização ficam equiparados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infraestruturas e construção das edificações, conforme prescreve a legislação vigente.

§ 1º - Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto de um único plano urbanístico.

§ 2º - Na urbanização de terrenos a execução do plano urbanístico

co oficialmente aprovado poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador constituindo cada etapa um condomínio.

§ 3º - O condomínio a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dissolvido após o reconhecimento pela Prefeitura, da urbanização do terreno em causa e da aceitação dos correspondentes Serviços e Obras.

Art. 175 - Qualquer urbanização de terrenos deverá ser, obrigatoriamente, executada em absoluta conformidade com o plano urbanístico oficialmente aprovado, bem como a expedição de licença para a execução.

Parágrafo único - A observância das prescrições do presente artigo será objeto de rigorosa fiscalização por parte da Prefeitura.

Art. 176 - É proibido que a urbanização, na elaboração do plano urbanístico e na sua execução, atinja ou comprometa, de qualquer forma, imóveis de terceiros.

Parágrafo único - Na urbanização de terrenos não poderá resultar qualquer ônus para a Prefeitura em razão de indenizações, desapropriações ou recuos.

Art. 177 - Em qualquer urbanização, os vizinhos ou o loteador, este ainda que já tenha vendido todos os lotes, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as prescrições urbanísticas estabelecidas para a urbanização em causa ou com dispositivos deste Código, conforme prescreva a legislação federal vigente.

CAPÍTULO II

Dos Terrenos a Urbanizar

Art. 178 - A urbanização de terrenos só poderá ser permitida se tiverem localização e configuração topográfica, além de características físicas do solo e subsolo, que possibilitem o pleno atendimento das destinações que se lhes pretende dar e das exigências legais de ordenamento e disciplinamento dos elementos do Plano de Desenvolvimento Urbano, bem como a instalação de forma adequada dos equipamentos comunitários necessários.

Art. 179 - É proibido a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e artístico.

Art. 180 - É vedada a urbanização do terreno em todas as áreas de reserva florestal.

Art. 181 - Não poderão ser urbanizados terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações, antes de executados, por parte do interessado, os ne

cessários serviços de aterro e drenagem, estes previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os serviços a que se referem o presente artigo, poderão ser projetados e executados conjuntamente com os de abertura das vias em geral, desde que o interessado assine um termo de compromisso obrigando-se a cumprir as exigências legais.

Art. 182 - Os terrenos aterrados com materiais nocivos a saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamente saneados.

Art. 183 - Qualquer curso de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura conforme parecer técnico de seu órgão competente.

Art. 184 - Nos fundos de vales nas áreas urbana e de expansão urbana, é obrigatoriamente a reserva de faixa não edificável, a ser gravada como servidão pública, sem ônus para o Município, para garantir o escoamento superficial das águas pluviais, a implantação das canalizações de equipamentos urbanos e a construção de vias de circulação.

§ 1º - Em cada fundo do vale, a largura mínima da faixa não edificável será determinada pelo órgão competente da Prefeitura, em função das dimensões necessárias à implantação dos serviços públicos e proporcional à área da bacia hidrográfica correspondente.

§ 2º - Na fixação da área mínima da faixa não edificável não devem ser computados os recuos das edificações.

§ 3º - No caso de não ser necessária via urbana em um ou ambos os lados do fundo do vale, o órgão competente da Prefeitura poderá restringir as exigências apenas à faixa sanitária que for necessária.

* Art. 185 - Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a reserva de faixa de terreno, com largura mínima de 15m (quinze metros) sem ônus para o Município.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos e Padrões Urbanísticos no Planejamento de Terrenos

Art. 186 - Para assegurar o aspecto paisagístico-funcional da urbanização de terrenos, no seu planejamento deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos decorrentes dos modernos princípios e normas de planejamento físico, adequados às condições e peculiaridades locais.

§ 1º - É obrigatório garantir disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas, harmônicas e estéticas das vias, quadras, lotes

e áreas públicas paisagísticas, observadas as funções que terão de desempenhar ou os usos a que se destinam

§ 2º - Os requisitos e padrões urbanísticos exigidos para elaboração do plano de urbanização de terrenos deverão ser rigorosamente observados na execução dos serviços e obras da urbanização em causa.

Art. 187 - Os espaços livres para as vias públicas deverão satisfazer plenamente as necessidades de insolação, iluminação e ventilação adequadas aos imóveis lindeiros e as necessidades de circulação de pedestres e veículos, atendidas a classificação e especificações técnicas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As vias dos terrenos a urbanizar deverão ser adequadamente coordenadas entre si e com outras vias existentes, ou planejadas nos terrenos confinantes, assegurando-se sua conformidade com o sistema viário urbano.

Art. 188 - As quadras deverão ter disposição e dimensões perfeitamente adequadas às funções que lhes são intrínsecas, garantindo-se harmonia e aspecto paisagístico ao conjunto.

§ 1º - Em geral, o comprimento das quadras não deverá ser superior a 400m (quatrocentos metros).

§ 2º - Na quadra para fins residenciais e comerciais de comprimento igual ou superior a 200m (duzentos metros), deverão existir passagens de pedestres, proporcionalmente dispostas através da mesma, de largura mínima de 3m (três metros), e distantes entre si 100m (cem metros), no máximo.

§ 3º - A largura das quadras deverá ser suficiente para permitir duas séries de lotes, incluindo preferencialmente uma faixa não edificável de 3m (três metros) de largura, ao longo das divisas dos fundos dos lotes, gravada como servidão ou passagem, para instalação das redes de serviços públicos.

Art. 189 - No caso de superquadras planejadas segundo o conceito de unidade residencial, seu comprimento não deverá ser inferior a 400 m (quatrocentos metros) e sua largura média deverá de 200m (duzentos metros).

§ 1º - Entende-se por unidade residencial um agrupamento de edificações uni-habitacionais ou pluri-habitacionais em torno de um centro que polarize a vida social da unidade.

§ 2º - As áreas livres de uso coletivo, vinculadas obrigatoriamente a todas as economias, deverão ser proporcionais à população calculada para a unidade residencial e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área de terreno, quando forem permissíveis e previstas edificações pluri-habitacionais.

Art. 190 - As quadras para fins industriais deverão ter áreas mínimas de 20.000m^2 (vinte mil metros quadrados).

Art. 191 - Cada lote de quadra para fins industriais, deverá ter forma, área e dimensões que satisfaçam as exigências mínimas do planejamento físico do terreno e sejam perfeitamente adequadas à sua destinação, para que possa receber, isoladamente o tipo da edificação permissível e prevista.

§ 1º - No conjunto, os lotes deverão ser estruturados entre si de forma equilibrada e proporcional, para permitirem disposição harmônica das edificações, sejam quais forem seus tipos.

§ 2º - As áreas mínima dos lotes residenciais e comerciais serão as seguintes:

a) 300 m^2 (trezentos metros quadrados) para os residenciais;

b) 200 m^2 (duzentos metros quadrados) para os comerciais;

§ 3º - Os lotes industriais deverão ter as seguintes áreas:

a) 1.500 m^2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) no mínimo, no caso de pequenas indústrias.

b) superior a 1.500 m^2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) e inferiores a 7.000 m^2 (sete mil metros quadrados), no caso de médias indústrias.

c) superiores a 7.000 m^2 (sete mil metros quadrados), no caso de grandes indústrias.

§ 4º - Todo e qualquer lote deverá ter frente para logradouro público, observadas as seguintes dimensões mínimas.

a) 10 m (dez metros), quando nas vias locais.

b) 15 m (quinze metros), quando nas vias secundárias.

c) 20 m (vinte metros), quando nas vias principais.

§ 5º - Quando situado em esquina de logradouros para os quais exista a obrigatoriedade de recuos da edificação em relação aos alinhamentos, o lote deverá ter sua menor dimensão acrescida de uma extensão igual ao recuo exigido para as construções, voltadas para o logradouro correspondente à sua maior testada.

§ 6º - O lote adjacente, pelos fundos, ao da esquina deverá ser dimensionado com largura de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) no mínimo, superior à largura mínima de lote exigida para o logradouro, a fim de possibilitar um afastamento lateral maior junto ao referido lote de esquina.

§ 7º - As profundidades dos lotes deverão adequar-se aos fins a que se destinam e à classe de via pública a que são frente.

§ 8º - Sempre que a declividade dos lotes exceder a 2% (dois por cento) no sentido de sua profundidade, será obrigatória a faixa com largura mínima de 3m (três metros), gravada como servidão não edificável, ao longo das divisas dos fundos dos referidos lotes, destinada à passagem das canalizações de esgotos pluviais e sanitários.

§ 9º - Em geral, os lotes deverão ter as divisas laterais perpendiculares ao atendimento do logradouro público ou normais ao mesmo, nos trechos curvos.

§ 10 - Nenhum lote poderá ter a divisa limite com outro imóvel formando um ângulo inferior a 70º (setenta graus) ou superior a 110º (cento e dez graus) em relação ao alinhamento.

Art. 192 - Em qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por este Código, deverão ser, obrigatoriamente destinados lotes para edificações comerciais e de serviços nelas permitidas.

§ 1º - Para que formem, obrigatoriamente, núcleos comerciais e de serviços, os lotes referidos no presente artigo deverão atender os seguintes requisitos:

- a) ficarem sempre agrupados em um único conjunto;
- b) somarem suas áreas no máximo 5% (cinco por cento) da área total dos lotes residenciais.

§ 2º - Os lotes dos núcleos comerciais e de serviços deverão ter testada mínima de 10,00m (dez metros), profundidade igual ou superior a 12,00m (doze metros), e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 3º - Os núcleos comerciais e de serviços deverão distar entre si no mínimo 300,00m (trezentos metros) e no máximo 600,00m (seiscentos metros), considerados os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de tipo análogo já existentes ou aprovados.

Art. 193 - Para fomentar a implantação de centros comunitários, as áreas livres destinadas a áreas públicas paisagísticas, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, deverão ser adequadamente localizadas e planejadas como um conjunto funcionalmente integrado, com dimensionamento proporcional à população a servir.

Parágrafo único - Para atender aos requisitos urbanísticos estabelecidos no presente artigo, é obrigatória a reserva de áreas para unidade escolar, parque infantil, unidade sanitária, jardim e parque de recreação e outros equipamentos urbanos.

Art. 194 - Qualquer urbanização de terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deverá ser, obrigatoriamente, integrada harmonicamente à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos serviços públicos existentes ou projetados.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios Urbanísticos no Planejamento de Terrenos para fins Populares

Art. 195 - Para estimular a construção de habitações econômicas, destinadas a pessoas de baixa renda, no planejamento de terrenos para fins populares deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos especiais, observados, no que lhe for aplicável, os estabelecidos, por este Código, para urbanização de terrenos em geral.

§ 1º - Além do exposto no presente artigo, os critérios urbanísticos especiais no planejamento para fins populares, objetivam evitar impropriedades e abusos na urbanização dos referidos terrenos e desfiguramento de qualquer dos elementos componentes do desenvolvimento físico-racional, harmônico e estático.

§ 2º - As exigências urbanísticas estabelecidas para elaboração do plano de urbanização de terrenos para fins populares deverão ser rigorosamente observados na execução dos serviços e obras da urbanização em causa.

Art. 196 - A urbanização de terrenos para fins populares só será permitida nas zonas residenciais.

§ 1º - Não poderão ser urbanizados terrenos para fins populares cuja configuração física imponha custos às obras de urbanização, que, pelos seus elevados preços, desvirtuem as finalidades dos lotes populares.

§ 2º - É vedada a urbanização de terrenos para fins nos terrenos lindeiros a vias de trânsito rápido e a vias principais ou preferenciais.

Art. 197 - Na urbanização de qualquer terreno para fins populares deverão ser, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios urbanísticos:

I - ter o sistema viário estruturado apenas com vias locais urbanas, organicamente articuladas entre si e adequadamente conectadas com as vias secundárias existentes ou planejadas nos terrenos confinantes;

II - ter lotes com área mínima de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8,00m (oito metros).

III - ter áreas livres, destinadas a espaços verdes e a edifícios públicos, na proporção de 10% (dez por cento) da superfície total do terreno parcelado em lotes populares, com mais de 30.000m² (trinta mil metros quadrados), não podendo ficar encravados entre lotes nem ter declividade superior à declividade média geral do terreno em causa.

§ 1º - A exigência do item III do presente artigo será aplicada mesmo quando a área total a urbanizar superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) for formada de vários terrenos ou lotes contíguos pertencentes ao mesmo proprietário ou a proprietários diferentes.

§ 2º - Nos terrenos a urbanizar para fins populares com mais de 40 (quarenta) lotes e menos de 30.000m² (trinta mil metros quadrados) de superfície será reservada área de recreação equivalente, no mínimo, a 12.00m² (doze metros quadrados) por lote, fora das vias de circulação, tendo pelo menos 9,00m (nove metros) na sua menor dimensão.

Art. 198 - As vias de terrenos a urbanizar para fins populares deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

I - 10,00 m (dez metros) de largura total a 6,00 m (seis metros) de faixa de rolamento, quando não tiverem trechos de mais de 200.00m (duzentos metros) de extensão sem encontrar uma via de 12,00m (doze metros) de largura total;

II - 12,00 m (doze metros) de largura total e 7,00 m (sete metros) de faixa de rolamento nos demais casos.

§ 1º - A exigência do item II do presente artigo não se aplica a urbanização de terrenos para fins populares que tiverem até 50 (cinquenta) lotes, sendo permitido, no caso, via de acesso de 10.00m (dez metros) de largura total e 6.00 m (seis metros) de faixa de rolamento.

§ 2º - Ficam permitidas vias de 6.00 m (seis metros) de largura total e 4.00 m (quatro metros) de faixa de rolamento, com extensão máxima de 50.00 m (cinquenta metros), não podendo haver nenhum lote com acesso ou testada exclusiva para as referidas vias.

§ 3º - Sempre que necessário ao sistema viário urbano, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir dimensões superiores às especificadas nos itens do presente artigo e nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Quando a área total loteada for superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), poderá ser exigida mais de uma via de acesso aos logradouros públicos existentes ou via de acesso com largura total, igual ou superior a 14.00 m (quatorze metros), segundo as necessidades viárias.

§ 5º - Os trechos de ruas sem saída, com mais de 32,00 m (trinta e dois metros) de extensão, deverão ser determinados com um balão de retorno, tendo largura mínima de 18.00 m (dezoito metros) com sua maior

dimensão e faixa de rolamento circular de 15.00 m (quinze metros) de diâmetro.

§ 6º - A concordância das ruas internas será com curvas de raio mínimo de 5.00 m (cinco metros) e a das ruas de acesso com os logradouros públicos existentes com curvas de raio mínimo de 6.00 m (seis metros).

§ 7º - Os perfis longitudinais das vias de terrenos a urbanizar para fins populares ficam sujeitos às especificações das vias públicas em geral estabelecidas neste Código.

Art. 199 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos para fins populares que tiver mais de 40 (quarenta) lotes, deverão existir núcleos comerciais de dois ou mais lotes distribuídos a juízo de órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO III

Da Edificação

CAPÍTULO I

Da Edificação quanto as funções

SEÇÃO I

Da edificação em si considerada

Art. 200 - As edificações devem conter somente as atividades próprias aos fins à que se destinam, vedada a existência daquelas que caracterizem outras funções.

Parágrafo único - Não se considera descaracterização das funções básicas o atendimento, pelas edificações, de funções complementares ou acessórias.

Art. 201 - Quando admitidas, as edificações de uso misto conterão as atividades próprias aos usos permitidos.

SUBSEÇÃO I

Da Habitação

Art. 202 - São atividades que garantem o exercício da função habitação:

- I - repouso;
- II - lazer;

- III - higiene pessoal;
- IV - preparo de alimentos;
- V - serviços;
- VI - circulação.

Art. 203 - As habitações singulares devem configurar sempre uma única unidade, evitando-se a duplicidade de compartimentos destinados ao preparo de alimentos, serviços e acessos, que permita o seu desdobramento.

Art. 204 - A habitação com três quartos deve ter banheiro de serviço. Com mais de três, deve ter também quarto de serviço.

Art. 205 - As edificações para habitação coletiva, além das unidades singulares e da habitação para zelador, devem ter, para uso comum, circulação vertical e horizontal, áreas de lazer, compartimentos para lixo e para medidores.

Art. 206 - Salvo no caso de habitações coletivas econômicas, é obrigatória a existência de circulação e acessos sociais e de serviços independentes.

§ 1º - As circulações sociais e de serviços devem intercomunicar-se diretamente em todos os pavimentos, permitindo o acesso comum a escada ou rampa.

§ 2º - A circulação vertical por escada ou rampa é obrigatória para todas as edificações.

§ 3º - Os elevadores são obrigatórios para edificações com mais de quatro pavimentos ou 12.00 m (doze metros) de altura e devem servir no máximo a oito unidades por pavimento.

Art. 207 - As áreas fechadas no pavimento térreo das edificações sobre pilotis, não devem ultrapassar a 40% (quarenta por cento) a área total e devem restringir-se a circulação, habitação para zelador com 60.00m² (sessenta metros quadrados) no máximo, compartimentos para lixo, para medidores e de serviço.

Art. 208 - As edificações para habitação coletiva, quando não econômica, devem ter obrigatoriamente garagem, com entrada e saída independentes.

SUBSEÇÃO II

Do Trabalho

Art. 209 - As edificações destinadas a trabalho devem garantir, no mínimo, o exercício das atividades peculiares ao Serviço, Comércio ou

Indústria, bem como, em qualquer caso, o acesso, a circulação e higiene pessoal.

§ 1º - As edificações que tenham somente o pavimento térreo, devem ser dotadas de compartimentos para lixo e para abrigo de medidores.

§ 2º - As edificações que tenham mais de um pavimento, devem ser dotadas além do exigido no parágrafo anterior, de recepção e circulação vertical.

Art. 210 - As edificações destinadas a serviços de comunicação devem garantir, no mínimo, o exercício das atividades de transmissão e/ou recepção de sinais, administração, higiene, circulação e acessos.

Art. 211 - As edificações para serviços educacionais devem garantir no mínimo o exercício das atividades de instrução, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - As edificações para ensino pré-escolar e de primeiro grau, além das atividades exigidas para os serviços educacionais em geral, deverão garantir ainda as de lazer e refeição.

§ 2º - As edificações para serviços educacionais devem ter no máximo três pavimentos, área proporcional ao número de alunos, compatível com as práticas de ensino; quando houver serviço médico e/ou dentário, estes devem ter compartimentos para prática e recepção próprios.

§ 3º - As instalações para higiene pessoal devem ser separadas por categoria de usuário e por sexo.

Art. 212 - As edificações para serviços de saúde devem garantir o exercício das atividades peculiares, bem como em qualquer caso, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - A atividade de cirurgia deve estar o mais próximo possível da recuperação. Este deve compor-se de local para repouso individual e/ou coletivo, isoladamente, posto de enfermagem, higiene pessoal e circulação.

§ 2º - As instalações de higiene pessoal devem ser independentes para pessoal de serviço, pacientes, visitas e estar próximas e no mesmo pavimento dos locais de trabalho ou repouso.

§ 3º - O ambulatório, pronto socorro e necrotério devem ter acessos independentes e instalações de higiene pessoal privativas.

Art. 213 - As edificações destinadas a serviços profissionais e comerciais devem garantir o exercício das atividades de administração, produção, circulação, higiene pessoal e acessos.

Art. 214 - As edificações destinadas a serviços de seguro, crédito

dito, financiamento e operações imobiliárias devem garantir as atividades de administração, circulação, higiene pessoal e acessos.

Art. 215 - As edificações destinadas a serviços de alimentação devem garantir, no mínimo, o exercício das atividades de refeição e/ou exposição e venda, reparo de alimentos, higiene pessoal, circulação, acessos e habitação.

Art. 216 - As edificações destinadas a hospedagem devem ter as áreas cobertas e descobertas, dimensionadas em função do número de hóspedes.

§ 1º - Os compartimentos de higiene pessoal destinados aos hóspedes e pessoal de serviço devem ser independentes em cada pavimento.

§ 2º - O número de leitos em cada compartimento deve ser compatível com o conforto dos hóspedes, conforme estabelecido na Subseção II, da Seção I, do Capítulo II, deste título.

Art. 217 - As edificações destinadas a serviços de reparos, pessoais, sociais e de construção civil, devem garantir o exercício das atividades peculiares, bem como higiene pessoal, circulação e acessos.

Art. 218 - As edificações destinadas a serviços de armazenagem devem garantir o exercício das atividades de armazenagem, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

Parágrafo único - Nos depósitos de inflamáveis líquidos ou de elementos químicos nocivos, cada tanque deve ser circundado por um dique de terra, alvenaria ou concreto, formando bacia de proteção com capacidade de livre mínima igual ao volume do tanque e resistente à pressão dos líquidos eventualmente extravasados.

Art. 219 - As edificações destinadas a garagens devem garantir as atividades de estacionamento, circulação, administração, higiene pessoal e acesso.

Parágrafo único - Os compartimentos de permanência prolongada não devem estar anexo aos de manobras ou estacionamento.

Art. 220 - As edificações destinadas a comércio devem garantir o exercício das atividades de exposição e venda, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - Além de garantir o exercício próprio das atividades do comércio em geral, os postos de abastecimento, de combustíveis e lubrificantes devem assegurar aquelas que lhe são peculiares.

§ 2º - As atividades de administração, abastecimento e lubrificação devem ser tratadas como unidades autônomas.

Art. 221 - As edificações para mercados ou supermercados devem ter rampas para vender as eventuais diferenças de níveis nas áreas de exposição e venda.

Parágrafo único - Devem ainda ter compartimentos independentes para depósito e manuseio de mercadorias e câmaras frigoríficas para os produtos perecíveis.

Art. 222 - As edificações destinadas a indústria, devem garantir o exercício das atividades de produção, administração, higiene pessoal, circulação e acessos.

§ 1º - Nas edificações industriais onde for exigido creche, esta deve garantir as atividades da amamentação, preparo de alimentos e higiene pessoal das crianças.

§ 2º - Os compartimentos para atividades de exposição e venda de qualquer produto ou de preparo de substâncias não comestíveis, nas indústrias de produtos alimentícios, devem estar isolados dos demais.

§ 3º - As edificações para indústrias de produtos de origem animal devem garantir ainda as seguintes atividades: cremação de carcaças condenadas, isolamento de animais doentes e esterilização de aparelhos, vasilhames e instrumentos.

SUBSEÇÃO III

Do Lazer

Art. 223 - As edificações destinadas a lazer devem garantir o exercício das atividades peculiares além de circulação, administração, higiene pessoal e acessos.

§ 1º - As edificações para entretenimento coletivo devem garantir ainda a aquisição de ingressos e a espera em compartimentos cobertos.

§ 2º - As edificações para teatro, além das atividades peculiares, devem garantir ainda, a caracterização de atores, armazenagem de cenários e de outros apetrechos.

§ 3º - Os estádios e ginásios esportivos, devem garantir também, vestiários para atletas e árbitros.

SUBSEÇÃO IV

Da Circulação

Art. 224 - As edificações de uso público destinadas à circulação

de pedestres, devem garantir a superação dos desníveis acentuados através de rampas, independentemente de escadas eventualmente existentes.

Parágrafo único - As rampas poderão ser substituídas por escadas rolantes.

SUBSEÇÃO V

Dos Usos Especiais

Art. 225 - As edificações para fins especiais devem atender as atividades definidas em função de necessidades peculiares.

Art. 226 - As edificações para templos religiosos devem garantir o exercício de ritos e práticas de cada religião ou culto, atendidas as exigências relativas à segurança, conforto e higiene pessoal do usuário.

Parágrafo único - As edificações anexas a templos devem atender às exigências relativas às funções a que se destinam.

SEÇÃO II

Da Edificação na Área do Território e nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal

Art. 227 - As edificações destinadas ao exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e usos especiais no Território do Município de Castanhal, compreendendo as áreas do solo urbano e do solo rural, devem obedecer as normas deste Código.

Art. 228 - As edificações destinadas ao exercício de qualquer função nas áreas urbanas, devem atender às normas deste Código, para as edificações em si consideradas, quanto as funções.

SEÇÃO III

Da Edificação quanto aos Equipamentos e Instalações

Art. 229 - Para garantir o exercício das atividades próprias das funções a que se destinam, as edificações devem assegurar a implantação dos equipamentos e instalações exigidas.

CAPÍTULO II

Da Edificação quanto aos Compartimentos

SEÇÃO I

Da Edificação em si Considerada

Art. 230 - Os compartimentos nas edificações, devem garantir, por sua forma e seu dimensionamento, a preservação do ambiente construído quanto às condições de conforto e salubridade indispensáveis ao exercício das atividades a que se destinam.

SUBSEÇÃO I

*Da Classificação dos Compartimentos
quanto a Função*

Art. 231 - Os compartimentos são classificados pelas atividades que devem conter e pela função que lhes é própria na edificação.

Art. 232 - Os compartimentos, segundo a função que lhes é própria nas edificações, classificam-se em

- I - funcionais;
- II - auxiliares;
- III - complementares, e
- IV - acessórios

§ 1º - Os funcionais definem e qualificam as edificações.

§ 2º - Os auxiliares apoiam as necessidades mínimas.

§ 3º - Os complementares, acabam, rematam, completam as edificações.

§ 4º - Os acessórios, suplementam, adicionam e acrescentam.

Art. 233 - Os compartimentos funcionais e auxiliares são indispensáveis e os complementares e acessórios dispensáveis.

Art. 234 - Os compartimentos se classificam, segundo as atividades que neles se desenvolvem, em :

- I - repouso;
- II - refeição;
- III - lazer ;

- IV - administração;
- V - instrução;
- VI - exposição e vendas;
- VII - produção;
- VIII - circulação;
- IX - higiene pessoal; e,
- X - serviços.

§ 1º - São compartimentos para repouso — entendido como o ato de repousar, relaxar total ou parcialmente, — os quartos, dormitórios e câmaras.

§ 2º - São compartimentos para refeição — entendida como o ato de refazer as forças — refeitórios e as salas de refeições.

§ 3º - São compartimentos para lazer — entendida como o ato de entreter-se, recrear-se, distrair-se — os pátios, as salas de estar, as sacadas, os terraços, as varandas, os gabinetes e os solares.

§ 4º - São compartimento para administração — entendida como o ato de gerir, dirigir, acompanhar as coisas públicas ou privadas — os escritórios.

§ 5º - São compartimentos para instrução — entendida como o ato ou efeito a instruir, ensinar, informar — as salas e os auditórios.

§ 6º - São compartimentos para exposição e venda — entendidas como o ato de expor ou exibir publicamente produtos para comercialização — as lojas e os salões.

§ 7º - São compartimentos para produção, — entendida como o ato de elaborar, realizar, fabricar — as oficinas, os salões, os ateliês e os estúdios.

§ 8º - São compartimentos para circulação, os pórticos, os alpendres, os saguões, as galerias, os vestíbulos, as caixas de escada e de rampa.

§ 9º - São compartimentos para higiene pessoal — entendida como o ato ou atos relativos a preservação total ou parcial da saúde, da limpeza e do asseio — os lavabos, as latrinas, os boxes, os lavatórios, os sanitários e banheiros.

§ 10 - São compartimentos para serviços, as despensas, as adegas, as caves, os depósitos, as cozinhas, as lavanderias, as estufas, as câmaras e as garagens.

SUBSEÇÃO II

Do Dimensionamento e da Forma
dos Compartimentos

Art. 235 - O dimensionamento e a forma dos compartimentos, são os definidos nos artigos seguintes:

Art. 236 - As áreas e dimensões mínimas para quartos, dormitórios e câmaras, são :

I - para até duas pessoas:

- área : 6.00 m²
- largura : 2.00 m
- pé-direito : 2.40 m

II - para mais de duas pessoas:

- área : 3.50 m² por pessoa
- largura : 2.40 m
- pé-direito : 2.40

Art. 237 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para sala de refeições e refeitórios são:

- área (do compartimento) 5.00 m²
- área (por usuário) 1.10 m²
- largura 2.00 m
- pé-direito 2.40 m

§ 1º - Desde que garantidas as áreas e dimensões adequadas ao exercício de cada atividade, a refeição pode estar junto ao lazer, ou ao preparo de alimentos, em um mesmo compartimento.

§ 2º - Nas edificações para serviços destinados ao atendimento de crianças, o refeitório ou sala de refeições devem ter áreas e dimensões adequadas a elas.

§ 3º - Os refeitórios e as salas de amamentação das creches nas indústrias, devem ter áreas e dimensões proporcionais ao número de operários.

Art. 238 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para a sala de estar, estúdio e ateliês e gabinete são:

- área : 9.00 m²
- largura : 4.00 m

-pê-direito : 2.40 m

Parágrafo único - As salas de estar das edificações para habitações coletivas e serviços de hospedagem devem ter áreas e dimensões proporcionais ao número de usuários.

Art. 239 - Os pátios devem ter áreas e dimensões adequadas ao uso, nas edificações para serviços educacionais de ensino pré-escolar e ensino fundamental. Os pátios devem ter áreas mínimas igual a metade da soma das áreas para instrução e a largura deve ser maior que a metade do comprimento.

Art. 240 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para sala de aula são:

-área : 30.00 m²
 -largura : 4.00 m
 -pê-direito : 2.80 m

Parágrafo único - As salas de aula devem garantir ainda um volume de 3,5 m³ (três metros cúbicos e meio) por aluno.

Art. 241 - As sacadas, varandas, terraços, solários, pórticos, alpendres e átrios devem atender as funções a que se destinam.

Art. 242 - Os escritórios devem ter áreas e dimensões adequadas ao número de usuários e as funções a que se destinam. As áreas e dimensões mínimas permitidas para os escritórios são:

-área : 12.00 m²
 -largura : 2.80 m

Parágrafo único - O pê-direito deve ser proporcional a profundidade de modo a garantir as condições de iluminação natural.

Art. 243 - Os auditórios devem ter áreas de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrado) por pessoa e as poltronas devem estar dispostas de forma a permitir livre circulação dos espectadores.

Art. 244 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para lojas e salões de venda são:

-área : 15.00 m²
 -largura : 3.00 m
 -pê-direito : 3.50 m

Parágrafo único - Desde que não haja prejuízo à iluminação e ventilação, o pê-direito poderá ser rebaixado para 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) em até metade da área.

Art. 245 - As oficinas devem ter as áreas e dimensões adequadas às funções a que se destinam.

Parágrafo único - As oficinas para produção ou reparo de equipamentos mecânicos devem conter os equipamentos previstos e ter pé-direito mínimo de 3.50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 246 - As áreas e dimensões mínimas para saguão e vestíbulo são:

- área : 4.00 m²
- largura : 1.80 m
- pé-direito : 2.30 m

Parágrafo único - Nos teatros, hospitais e hotéis, as áreas e dimensões dos saguões e vestíbulos devem ser proporcionais ao número de usuários.

Art. 247 - As dimensões mínimas permitidas para galerias internas são:

- largura : 3.00 m
- pé-direito : 2.40 m

Parágrafo único - Não são permitidas galerias com extensão superior a 50.00m (cinquenta metros).

Art. 248 - As dimensões mínimas para os corredores são:

- I - em habitações singulares:
 - largura : 1.00 m
 - pé-direito : 2.25 m
- II - em habitações coletivas:
 - largura : 2.00 m

Parágrafo único - Os corredores de acesso a auditórios, supermercados e indústrias, ou de circulação dentro deles, devem ser dimensionados pelo número de usuários.

Art. 249 - As escadas e rampas devem ter áreas, dimensões e formas que garantam a circulação com conforto e segurança, aos usuários.

Art. 250 - As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos para higiene pessoal são:

- I - lavabo
 - área : 1.00 m²

- largura : 0.90 cm
- II - boxe
 - área : 1.00 m²
 - largura : 0.80 cm
- III - cantina
 - área : 1.00 m²
 - largura : 0.80 cm
- IV - sanitário
 - área : 1.20 m²
 - largura : 1.00 m

Parágrafo único - Os vestiários devem ser dimensionados de modo a atender numericamente os usuários.

Art. 251 - As despensas, adegas, caves que se comunicam diretamente com as cozinhas devem ter área máxima de 1.80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados).

Art. 252 - As áreas e dimensões mínimas permitidas para depósitos são:

- área : 6.00 m²
- largura : 2.00 m
- pé-direito : 2.25 m

Art. 253 - As dimensões mínimas para cozinha são:

- área : 4.00 m²
- largura : 1.80 m
- pé-direito : 2.30 m

Art. 254 - As adegas devem ter as seguintes dimensões e áreas mínimas:

- área : 1.60 m²
- largura : 1.00 m
- pé-direito : 1.60 m

Art. 255 - As garagens devem ter as seguintes dimensões e áreas mínimas:

- I - Individuais
 - área : 15.00 m²

- largura : 2.80 m
- pé-direito : 2.80 m
- II - coletivas
- área por vaga : 25.00 m²

SUBSEÇÃO III

Do Conforto e da Salubridade nos Compartimentos

Art. 256 - Deve ser evitado que fonte de ruído, localizada em uma edificação, cause danos a outras.

§ 1º - Os compartimentos destinados a atividades que necessariamente contenham fontes sonoras de alta intensidade, localizadas em edificações ou áreas onde se exerçam outras atividades, deverão ter isolamento acústico de modo a impedir a propagação dos sons.

Art. 257 - Devem ser evitados grandes fluxos térmicos por condução entre o exterior e o interior dos edifícios.

Art. 258 - Os raios solares não devem incidir nos compartimentos para repouso, lazer, administração, trabalho, instrução, recuperação de saúde, nos períodos considerados prejudiciais a estas atividades.

Art. 259 - Os compartimentos que contenham grandes fontes de calor, deverão ser tratados isoladamente e providos de sistema de ventilação forçada.

Art. 260 - Os ambientes nas edificações devem ter iluminação em todos os compartimentos, exceto naqueles em que pela natureza de sua utilização, seja justificada a ausência.

§ 1º - A iluminação natural deve ser direta para todos os compartimentos, com exceção das destinadas a circulação e higiene pessoal.

§ 2º - A iluminação artificial, assim como a natureza, terá os níveis de iluminação calculados para o centro do compartimento e os locais de trabalho.

Art. 261 - As edificações devem ser providas de aberturas que possibilitem a renovação do ar, adequada às atividades pertinentes a cada compartimento.

Art. 262 - Os compartimentos de uso prolongado devem ter o volume proporcional ao número de usuários e, quando sujeitos a gases e miasmas, a níveis de desconforto e insalubridade, devem ter vinculação forçada.

SEÇÃO II

*Das Edificações na Área do Território e nas
Áreas Urbanas do Município de Castanhal*

Art. 263 - Os compartimentos das edificações destinadas ao exerc
cício de qualquer atividade humana, no Território do Município de Castã
nhal, compreendendo as áreas do solo urbano e do solo rural, devem obede
cer as normas quanto ao conforto e à salubridade, deste Código.

Art. 264 - Os compartimentos das edificações destinadas ao exerci
cio de qualquer atividade, nas áreas urbanas, devem atender as normas des
re Código.

SEÇÃO III

Da Edificação Quanto aos Equipamentos e Instalações

Art. 265 - Para garantir o exercício das atividades, os comparti
mentos devem ter dimensões e normas adequadas para conter as instalações
e equipamentos próprios das funções a que se destinam.

CAPÍTULO III

Das Edificações Quanto aos Elementos Constitutivos

SEÇÃO I

Das Edificações em si Consideradas

Art. 266 - Os elementos constitutivos das edificações devem garan
tir as condições de conforto, salubridade e segurança, necessários ao
exercício das funções a que se destinam.

SUBSEÇÃO I

Das Fundações

Art. 267 - O tipo de fundação deve ser definido em função da natu
reza do terreno, da distribuição e grandeza das cargas.

Art. 268 - As fundações de uma edificação não devem interferir
nas fundações das edificações vizinhas. As estacas ou tubulões devem ter
a face externa afastada de no mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros) do li
mite do terreno.

Art. 269 - O tipo das fundações deve ser o mesmo para cada edifi
cação, salvo em condições especiais.

SUBSEÇÃO II

Das Estruturas

Art. 270 - As estruturas, sistemas de elementos portantes, podem

ser de madeira, alvenaria, concreto, aço ou outros materiais resistentes à tração e à compressão.

Art. 271 - Os elementos estruturais devem estar dispostos em modulação apreensível, especialmente os apoios, nos casos de piloti.

Art. 272 - As estruturas deverão atender aos esforços solicitantes decorrentes das cargas acidentais, a ação dos ventos, as retrações bem como aos coeficientes de segurança exigíveis.

Art. 273 - O espaçamento máximo entre juntas de dilatação deve ser de 25.00m (vinte e cinco metros). Quando se trata de laje impermeabilizada, esse limite deve ser reduzido para 10.00m (dez metros).

SUBSEÇÃO III

Das Coberturas

Art. 274 - As coberturas devem garantir a perfeita impermeabilização da edificação, bem como o escoamento das águas pluviais.

Art. 275 - As inclinações das coberturas devem ser adequadas aos materiais utilizados.

Art. 276 - Os materiais empregados devem ser impermeáveis e imputrescíveis.

SUBSEÇÃO IV

Dos Elementos Divisórios

Art. 277 - Os elementos divisórios devem ter propriedades que garantam as condições de impermeabilidade, isolamento termo-acústico e segurança.

SUBSEÇÃO V

Dos Pisos

Art. 278 - Os pisos assentes diretamente sobre o solo devem ter por base camada impermeabilizadora de concreto.

Art. 279 - Nos edifícios com mais de um pavimento, os pisos devem ser incombustíveis.

SUBSEÇÃO VI

Dos Revestimentos

Art. 280 - Os elementos divisórios que apresentem superfícies

com qualidades de textura, permeabilidade e resistência incompatíveis com o exercício das funções, devem ser revestidos.

Art. 281 - Os revestimentos impermeáveis, lisos e resistentes de verão ser usados:

I - onde houver alta umidade ou uso constante de soluções hídricas;

II - nos compartimentos destinados ao depósito, manipulação e consumo de gêneros alimentícios;

III - nos estabelecimentos destinados aos serviços de saúde;

IV - nas elevações dos edifícios com mais de 3 pavimentos ou 12.00 (doze metros).

Art. 282 - Os compartimentos sujeitos a radiação decorrente de radioterapia, de cobalto e de Raio-X, devem ser isolados com chumbo ou outros elementos adequados.

Art. 283 - Nos compartimentos sujeitos a umidade, os revestimentos dos pisos devem ser lisos e impermeáveis e assentes com declividade suficiente para o perfeito escoamento das águas.

Art. 284 - Quando sujeitos a esforços ou ataques químicos ou mecânicos, os pisos devem ter propriedades que garantam a resistência adequada.

Art. 285 - Os locais em declive devem ter pisos antiderrapantes.

SUBSEÇÃO VII

Das Esquadrias

Art. 286 - As esquadrias externas devem garantir a perfeita vedação às águas e aos ventos bem como, quando necessário, a iluminação e renovação de ar.

Art. 287 - As esquadrias devem ser dimensionadas de modo a resistir aos esforços laterais.

Art. 288 - Os vidros das esquadrias situadas sobre logradouros de passagem ou permanência de pessoas ou animais, não devem produzir estilhaços quando quebrados.

SUBSEÇÃO VIII

Das Pinturas

Art. 289 - As pinturas devem ter cor e resistência adequadas ao

exercício das funções de uso.

SUBSEÇÃO IX

Das Elevações

Art. 290 - As elevações dos edifícios devem garantir o necessário equilíbrio plástico, volumétrico e cromático.

Art. 291 - As elevações dos módulos, parte de conjuntos ou blocos, devem manter as alturas das vigas, peitoris, platibandas e muros da primeira edificação construída.

SUBSEÇÃO X

Das Escadas e Rampas

Art. 292 - As escadas e rampas devem ter as larguras e inclinações suficientes para garantir o exercício das funções.

§ 1º - Em nenhuma edificação a existência de elevador dispensa a construção de escada.

§ 2º - As escadas ou rampas devem ter desenvolvimento contínuo através dos pavimentos.

§ 3º - As escadas ou rampas devem ter patamar intermediário sempre que a altura entre os planos dos pisos exceda a 3.00m (três metros).

§ 4º - As escadas devem estar a uma distância máxima de 30.00m (trinta metros) de qualquer ponto de cada pavimento.

Art. 293 - As escadas e rampas devem ser construídas de materiais incombustíveis.

Parágrafo único - Para acesso a um único pavimento, de uso privativo, podem ser usados outros materiais.

SUBSEÇÃO XI

Das Marquises e Beirais

Art. 294 - As marquises deverão ter a altura mínima de 3.00 m (três metros) e estarem afastadas, no mínimo 1.00m (um metro) do alinhamento do meio-fio.

Art. 295 - As marquises de uma mesma quadra terão a altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for acentuadamente em declive.

Art. 296 - Os beirais e marquises não devem avançar sobre a faixa de afastamento obrigatório mais de 1/3 (um terço) de sua largura.

SUBSEÇÃO XII

Dos Muros e Gradis

Art. 297 - As divisas dos lotes, exceto as testadas, podem ser muradas até a altura de 1.80m (um metro e oitenta centímetros). Nas testadas devem ter as linhas divisórias definidas com elementos de até 1.20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo único - Será permitido o uso de cercas vivas sobre as linhas divisórias do lote.

Art. 298 - Salvo para garantir a indevassabilidade das áreas de serviço, as testadas dos lotes não poderão ser muradas.

SEÇÃO II

Da Edificação na Área do Território e nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal

Art. 299 - As edificações destinadas ao exercício de qualquer função, no território do Município de Castanhal, compreendendo o solo urbano e o solo rural devem atender, por seus elementos constitutivos as condições de conforto, salubridade e segurança, estabelecidas nas normas dispostas neste Código.

Art. 300 - As edificações destinadas ao exercício de qualquer função, nas Áreas Urbanas, devem atender às normas deste Código para as edificações em si consideradas, e quanto aos elementos constitutivos.

SEÇÃO III

Da Edificação Quanto aos Equipamentos e Instalações

Art. 301 - Para garantir as condições de conforto, salubridade e segurança, os elementos constitutivos das edificações devem ser adequados e compatíveis com os equipamentos e instalações que devem receber.

TÍTULO IV

Dos Equipamentos e das Instalações

CAPÍTULO I

Das Instalações de Água Potável

SEÇÃO I

Das Instalações de Água Potável em si Consideradas

Art. 302 - As instalações de água potável têm por objetivo a produção e a distribuição de água, para o consumo da população no exercício das suas funções básicas.

Art. 303 - As instalações de água potável devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - garantir o fornecimento de água potável às edificações;

II - impedir vazamentos, formação de depósitos ou obstruções no interior das canalizações;

III - impedir a contaminação de água potável.

Art. 304 - As instalações de água potável constituem o Sistema de Abastecimento de água potável composto do Sub-Sistema de Produção, do Sub-Sistema de Distribuição e das instalações prediais.

§ 1º - O Sub-Sistema de Produção compreende desde a Estrutura de Captação à Estação de Tratamento de água bruta.

§ 2º - O Sub-Sistema de Distribuição compreende os Reservatórios de Distribuição, a Rede de Distribuição e os Ramais Prediais.

§ 3º - A Instalação Predial compreende desde a Alimentadora Predial até os Pontos de Utilização.

Art. 305 - A adução de água entre a Estrutura de Captação, a Estação de Tratamento, os Reservatórios de Distribuição e a Rede de Distribuição, é realizada através de adutoras e sub-adutoras.

Art. 306 - A Instalação Predial se liga à Rede de Distribuição através do Ramal Predial.

Art. 307 - O Ramal Predial é a canalização compreendida entre a Rede de Distribuição e o Hidrômetro.

Art. 308 - O Ramal Predial se conecta com a Instalação Predial, pelo Hidrômetro e, com a Rede de Distribuição pelo Colar de Tomada ou Registro de Derivação.

Parágrafo único - Todo Ramal Predial deve ser dotado de Registro de Gaveta, de uso exclusivo da Concessionária.

Art. 309 - A execução, conservação, modificação ou reparação de qualquer Ramal Predial é de competência exclusiva da Concessionária, correndo as despesas por conta do usuário.

Art. 310 - Toda Instalação Predial de água potável deve ser provida de Hidrômetro.

Parágrafo único - O Hidrômetro é de propriedade da Concessionária e, somente ela poderá instalá-lo, repará-lo, retirá-lo ou deslocá-lo.

Art. 311 - A Instalação Predial é composta do Alimentador Predial e do conjunto de aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados no abastecimento de distribuição de água após o Hidrômetro.

Parágrafo único - Toda instalação predial deve ser dotada de Registro de Passagem, de uso do consumidor, para interromper o abastecimento de Alimentador Predial.

Art. 312 - As canalizações das instalações de água potável devem atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e podem ser executadas de forma subterrânea, subaquática e em superfícies nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais, ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

Art. 313 - A Instalação Predial de água potável deve ser projetada de modo a que o abastecimento das edificações obedeça a uma das seguintes alternativas:

I - abastecimento direto: a alimentação dos pontos de consumo deve ser feita em função das condições piezométricas da Rede de Distribuição;

II - abastecimento indireto: a alimentação dos pontos de consumo deve ser feita através de reservatório superior;

III - abastecimento misto: a alimentação de alguns pontos de consumo deve ser feita por abastecimento direto e outros por abastecimento indireto;

IV - abastecimento hidropneumático: a alimentação dos pontos de consumo deve ser feita através de reservatório inferior, utilizando a pressão fornecida por dispositivos hidropneumáticos.

SEÇÃO II

Das Instalações de Água Potável no Território do Município de Castanhal

Art. 314 - As instalações do Sistema de Abastecimento de Água Potável no Território do Município de Castanhal, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária deste serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura do Município de Castanhal, através de instrumentos próprios.

Art. 315 - O Sistema de Abastecimento de Água Potável, no Território do Município de Castanhal, deverá ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 316 - A Instalação Predial de Água Potável prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação, como para uso especial, deverá observar as exigências estabelecidas neste Código, para as edificações em geral, bem como às instalações em si consideradas.

Art. 317 - Anualmente a Concessionária apresentará ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, o programa de ampliação ou adequação do Sistema de Abastecimento de Água Potável, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 318 - Todos os elementos que definem o Sistema de Abastecimento de Água Potável, devem ser apresentados através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SEÇÃO III -

Das Instalações de Água Potável nas Áreas Urbanas

Art. 319 - Qualquer instalação de água potável, nas áreas urbanas do Município de Castanhal é de exclusiva competência de Concessionária, nos termos do instrumento de concessão.

Art. 320 - A Instalação Predial de água potável prevista para as

edificações situadas nas Áreas Urbanas deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 321 - Constitui responsabilidade da Concessionária a instalação de um sistema capaz de assegurar um sistema de água, nas áreas urbanas, com hidrantes especialmente distribuídos, de forma a possibilitar ao Corpo de Bombeiros a eficiente operação de seus equipamentos.

Art. 322 - O projeto, a instalação e a manutenção de hidrantes nas áreas públicas, devem ser executados pela Concessionária, obedecendo às exigências das normas de Prevenção e Combate a Incêndio, Plano de Locação de hidrantes apresentado pelo Corpo de Bombeiros e aprovado pelo órgão competente.

§ 1º - A Concessionária só instalará hidrante de coluna.

§ 2º - A instalação de hidrantes para atender a edificações que estejam obrigados a cumprir exigências das normas de Prevenção e Combate a Incêndio, será feita à custa do interessado.

§ 3º - A concessionária somente arcará com o custo da instalação de hidrantes em áreas públicas e em áreas pertencentes ao Corpo de Bombeiros.

§ 4º - Os hidrantes são de uso privativo da Concessionária e do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Água Potável nas Áreas Edificadas

Art. 323 - A Instalação Predial de água potável é exigida em todas as áreas edificadas situadas no Município de Castanhal; sejam elas destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou usos especiais.

Art. 324 - Toda instalação de água potável para atendimento de piscinas abastecidas pela Rede de Distribuição, está sujeita a aprovação do projeto, fiscalização de sua execução e aceitação.

Art. 325 - Toda Instalação Predial de água potável destinada a cumprir exigências das normas de Prevenção e Combate a Incêndio, está sujeita a aprovação do projeto, fiscalização de sua execução e aceitação.

Art. 326 - O projeto deve prever e dimensionar Instalação Predial de água potável em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação e, aos equipamentos a serem atendidos, inclusive com previsão de ampliação, quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação da Instalação Predial de água potável implantada.

Art. 327 - A Instalação Predial de água potável para atendimento das edificações em geral, deve ter abastecimento indireto da Rede de Distribuição, em todos os pontos de consumo da edificação em si mesma, podendo ter abastecimento direto do Ramal Predial nos pontos de consumo externos à edificação.

Art. 328 - A Instalação Predial de água potável nas edificações em geral, deve ter abastecimento indireto, com reservatório inferior e superior.

§ 1º - A Instalação Predial de água potável nas edificações destinadas à habitações isoladas e geminadas, pode ter abastecimento direto da Rede de Distribuição.

§ 2º - A Instalação Predial de água potável nas edificações destinadas à habitações singulares, isoladas e geminadas, que tiver abastecimento indireto e no caso do reservatório superior, não puder ter abastecimento direto do Ramal Predial, em função das condições piezométricas, é exigido o reservatório inferior para permitir o recalque para o reservatório superior.

Art. 329 - A Instalação Predial de água potável para atender às edificações em execução, ou edificações de caráter provisório, denomina-se Instalação Predial Provisória de água potável e deve atender às exigências específicas para tais casos.

Art. 330 - A Instalação Predial de água potável das edificações situadas em áreas servidas pela Rede de Distribuição, deve ser obrigatoriamente ligada à mesma.

Art. 331 - A Instalação Predial de água potável das edificações situadas em áreas não servidas pela Rede de Distribuição, pode ser abastecida por meio de poços ou mananciais próprios, até que seja abastecida por aquela.

Art. 332 - A Instalação Predial de água potável, correspondente a uma edificação destinada à utilização por uma única função ou atividade, deve ser ligada a um único Ramal Predial e dotada de um único hidrômetro.

Art. 333 - A Instalação Predial de água potável correspondente a uma edificação destinada à utilização para habitação, serviços e/ou comércio, deve ser ligada a tantos ramais prediais quantos forem necessários para atender a cada parte da edificação destinada a cada uma das atividades, agrupadas ou não, fazendo corresponder a cada Ramal Predial um hidrômetro.

Art. 334 - A Instalação Predial de água potável para abastecimento de piscina, pode ter Ramal Predial independente e dotado de hidrômetro próprio.

CAPÍTULO II

Das Instalações de Esgoto Sanitário

SEÇÃO I

Das Instalações de Esgoto Sanitário em si Consideradas

Art. 335 - As instalações de esgoto sanitário tem por objetivo coletar as águas servidas e outros resíduos para serem tratados antes de seu lançamento final.

Art. 336 - As instalações de esgoto sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - permitir rápido escoamento das contribuições e fácil desobstrução;

II - vedar a passagem de gases e animais das canalizações para o interior das edificações;

III - impedir vazamentos, escapamento de gases ou formação de depósitos no interior das canalizações;

IV - impedir a contaminação de água potável e de gêneros alimentícios.

Art. 337 - As instalações de esgoto sanitário constituem o Sistema de Esgoto Sanitário, composto de Instalação Predial, do Sub-Sistema Coletor e do Sub-Sistema de Tratamento e de deposição final.

§ 1º - A Instalação Predial compreende desde os pontos de coleta até o Coletor Predial.

§ 2º - O Sub-Sistema Coletor compreende o Coletor Predial, a Rede Coletora, os Interceptores e os Emissários.

§ 3º - O Sub-Sistema de Tratamento e Disposição Final, compreende as Estações de Tratamento e os Emissários Finais.

Art. 338 - A Instalação Predial é composta da Instalação Primária e da Instalação Secundária.

§ 1º - A Instalação Primária, que é conectada à Rede Coletora através do Coletor Predial, é a parte da Instalação Predial que contém gases proveniente da Rede Coletora.

§ 2º - A Instalação Secundária que é desconectada da Rede Coletora, é a parte da Instalação Predial que não contém gases provenientes da Rede Coletora.

§ 3º - Toda Instalação Predial de de esgoto sanitário deve ser provida de Caixa de Inspeção a ser projetada e executada de acordo com este Código e suas normas complementares.

Art. 339 - O Coletor Predial é a canalização compreendida entre a Rede Coletora e a Caixa de Inspeção.

Art. 340 - O Coletor Predial se conecta com a Instalação Predial pela Caixa de Inspeção e a Rede Coletora pelo Selim ou pelo Poço de Visita.

Art. 341 - A execução, conservação, modificação, ou reparação de qualquer Coletor Predial é de competência da Concessionária, correndo as despesas por conta do usuário.

Art. 342 - As canalizações das instalações de esgoto sanitário, devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e podem ser executadas de forma subterrânea, sub-aquática e em superfície nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou utilização das edificações as quais estão incorporadas.

SEÇÃO II

Das Instalações de Esgotos Sanitários no Território do Município de Castanhal

Art. 343 - As instalações do Sistema de Esgoto Sanitário no Território do Município de Castanhal estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária deste Serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, através de instrumentação própria.

Art. 344 - O Sistema de Esgoto Sanitário, no Território do Município de Castanhal, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao dimensionamento e disposição local em relação as demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 345 - A Instalação Predial de esgoto sanitário, prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação como para uso especial, deve

observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 346 - A Concessionária apresentará anualmente ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, o programa de ampliação e adequação do Sistema de Esgoto Sanitário, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 347 - Todos os elementos que definem o Sistema de Esgoto Sanitário devem ser apresentados através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SEÇÃO III

Das Instalações de Esgoto Sanitário nas Áreas Urbanas

Art. 348 - Qualquer instalação de esgoto sanitário do Sub-Sistema Coletor nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal, é de exclusiva competência da Concessionária nos termos do instrumento de concessão.

Art. 349 - A recomposição dos elementos construtivos dos quais depende a instalação do Coletor Predial, na execução, conservação, modificação ou reparação do mesmo, embora de competência da Concessionária, ocorrerá por conta do usuário.

Art. 350 - A Instalação Predial de esgoto sanitário, prevista para as edificações situadas nas Áreas Urbanas, deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Esgotos Sanitários nas Áreas Edificadas

Art. 351 - A Instalação Predial de esgoto sanitário é exigida em todas as áreas edificadas situadas no Município de Castanhal, sejam elas destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou usos especiais.

Art. 352 - O projeto deve prever e dimensionar a Instalação Predial de esgoto sanitário em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação e aos equipamentos a serem atendidos, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerados, e dos equipamentos a serem atendidos, implica na revisão do projeto executado e a conse

quente adequação da Instalação Predial de esgoto sanitário implantada.

Art. 353 - A Instalação Predial de esgoto sanitário das edificações situadas em áreas servidas de Rede Coletora, deve ser obrigatoriamente ligada à mesma.

Art. 354 - A Instalação Predial de esgoto sanitário das edificações situadas em áreas não servidas pela Rede Coletora, devem esgotar em fossa séptica.

Art. 355 - A Instalação Predial de esgoto sanitário devem atingir a Rede Coletora, através de um único Coletor Predial.

Art. 356 - Quando o Coletor Predial for insuficiente para o escoamento de uma edificação devido ao volume de contribuição resultante de uma instalação predial de esgoto sanitário, pode ser previsto mais de um Coletor Predial.

Art. 357 - A Instalação Predial de esgoto sanitário que esteja situada abaixo do nível da Rede Coletora deve ter suas contribuições elevadas mecanicamente.

Parágrafo único - A Instalação Predial de esgoto sanitário que estiver parcialmente abaixo do nível da Rede Coletora, deve ter somente parte elevada mecanicamente, desde que a outra possa ser esgotada por gravidade.

Art. 358 - Quando uma instalação de esgoto estiver a retorno, devem ser adotados dispositivos para prevenir seus efeitos na Instalação Predial.

Art. 359 - A Instalação Predial de esgoto sanitário, para atender as edificações em execução, ou edificações de caráter provisória, denomina-se Instalação Predial Provisória de esgoto sanitário e deve atender as exigências específicas para tais casos.

Art. 360 - A Instalação Predial de esgoto sanitário não pode receber águas pluviais, nem substâncias estranhas a sua destinação.

Art. 361 - As águas provenientes de piscinas devem ser esgotadas para a Rede Coletora, através do Coletor Predial exclusivo.

Art. 362 - As contribuições industriais a serem lançadas na Rede Coletora, devem preencher as exigências estipuladas em normas da Concessionária, no que diz respeito a temperatura, índice de acidez, sólidos sedimentáveis, substâncias solúveis a frio em éter etílico e demanda bioquímica de oxigênio.

Art. 363 - Não se admitem, na Rede Coletora, contribuições industriais que contenham gases tóxicos, substâncias inflamáveis, resíduos ou substâncias que provoquem obstrução das canalizações, ou resíduos prove-

nientes da depuração de contribuições industriais e substâncias que, por sua natureza, interfiram com os processos de depuração, na Estação de Tratamento.

Parágrafo único - Conforme a natureza e volume das contribuições industriais devem ser adotados dispositivos apropriados.

CAPÍTULO III

Das Instalações de Esgotos Pluviais

SEÇÃO I

Das Instalações de Esgoto Pluvial em si Consideradas

Art. 364 - As instalações de esgoto pluvial têm por objetivo coletar as águas pluviais, antes do seu lançamento final.

Art. 365 - As instalações de esgoto pluvial devem ser projetadas e executadas de modo a:

- I - permitir rápido escoamento das águas pluviais;
- II - impedir vazamentos e obstruções no interior das canalizações;
- III - impedir que a água pluvial contamine a Rede de Distribuição de água potável ou venha a ser contaminada pela Rede Coletora de esgoto sanitário;
- IV - prevenir estancamento das águas pluviais e a erosão dos solos.

Art. 366 - As instalações de esgoto pluvial constituem o Sistema de Esgoto Pluvial, composto de Instalação Predial de esgoto pluvial e da Rede Coletora de esgoto pluvial.

§ 1º - A Instalação Predial compreende as tubulações, canalizações, calhas e ralos, necessários para o escoamento das águas pluviais das edificações, até a Rede Coletora.

§ 2º - A Rede Coletora compreende a Galeria Principal, as Galerias Secundárias, as Bocas de Lobo, os Poços de Visita, as Caixas de Passagem e as Sarjetas:

I - os Poços de Visita são utilizados nos pontos onde as tubulações ou canalizações mudam de diâmetro, de direção, ou declividade, e nas ligações de Galerias Secundárias à Galeria Principal.

II - as Caixas de Passagem são utilizadas nas ligações de Galerias Secundárias à Galeria Principal, no caso de impossibilidade de

utilização do Poço de Visita.

III - as sarjetas são canalizações abertas, ao longo das vias públicas, que conduzem as águas pluviais às Bocas de Lobo.

Art. 367 - O Sistema de Esgoto Pluvial deve ser projetado e executado de forma a garantir o dimensionamento e a especificação das instalações em perfeita adequação com a contribuição de águas pluviais.

Art. 368 - As canalizações das instalações de Esgoto Pluvial, devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e podem ser executadas de forma subterrânea, sub-aquática e em superfície nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

SEÇÃO II

Das Instalações de Esgoto Pluvial no Território do Município de Castanhal

Art. 369 - As instalações do Sistema de Esgoto Pluvial no território do Município de Castanhal, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e demais normas complementares, desde que devidamente aceitas e aprovadas pelo Governo da Prefeitura do Município de Castanhal, através de instrumentação própria.

Art. 370 - O Sistema de Esgoto Pluvial, no Território do Município de Castanhal, deve ser executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do Sistema em seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 371 - A Instalação Predial de Esgoto Pluvial prevista para edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação, como para uso especial, deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 372 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, elaborará anualmente o programa de ampliação e adequação do Sistema de Esgoto Pluvial, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 373 - Todos os elementos que definem o sistema de esgoto

pluvial devem ser apresentados através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Município de Castanhal. inte

SEÇÃO III

Das Instalações de Esgoto Pluvial nas Áreas Urbanas

Art. 374 - As instalações de esgoto pluvial nas áreas urbanas do Município de Castanhal, são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Castanhal.

Art. 375 - A recomposição dos elementos construtivos dos , quais depende a Instalação Predial de esgotos pluviais até a Rede Coletora, na execução, conservação, modificação ou reparação, será executada pelo órgão competente correndo as despesas por conta do usuário.

Art. 376 - A Instalação Predial de esgoto pluvial, prevista para as edificações situadas nas áreas urbanas deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Esgoto Pluvial nas Áreas Edificadas

Art. 377 - A Instalação Predial de esgoto pluvial é exigida em todas as áreas situadas no Município de Castanhal, sejam elas destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou usos especiais, nas áreas servidas pela Rede Coletora de Esgotos Pluviais,

Art. 378 - A Instalação Predial de esgoto pluvial das edificações situadas em áreas servidas de Rede Coletora de esgoto pluvial deve ser obrigatoriamente ligada à mesma.

Art. 379 - A Instalação Predial de esgoto pluvial das edificações situadas em áreas não servidas pela Rede Coletora, deve ser drenada em sumidouro até que sejam servidas por aquela.

Art. 380 - A Instalação Predial de esgoto pluvial não pode receber contribuições de esgoto sanitário, nem águas provenientes de piscinas, nem ser ligada à Rede Coletora de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV

Das Instalações de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Instalações de Energia Elétrica
em si Consideradas

Art. 381 - As instalações de energia elétrica têm por objetivo a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, para consumo da população, no exercício das suas funções básicas, bem como para a iluminação pública.

Art. 382 - As instalações de energia elétrica devem ser projetadas e construídas de modo a:

I - permitir o fornecimento de energia elétrica nas demandas exigidas de forma adequada;

II - impedir a interferência em outros sistemas elétricos ou de comunicação.

Art. 383 - As instalações de energia elétrica constituem um Sistema de Energia Elétrica, composto de Sub-sistema de Geração, Sub-sistema de Transmissão, Sub-sistema de Distribuição e Instalação Interna.

§ 1º - O Sub-sistema de Geração compreende geradores e subestações elevadoras.

§ 2º - O Sub-sistema de transmissão compreende as linhas de transmissão e as subestações abaixadoras.

§ 3º - O Sub-sistema de Distribuição compreende linhas e redes de distribuição e os ramais de serviço.

§ 4º - A instalação interna compreende todos os elementos que possibilitem a utilização de energia elétrica pela unidade de consumo.

§ 5º - Integram, ainda, o Sistema, os suportes e tubulações e os equipamentos que permitem operar e utilizar o sistema no seu conjunto.

Art. 384 - O Ramal de Serviço é o trecho do Sistema, exclusivo de uma ou de um conjunto de unidades de consumo, compreendida entre o ponto de derivação da Rede de Distribuição e a Instalação Interna.

Art. 385 - O Sistema de Energia Elétrica deve garantir o dimensionamento e a especificação de seus elementos em perfeita adequação com a demanda de energia, bem como a natureza dos equipamentos a serem atendidos.

Art. 386 - As instalações de energia elétrica, correspondentes ao

Sub-sistema de Geração, Sub-sistema de Transmissão e Sub-sistema de Distribuição, são de exclusiva responsabilidade da Concessionária no que diz respeito ao projeto, execução e manutenção, de acordo com a legislação específica.

§ 1º - A especificação das linhas e condutores em geral é de exclusiva competência da Concessionária salvo casos por ela especificamente definidos, quando poderá ser transferida ao usuário.

§ 2º - A instalação interna é de exclusiva responsabilidade do usuário e dos respectivos responsáveis técnicos pelo projeto, execução e manutenção da mesma.

Art. 387 - Toda instalação de energia elétrica deve ser provida de medidor cuja instalação é da competência da Concessionária.

Art. 388 - Todo ramal de serviço, aéreo ou subterrâneo, ligado à Rede de Distribuição até e inclusive os medidores são de uso e acesso privativo da Concessionária.

Art. 389 - O Ramal de Serviço se liga à instalação interna pela Conexão do Medidor, barramento ou primeiro equipamento da instalação consumidora e à Rede de Distribuição, pela conexão à mesma.

Art. 390 - O Ramal de Serviço, de uso comum da Concessionária e dos usuários é de acesso e manutenção exclusivos da Concessionária, correndo por conta do usuário os custos da execução e manutenção referentes ao trecho entre o Ponto de Entrega e a Instalação Interna, quando executada pela Concessionária.

Art. 391 - O Ponto de Entrega é o limite físico entre as instalações elétricas da Concessionária e o consumidor, e é definido da seguinte maneira:

I - para Rede Aérea:

a) quando se tratar de ramal aéreo de baixa tensão, é o último ponto de fixação antes da medição, na propriedade particular;

b) quando se tratar de ramal aéreo de alta tensão ou ramal subterrâneo de alta ou baixa tensão, é o poste mais próximo do limite da propriedade particular, indicado pela Concessionária, no qual existam condições técnicas de derivação;

II - para rede subterrânea: é a caixa de derivação ou subestação mais próxima do limite da propriedade particular, indicada pela Concessionária, na qual existam condições técnicas de derivação.

Art. 392 - Os condutores constitutivos do Sistema de Energia Elétrica devem atender às normas da Concessionária e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e podem ser instaladas de forma aérea, subterrâneas ou subaquáticas nos espaços abertos; e embutidos ou protegidos

nas edificações.

§ 1º - Em qualquer hipótese os condutores devem estar perfeitamente defendidos contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

§ 2º - As instalações elétricas, nas edificações destinadas a abrigo de medidores de gás combustíveis, armazenamento e depósito de explosivos, inclusive gás combustível, devem ser embutidos e à prova de explosão.

§ 3º - As instalações elétricas para iluminação de emergência, nas edificações, devem ser independentes da Instalação Interna para consumo e do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária.

SEÇÃO II

Das Instalações de Energia Elétrica no Território do Município de Castanhal

Art. 393 - As instalações do Sistema de Energia Elétrica no território do Município de Castanhal, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária deste serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Castanhal, através de instrumentação própria, observada a legislação federal específica.

Art. 394 - A energia elétrica para todo o território do Município de Castanhal, será fornecida a 69 KW em alta ou baixa tensão, conforme a grandeza de carga e o local de suprimento. A alta tensão deverá ser de 13,8 KW, entre fases, e a baixa tensão será de 110/220 volts em Y, com neutro ligado à terra.

Parágrafo único - A Concessionária poderá fornecer energia em outros níveis de tensão desde que plenamente justificado pelas características e grandeza das cargas.

Art. 395 - O Sistema de Energia Elétrica, no território do Município de Castanhal, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 396 - As instalações de energia elétrica previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação, como para uso especial, deverão observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 397 - A Concessionária apresentará anualmente ao órgão competente, da Prefeitura Municipal de Castanhal, o programa de ampliação ou de adequação do Sistema de Energia Elétrica, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 398 - Todos os elementos que definem o Sistema de Energia Elétrica deverão ser apresentados através do sistema de informações integrantes do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SEÇÃO III

Das Instalações de Energia Elétrica nas Áreas Urbanas

Art. 399 - Qualquer instalação de energia elétrica, nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal é de exclusiva competência da Concessionária, excetuados serviços relativos às instalações internas.

§ 1º - A ligação das instalações de energia elétrica deve ser feita por Ramal de Serviço subterrâneo em áreas onde a Rede de Distribuição for subterrânea.

§ 2º - A ligação das instalações de energia elétrica deve ser feita por Ramal de Serviço aéreo, em áreas onde a Rede de Distribuição for aérea, podendo ser executada por Ramal de Serviço subterrâneo, em áreas autorizadas pela Concessionária.

Art. 400 - Todas as linhas ou condutores de energia elétrica até o Ponto de Entrega, utilizados para transmissão ou condução de energia elétrica, ficam sujeitos ao domínio útil da Concessionária.

§ 1º - Todas as derivações da Rede de Distribuição devem ser executadas pela Concessionária, por conta do proprietário.

§ 2º - A Concessionária poderá consentir em que as derivações da Rede de Distribuição da Concessionária sejam executadas pelos proprietários, obedecidas as normas mediante sua prévia autorização.

Art. 401 - Nenhum elemento da instalação de energia elétrica poderá cruzar ou correr sobre propriedade de terceiros:

Art. 402 - As instalações de energia elétrica previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Parágrafo único - As derivações aéreas terão, sobre as vias e logradouros públicos, as alturas mínimas e máximas exigidas em cada caso.

SEÇÃO IV
Das Instalações de Energia Elétrica
nas Áreas Edificadas

Art. 403 - Em edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos, em construções envolvendo mais de 1.000 m² (hum mil metros quadrados) de piso, devem ser previstas, nos casos determinados por ocasião da Consulta Prévia, áreas para instalação de estações transformadoras, destinadas a uso privativo da Concessionária.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser providas de iluminação e ventilação naturais e separadas do restante da construção por paredes de material incombustível, devendo contar com acesso independente, a partir do exterior do prédio ou da via pública, e ficar próximas a esta.

§ 2º - A juízo da Concessionária, as áreas poderão, a título precário, ter acesso pela entrada geral comum do prédio, desde que satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo e estejam devidamente protegidas através de porta corta fogo.

§ 3º - As condições de ventilação das áreas, bem como as dimensões de suas portas e janelas, serão determinadas pela Concessionária.

Art. 404 - A instalação de energia elétrica é exigida em todas as edificações, situadas no Município de Castanhal, nas áreas servidas pela Rede de Distribuição, sejam elas destinadas a habitação, trabalho, lazer, circulação ou uso especial.

Art. 405 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações de energia elétrica em perfeita correspondência com o programa de atividades e se desenvolver na edificação, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação, ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implicam na revisão do projeto executado e a consequente adaptação da instalação de energia elétrica.

Art. 406 - A instalação de energia elétrica não deve causar oscilação ou perturbações na Rede de Distribuição nem nas instalações de energia elétrica de consumidores vizinhos.

Art. 407 - Não é permitido paralelismo de geradores particulares com a Rede de Distribuição.

Art. 408 - As tubulações e canalizações das instalações de energia elétrica devem ser destinadas exclusivamente para condutores de eletricidade.

CAPÍTULO V
Das Instalações Telefônicas

SEÇÃO I
Das Instalações Telefônicas
em si Consideradas

Art. 409 - As instalações telefônicas destinam-se a permitir a comunicação a distância, utilizando equipamentos e instalações próprias.

Art. 410 - As instalações telefônicas devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - permitir a rápida e eficiente comunicação entre os usuários;

II - não interferir com outros sistemas de telecomunicações.

Art. 411 - As instalações telefônicas fazem parte do Sistema Telefônico Local que é interligado ao Sistema Telefônico Nacional e Internacional por meio de sistemas interurbanos.

Parágrafo único - As instalações telefônicas compreendem basicamente as centrais telefônicas, os entroncamentos entre as centrais, as redes telefônicas, bem como os elementos infraestruturais, assim entendidos os armários, suportes, caixas e tubulações, postes e demais elementos e os outros equipamentos no seu conjunto, inclusive as centrais privadas de comutação.

Art. 412 - As instalações telefônicas devem conferir ao sistema adequadas condições de operação, em função das atividades a serem atendidas.

Art. 413 - A Rede Telefônica Externa é constituída de cabos que deverão cobrir a área necessária para atingir as edificações a serem atendidas e completadas por ligações em rádio-frequência, nos casos de telefones móveis ou em locais onde não exista ainda rede física.

Art. 414 - A Rede Telefônica Interna é constituída essencialmente, das seguintes partes: caixa de entrada, distribuidor geral do edifício, tubulação primária contendo os cabos primários da rede interna, as caixas de distribuição, a tubulação secundária contendo os cabos secundários da rede interna e as caixas de saída e a fiação correspondente.

Art. 415 - Os condutores constitutivos do Sistema Telefônico Local devem atender às normas da Concessionária e da ABNT, e, podem ser instalados de forma aérea, subterrânea ou sub-aquática nos espaços de forma aérea, subterrânea ou sub-aquática nos espaços abertos; e embuti

dos ou protegidos nas edificações.

§ 1º - Em qualquer hipótese os condutores devem estar perfeitamente defendidos contra a ação nociva das condições ambientais naturais ou da utilização das edificações nos quais estão incorporados.

§ 2º - Nas edificações em geral, os condutores devem ser protegidos por tubulações de material adequado, ou por outro sistema de proteção aprovado pela Concessionária.

Art. 416 - Aplicam-se aos demais serviços de telecomunicações as semelhantes ou correlatos, com as adequações necessárias, os preceitos estabelecidos neste Código para instalações telefônicas.

SEÇÃO II

Das Instalações Telefônicas no Território do Município de Castanhal

Art. 417 - As instalações do Sistema Telefônico Local no Território do Município de Castanhal, estão sujeitas à Legislação Federal específica, ao que estabelece este Código, e às demais normas complementares locais emitidas pela Concessionária deste serviço, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Castanhal, através de instrumentação própria.

Art. 418 - As instalações telefônicas previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 419 - O Sistema Telefônico Local, no território do Município de Castanhal, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estruturação das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao dimensionamento à disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 420 - A Concessionária informará anualmente ao órgão competente da Prefeitura de Castanhal, o programa de ampliação ou de adequação do Sistema Telefônico Local com o detalhamento adequado à sua plena compreensão.

Art. 421 - Todos os elementos que definem o Sistema Telefônico Local devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SEÇÃO III
Das Instalações Telefônicas
nas Áreas Urbanas

Art. 422 - Qualquer instalação telefônica nas áreas urbanas do Município é de exclusiva competência da Concessionária, nos termos do instrumento da concessão.

§ 1º - As ligações da Rede Telefônica interna à Rede Telefônica Externa, devem ser subterrâneas em áreas onde a Rede Telefônica Externa for subterrânea e a aérea onde esta seja aérea.

§ 2º - As ligações da Rede Telefônica Externa à Rede Telefônica Interna das edificações devem ser feitas pela Concessionária, a seu custo.

Art. 423 - As instalações de Rede Telefônica Interna previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 424 - A instalação e manutenção de telefones de uso público nas áreas urbanas será de exclusiva competência da Concessionária.

Art. 425 - A Concessionária apresentará anualmente ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, para aprovação, programa de instalação de telefones de uso público, em áreas públicas, indicando em planta a localização dos mesmos, bem como o projeto dos elementos prototipos dos aparelhos telefônicos.

SEÇÃO IV
Das Instalações Telefônicas nas
Áreas Edificadas

Art. 426 - A instalação de Rede Telefônica Interna é exigida em todas as edificações do Município de Castanhal, destinadas em atividades de trabalho, lazer, circulação ou uso especial, bem como as destinadas à habitação coletiva.

Art. 427 - O projeto deve prever e dimensionar a Rede Telefônica Interna, em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação e aos equipamentos a atender, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado e a consequente adaptação da Rede Telefônica Interna implantada, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 428 - As ligações da Rede Telefônica Externa à Rede Telefônica Interna, bem como a manutenção dos serviços telefônicos serão executados pela Concessionária, somente quando estas satisfaçam as exigências deste Código e das normas da Concessionária.

Art. 429 - A Rede Telefônica Interna deve ser destinada exclusivamente ao uso da Concessionária, que nela pode instalar os serviços de telecomunicações conectados a Rede Telefônica Externa, como telefônica, telex, centrais privadas de comutação telefônica, transmissão de dados, sinais elétricos ou outros serviços correlatos.

Parágrafo único - A distribuição de som em alto falante e os de comunicação interna das edificações, não pertencentes a Concessionária, com interfones, sinalizações internas, antenas coletivas, sistemas particulares de telecomunicações requer uma tubulação independente e exclusiva.

CAPÍTULO VI

Das Instalações de Serviços Postais

SEÇÃO I

Das Instalações de Serviços Postais em si Consideradas

Art. 430 - As instalações de serviços postais tem por objetivo facilitar a expedição e a recepção de correspondência da população, bem como facilitar a distribuição rápida e eficiente pela Concessionária desses serviços.

Art. 431 - As instalações de serviços postais devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - impedir o devassamento, apossamento e a divulgação indevida de correspondência.

II - garantir a sua recepção pelo destinatário.

Art. 432 - As instalações de serviços postais compreendem as Caixas Receptoras de Correspondência instaladas nas áreas públicas e as Caixas Receptoras de Correspondências Individuais e Gerais instaladas nas edificações.

Parágrafo único - As Caixas Receptoras de Correspondência nas edificações, no que diz respeito a seu dimensionamento, materiais, fechaduras, numeração e disposição, devem atender as normas da Concessionária.

Art. 433 - As instalações de serviços postais devem garantir o

dimensionamento e as especificações das suas instalações em perfeita adequação com a edificação a ser atendida.

SEÇÃO II

Das Instalações de Serviços Postais no Território do Município de Castanhal

Art. 434 - As instalações de serviços postais no território do Município de Castanhal estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pela Concessionária, desde que aprovadas pela Prefeitura do Município de Castanhal, nos aspectos relacionados com o uso do solo.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese deve ser apresentado, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, projeto, cuja execução está sujeita a fiscalização e aceitação pelo mesmo.

Art. 435 - As instalações de serviços postais, no território do Município de Castanhal, devem ser projetadas e instaladas em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à sua concepção, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 436 - As instalações de serviços postais previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como as instalações em si consideradas.

SEÇÃO III

Das Instalações de Serviços Postais nas Áreas Urbanas

Art. 437 - As instalações de serviços postais nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal, são de exclusiva competência da Concessionária.

Art. 438 - A Concessionária apresentará, anualmente, ao órgão competente da Prefeitura do Município de Castanhal, para aprovação, programa de instalação de Caixas Receptoras de Correspondência, em áreas públicas, indicando em planta a localização das mesmas, bem como o desenho das mesmas.

Art. 439 - As instalações de serviços postais previstas para as edificações situadas nas áreas urbanas, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

*Das Instalações de Serviços Postais
nas Áreas Edificadas*

Art. 440 - As instalações de serviços postais são exigidas em todas as edificações situadas no Município de Castanhal, destinadas a habitação coletiva, trabalho, lazer, circulação ou uso especial, de acordo com as disposições deste Código, na forma do Regulamento próprio da Concessionária.

Art. 441 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações de serviços postais em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação, ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado, e a consequente adaptação das instalações de serviços postais, implantadas.

CAPÍTULO VII

Das Instalações de Prevenção e Combate ao Incêndio

SEÇÃO I

*Das Instalações de Prevenção e Combate a
Incêndio em si Consideradas*

Art. 442 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio têm por objetivo garantir maior segurança às edificações, às pessoas e seus bens, reduzir os riscos de incêndio e facilitar o combate ao fogo quando este vier a ocorrer.

Art. 443 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio devem ser projetadas e executadas de modo a:

- I - evitar a ocorrência e/ou a prorrogação de incêndio;
- II - permitir a ação eficiente no combate ao incêndio;
- III - facilitar o salvamento de pessoas e bens e evitar a ocorrência de pânico.

Art. 444 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio devem atender as normas deste Código e da ABNT e podem ser executadas em butidas, protegidas ou aparentes.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais.

tais ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

Art. 445 - As instalações de Preservação e Combate a incêndio constituem o sistema de Preservação e Combate à Incêndio, composto de:

- I - unidade de combate a incêndio;
- II - rede urbana de hidrantes;
- III - instalação portátil;
- IV - instalação fixa hidráulica, manual ou automática;
- V - instalação fixa química, manual ou automática;
- VI - instalação de escape;
- VII - instalação de detecção;
- VIII - instalação de iluminação de emergência;
- IX - instalação de alarme;
- X - prevenção estrutural;
- XI - brigada contra incêndio.

Art. 446 - As instalações do Sistema de Preservação e Combate a Incêndio devem garantir o dimensionamento e a especificação de seus elementos em perfeita adequação com a demanda exigida bem como a natureza dos equipamentos a serem atendidos.

Art. 447 - A unidade de combate de incêndio deve ser localizada de acordo com o número de habitantes e a natureza das áreas a serem atendidas.

Art. 448 - A rede urbana de hidrantes, de competência da Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água, compreende todos os hidrantes de coluna, colocados nas áreas públicas, no sistema viário, nos estabelecimentos públicos, para uso exclusivo no combate a incêndio.

Art. 449 - A instalação portátil compreende todos os tipos de extintores, qualquer que seja o seu conteúdo, podendo ser aplicados nas paredes das edificações ou em carretas sobre rodas.

Art. 450 - A instalação fixa hidráulica, manual ou automática, compreende todas as instalações, canalizações e equipamentos conectados à instalação predial de água potável.

Art. 451 - A instalação fixa química, manual ou automática compreende todas as instalações, canalizações e equipamentos conectados a depósitos de conteúdos diversos, podendo ser também conectadas à instalação predial de água potável.

Art. 452 - A instalação de escape compreende todas as instalações e elementos de saída das edificações, incluindo escadas enclausuradas

das, escadas pressurizadas, escadas escamoteáveis, escadas externas ver
 ticais, passarelas, portas corta-fogo, elevadores, rampas, bem como to
 dos os indicadores destinados a orientar as saídas ou suprir as possi
 veis deficiências das saídas convencionais.

Art. 453 - A instalação de detecção compreende todos os disposi
 tivos destinados a detectar a presença de fogo nas edificações e seu fun
 cionamento pode ser elétrico, térmico ou eletrônico.

Art. 454 - A instalação de iluminação de emergência compreende to
 dos os elementos constitutivos de uma instalação interna de energia elê
 trica, independente da instalação interna de energia elétrica para consu
 mo da edificação e do fornecimento de energia elétrica pela Concessioná
 ria.

Art. 455 - A instalação de alarme compreende todos os dispositi
 vos instalados na edificação, com a finalidade de alertar sobre a presen
 ça de fogo em qualquer ponto da edificação onde for detectada, ligados
 ao controle de alarme, na portaria, ou diretamente a uma unidade de com
 bate a incêndio.

Art. 456 - A preservação estrutural compreende todas as medidas
 de segurança adotadas em uma edificação que sejam de ordem estrutural,
 incluindo o uso de materiais incombustíveis para a construção das edifi
 cações, o tratamento de diversos elementos com produtos retardantes da
 combustão, as instalações elétricas blindadas e a prova de explosão, acon
 dicionamento e estoques adequadas de produtos que impliquem em grande
 risco, e a adequação das atividades na edificação, de acordo com as fun
 ções para ele estabelecidas.

Art. 457 - A brigada contra incêndio é um grupamento de pessoas,
 ligadas ao usuário da edificação que, após a instrução do Corpo de Bom
 beiros, realiza trabalhos auxiliares na prevenção e combate a incêndio.

SEÇÃO II

Da Prevenção e Combate a Incêndio no Território do Município de Castanhal

Art. 458 - As instalações de prevenção e combate a incêndio no
 Território do Município de Castanhal estão sujeitas ao que estabelece es
 te Código, e as demais normas complementares emitidas pelo Corpo de Bom
 beiros, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura do Mu
 nicípio de Castanhal, através de instrumentação própria.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese deve ser apresentado ao
 Corpo de Bombeiros projeto das instalações de Prevenção e Combate a In
 cêndio, cuja execução esta sujeita a fiscalização e aceitação pelo mes
 mo.

Art. 459 - O Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, no território do Município de Castanhal, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender tanto quanto à concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 460 - As instalações de prevenção e combate a incêndio previstas para as edificações situadas nas áreas: tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação como para uso especial, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como as instalações em si consideradas.

Art. 461 - Devem ser instalados hidrantes nas Estradas, Parques e Vias principais, em todas as áreas urbanas.

Art. 462 - Anualmente o Corpo de Bombeiros apresentará, à Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água, a previsão dos hidrantes a serem instalados no ano seguinte.

Art. 463 - O Corpo de Bombeiros fará inspeções periódicas dos hidrantes instalados no território do Município de Castanhal.

Art. 464 - Todos os elementos que definem a Rede de Hidrantes devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SUBSEÇÃO I

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas de Proteção e Reserva

Art. 465 - Nas estações geradoras de eletricidade, é exigida a instalação fixa hidráulica manual, a instalação fixa automática e instalações portáteis.

Art. 466 - No caso de lagos e lagoas, é exigida a definição de pontos de captação d'água que permitam acesso para viaturas do Corpo de Bombeiros até no máximo 4.00m (quatro metros) das margens, para possibilitar o uso da água dos mesmos.

SEÇÃO III

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas Urbanas

Art. 467 - Nas áreas urbanas com população acima de 20.000 habitantes, deve ser dotada de uma Unidade de Combate a Incêndio.

Parágrafo único - Nos casos em que a densidade de carga-incêndio

for elevada, com a prevalência de edificações de grande altura, deve existir uma Unidade de Combate a Incêndio, protegendo a área com raio máximo de 7 Km (sete quilômetros).

Art. 468 - Em todas as áreas urbanas é exigida a instalação de hidrante de coluna ao longo do sistema viário, nas áreas de estacionamento de veículos e áreas públicas em geral.

Art. 469 - Os hidrantes de coluna devem ser assinalados em planta exigindo-se um número, que será determinado de acordo com a área urbanizada.

Art. 470 - As áreas públicas urbanas devem permitir a circulação e estacionamento de qualquer viatura do Corpo de Bombeiros.

Art. 471 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio previstas para as edificações situadas nas áreas urbanas devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Áreas Edificadas

Art. 472 - As instalações de prevenção e combate a incêndio são exigidas nas edificações situadas no Município de Castanhal, destinadas a trabalho, lazer, circulação ou usos especiais, bem como, nas destinadas a habitação, com altura superior a 12m (doze metros) e área construída maior que 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)

Art. 473 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações de prevenção e combate a incêndio em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação, inclusive com previsão de ampliação quando for o caso.

§ 1º - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação das instalações de prevenção e combate a incêndio implantadas.

§ 2º - As exigências prescritas pelo Corpo de Bombeiros em decorrência de apreciação do projeto, aplicam por ocasião da construção, reforma ou ampliação das edificações e ainda quando da alteração de uso das edificações já existentes.

Art. 474 - As instalações de prevenção e combate a incêndio devem ser mantidas em perfeitas condições de funcionamento, observadas as exigências determinadas para cada caso no respectivo laudo.

Art. 475 - As portas e paredes bem como os tetos e pisos locais

zados nas imediações da instalação de Escape, devem apresentar ao fogo, suficiente resistência para a completa evacuação dos ocupantes.

Art. 476 - Nas instalações de energia elétrica nas edificações, além do respeito às normas técnicas em vigor, podem ser feitas exigências que diminuam os riscos de incêndio.

Art. 477 - A instalação portátil é exigida nas edificações mesmo que sejam dotadas de outras instalações de Prevenção e Combate a Incêndio.

Parágrafo único - A quantidade, capacidade e localização da instalação portátil, será determinada no Laudo de Exigências, ou de acordo com a classe de incêndio a extinguir.

Art. 478 - As instalações de Prevenção e Combate a Incêndio em edificações licenciadas ou construídas antes da vigência deste Código, devem atender as exigências nele contidas, respeitando as condições estruturais e arquitetônicas dos mesmos, podendo substituir as exigências comprovadamente inexequíveis, por outras medidas de segurança.

Art. 479 - A instalação fixa automática com difusores nas circulações de todos os pavimentos, nos subsolos, e nas áreas de estacionamento de veículos, é exigida em toda edificação com altura superior a 12.00m (doze metros), a qual não seja possível o acesso e o estacionamento de uma auto-escada mecânica.

Art. 480 - A instalação fixa automática, é exigida nas circulações internas das edificações, a partir da cota não atingida pela auto-escada mecânica, e, no caso das edificações cuja arquitetura, pela forma ou disposição dos pavimentos impeça o alcance máximo da auto-escada mecânica.

SUBSEÇÃO I

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Edificações Destinadas a Habitação

Art. 481 - As instalações de prevenção e combate a incêndio exigidas para as edificações destinadas a habitação são as seguintes:

I - a instalação fixa hidráulica manual em edificações com altura até 12.00m (doze metros) e área total construída superior a 750.00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

II - a instalação fixa hidráulica manual, instalação de escape e instalação portátil, em edificações com altura entre 12.00m (doze metros) e 28.00m (vinte oito metros).

III - a instalação fixa hidráulica manual, instalação de es

cape com escada pressurizada, instalação portátil, instalação de iluminação de emergência em todos os pavimentos, paredes resistentes ao fogo no mínimo 1 hora, entrada de energia elétrica para os elevadores, bem como escoamento de água do subsolo, independentes daqueles de uso próprio, nas edificações com mais de 28.00m (vinte oito metros) de altura.

SUBSEÇÃO II

Da Prevenção e Combate a Incêndio nas Edificações Destinadas a Trabalho, Lazer, Circulação e Usos Especiais

Art. 482 - As instalações de prevenção e combate a incêndio exigidas para as edificações destinadas a trabalho, lazer, circulação e usos especiais são ainda, as seguintes:

I - a instalação portátil em todas as edificações com altura até 12.00m (doze metros);

II - a instalação portátil, instalação fixa hidráulica manual, instalação de escape, instalação fixa automática, instalação de iluminação de emergência nas circulações e instalação de escape de todos os pavimentos, nas edificações com altura entre 12.00m (doze metros) e 28.00m (vinte oito metros);

III - a instalação portátil, instalação fixa hidráulica manual, instalação de escape com escada pressurizada, instalação fixa automática instalações de detecção e alarme, e paredes resistentes ao fogo por mínimo 2 horas, constituição de brigada contra incêndio, entrada de energia elétrica para os elevadores bem como escoamento de água do subsolo, independentes daqueles de uso das edificações, e linha direta com o corpo de bombeiros, nas edificações com altura superior a 28.00m (vinte oito metros).

Art. 483 - As instalações de prevenção e combate a incêndio para as edificações destinadas a postos de abastecimentos, depósitos de líquidos, gases e inflamáveis, postos de consumo e vendas a varejo de líquidos inflamáveis diversos, depósitos e postos de venda de gás liquefeito de petróleo, armazéns e depósitos de explosivos e munições, depósitos de filmes e filmotecas, além do exigido para as edificações em geral devem ser estudadas especificamente.

Art. 484 - O corpo de bombeiros só emitirá laudo de exigências para heliportos após o parecer de aprovação fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, mencionando a capacidade máxima dos helicópteros que poderão usar aquela área; junto ao heliporto deverá haver uma linha direta com o corpo de bombeiros.

§ 1º - A instalação fixa manual é exigida em todos os heliportos destinados a aparelhos com capacidade para mais de 5 pessoas, ou com tanque igual ou superior a 350 litros de combustível.

§ 2º - A instalação fixa hidráulica manual é exigida em todos os heliportos localizados em edificações com mais de 12.00m (doze metros) de altura.

§ 3º - A instalação fixa hidráulica manual deve ser dotada de equipamentos para espuma em todos os heliportos.

§ 4º - A instalação fixa hidráulica manual, bem como o seu equipamento para espuma não exigidas em heliportos destinados a aparelhos com capacidade até 5 pessoas ou com tanque de capacidade igual ou inferior a 350 litros, ou quando instalados em edificações com até 12.00 m (doze metros) de altura.

§ 5º - A instalação portátil será exigida em todos os heliportos de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 6º - A drenagem da área de aterrissagem deve ser independente do sistema de drenagem da edificação, onde o heliporto estiver situado.

Art. 485 - As condições de prevenção e combate a incêndio exigidas para as edificações destinadas ao lazer, atividades culturais e diversões são as seguintes, além das exigidas para as edificações em geral e para as edificações descritas na Subseção II da Seção II deste Capítulo:

- I - a instalação de escape, em todas as edificações;
- II - todas as peças de decoração, assim como cenários e outras montagens transitórias, devem ser incombustíveis ou tratados com produtos retardantes a ação do fogo;
- III - os sistemas de refrigeração e calefação devem ser cuidadosamente instalados, não sendo permitido o emprego de material de fácil combustão;
- IV - todas as portas devem ser dotadas de ferragens do tipo anti-pânico, devem abrir de dentro para fora, e devem ser sinalizadas de acordo com o regulamento;
- V - nos teatros a parede que separa o palco do salão deve ser do tipo corta fogo, com a boca de cena provida de cortina contra incêndio. As pequenas aberturas interligando o palco e o salão, devem ser providas de portas contra-fogo;
- VI - na montagem de parques de diversões, devem ser incombustíveis os materiais empregados nas coberturas e barracas;
- VII - o material e a montagem de circos, com coberturas ou não devem atender ao seguinte:
 - a) quando a cobertura for de lona, deve ser tratada obrigatoriamente com substância retardante ao fogo;
 - b) os circos devem ser construídos de material tratado com substância retardante ao fogo. Os mastros, tirantes, e cabos de

sustentação devem ser metálicos.

VIII - As edificações de que trata esta seção terão suas lotações declaradas nos respectivos laudos de exigências e certificados de aprovação expedidos pelo corpo de bombeiros.

Art. 486 - A instalação portátil é exigida em todas as edificações destinadas a circulação, ou nas circulações interiores, além das exigidas para as edificações nas quais elas estão contidas.

CAPÍTULO VIII

Das Instalações de Para-raios

SEÇÃO I

Das Instalações de Para-raios em si Consideradas

Art. 487 - As instalações de para-raios tem por objetivo proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas.

Parágrafo único - As instalações de para-raios devem ser projetadas e executadas de modo a garantir proteção, em todos os pontos das edificações ou instalações onde forem instaladas.

Art. 488 - As instalações de para-raios constituem um sistema de captadores, condutores, descidas, conexões e eletrodos de terra, que, recebem descargas elétricas, transmitindo-se até o solo.

Art. 489 - As instalações de para-raios devem garantir o dimensionamento e as especificações de seus elementos constitutivos em condições de criar o campo de proteção, apropriado em função das edificações a serem protegidas.

Art. 490 - As instalações de para-raios devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que diz respeito a projeto, execução, materiais, dimensionamento e detalhes construtivos.

SEÇÃO II

Das Instalações de Para-raios no Território e nas Áreas Urbanas do Município de Castanhal

Art. 491 - As instalações de para-raios no território do Município de Castanhal, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e às demais normas emitidas através de instrumentação própria.

Art. 492 - As instalações de para-raios previstas para as edificações situadas nas áreas de solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer, circulação como para uso especial, devem observar

as exigências estabelecidas neste Código, para as edificações em geral, bem como para as instalações de para-raios em si consideradas.

Art. 493 - As instalações de para-raios previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas, devem observar as exigências estabelecidas neste Código, para as edificações em geral, bem como as instalações de para-raios em si consideradas.

SEÇÃO III

Das Instalações de Para-Raios nas Áreas Edificadas

Art. 494 - A instalação de para-raios é exigida em todas as edificações do Município de Castanhal, destinada à habitação, trabalho, lazer e circulação com mais de 30.00m (trinta metros) de altura; em toda edificação destinada à indústria e comércio com mais de 1.500.00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) de área construída; e em todas as edificações destinadas a depósitos de explosivos ou inflamáveis.

Art. 495 - O projeto deve prever e dimensionar a instalação de para-raios em perfeita correspondência com a edificação a ser protegida.

§ 1º - A alteração do uso de edificação implica na revisão da instalação de para-raios executada e sua consequente adaptação, de acordo com as exigências deste Código.

§ 2º - As instalações de para-raios devem ser periodicamente vistoriados e seus projetos devem ser apresentados quando solicitados, por ocasião da fiscalização e de vistoria.

CAPÍTULO IX

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo

SEÇÃO I

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo em si Considerado

Art. 496 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo, tem por objetivo coletar e armazenar o lixo produzido nas edificações e nas áreas públicas, para sua remoção até o seu destino final.

Art. 497 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo devem ser projetadas e executadas de modo:

I - garantir as condições de higiene e de controle de poluição interna e externa das edificações;

II - possibilitar o recebimento, a implantação, o armazenamento acondicionado e a remoção do lixo;

III - garantir o atendimento adequado a total produção do lixo.

Art. 498 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo, fazem parte do sistema de coleta e de destinação sanitária do lixo, que compreende todos os meios de coleta, transporte interno, e acondicionamento do lixo nas edificações, como nas áreas públicas, o transporte do lixo, as instalações de destinação sanitária e as áreas de aterro sanitário.

Art. 499 - As instalações receptoras, de transporte interno e de armazenamento acondicionado do lixo nas edificações são:

I - instalação armazenadora para os recipientes padronizados destinados ao acondicionamento do lixo para fins de coleta;

II - instalação receptora com adaptador e dispositivo automático para acondicionamento de resíduos em recipientes padronizados, que devem ser confinados nas instalações armazenadoras;

III - instalações receptoras dotadas de compactador e dispositivo automático para alimentação do compactador, bem como o acondicionamento em recipientes padronizados, que devem ser confinados nas instalações armazenadoras;

IV - instalação de destrutor térmico.

Art. 500 - A instalação receptora e armazenadora de lixo nas áreas urbanas compreende todos os recipientes especificados para tais fins, colocados nas áreas públicas para uso público.

Art. 501 - A destinação sanitária do lixo é um conjunto de instalações e/ou áreas que têm por objetivo dar um destino final ao lixo, preservando o meio ambiente, a higiene e a segurança pública.

SEÇÃO II

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo no Território do Município de Castanhal

Art. 502 - As instalações receptoras, armazenadoras e de destinação sanitária do lixo no território do Município de Castanhal, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Castanhal, devidamente aprovadas através de instrumentação própria.

Art. 503. As instalações receptoras e armazenadoras de lixo previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral.

Art. 504 - O sistema de recepção e armazenamento do lixo, no território do Município de Castanhal, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto à concepção do sistema em seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação às demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 505 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, elaborará, anualmente, o programa de adequação e/ou ampliação do sistema de coleta e de destinação sanitária do lixo, indicando em planta todos os seus elementos físicos constitutivos.

Art. 506 - Todos os elementos que definem o sistema de recepção, armazenamento e destinação sanitária do lixo, devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SEÇÃO III

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo nas Áreas Urbanas

Art. 507 - Qualquer instalação receptora, armazenadora e de destinação sanitária do lixo nas Áreas Urbanas é de exclusiva competência da Prefeitura do Município de Castanhal.

Art. 508 - As instalações receptoras e armazenadoras de lixo, em forma de recipientes devidamente especificados, para depósitos de lixo, são exigidas nas áreas públicas, estacionamentos, em número que será determinado de acordo com a área urbanizada.

Art. 509 - As instalações receptoras e armazenadoras do lixo previstas para as edificações situadas nas Áreas Urbanas devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações Receptoras, Armazenadoras e de Destinação Sanitária do Lixo nas Áreas Edificadas

Art. 510 - A instalação receptora e armazenadora do lixo é exigida em todas as edificações do Município de Castanhal, destinadas às atividades de habitação, trabalho, lazer e circulação.

Art. 511 - O projeto deve prever e dimensionar a instalação receptora e armazenadora em perfeita correspondência com o volume de lixo produzido, com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, implica na revisão

são da instalação executada e a conseqüente adaptação da instalação receptora e armazenadora, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 512 - A instalação armazenadora do lixo para apresentação dos recipientes padronizados para fins de coleta de lixo, situada no alinhamento da via pública, na entrada ou pátio de serviço ou em outro local desempedido e de fácil acesso às viaturas coletoras de lixo, com capacidade adequada para o volume de lixo produzido, é exigida em todas as edificações seja qual for a destinação.

§ 1º - A instalação armazenadora de lixo comportará recipientes padronizados.

§ 2º - A instalação de conjunto compactador de lixo é exigida nas edificações, seja qual for a sua destinação, cuja produção de lixo seja igual ou superior a 1.000 (mil) litros por dia.

§ 3º - A instalação de destrutor térmico salvo em edificações para fins hospitalares, só será permitida em casos excepcionais, quando a incineração se imponha por medida de segurança, sanitária, ou de ordem técnica, mediante prévio exame e parecer do órgão competente da Prefeitura do Município de Castanhal.

§ 4º - Não é permitida em nenhuma edificação a instalação de armazenadoras de lixo a granel.

Art. 513 - A instalação de destrutor térmico é exigida em todas as edificações para fins hospitalares.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes de destruição térmica prevista no artigo acima, devem ser obrigatoriamente acondicionados em recipientes diferenciados.

Art. 514 - O lixo proveniente de farmácia, ambulatório, clínicas odontológicas e laboratórios deve ser obrigatoriamente acondicionado em recipientes diferenciados.

CAPÍTULO X

Das Instalações de Gás Combustível

SEÇÃO I

Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível em si Consideradas

Art. 515 - As instalações de abastecimento de gás combustível tem por objetivo permitir o consumo do mesmo nas edificações em geral.

Art. 516 - As instalações de abastecimento de gás combustível devem ser projetadas e executadas de modo a:

I - permitir a eficiente utilização do gás combustível pelos consumidores;

II - garantir a segurança na utilização dos equipamentos de consumo de gás combustível;

III - impedir vazamentos e escapamentos de gás combustível e interferência com outras instalações.

Art. 517 - As instalações de abastecimento de gás combustível constituem o Sistema de Abastecimento de Gás Combustível, que compreendem o armazenamento, transporte, acondicionamento de recipientes, as instalações conjuntas, instalações permanentes e central de gás combustível das edificações.

§ 1º - O armazenamento de gás combustível compreende os compartimentos e/ou instalações especialmente destinadas a armazenar o mesmo.

§ 2º - O transporte de gás combustível compreende os equipamentos e instalações destinadas a permitir o transporte do mesmo.

§ 3º - O acondicionamento de recipiente compreende os equipamentos que permitem a utilização do mesmo pelo consumidor.

§ 4º - Instalação Conjunta é o conjunto formado por um único recipiente de gás combustível, um regulador de estágio único, um tubo flexível de ligação e aparelho de utilização.

§ 5º - Instalação Permanente é o conjunto que compreende os recipientes, o regulador e o respectivo abrigo, a canalização interna, as ligações e demais equipamentos ou dispositivos destinados a conduzir o gás combustível até os aparelhos de utilização, bem como levar, para o exterior os produtos de combustão ou de escape.

§ 6º - Instalação Central de Gás Combustível é o conjunto que compreende o depósito de gás, o registro externo, ramal interno, medidores, reguladores e os respectivos abrigos, registros internos, canalizações internas, ligações e demais equipamentos ou dispositivos destinados a conduzir o gás combustível até os aparelhos de utilização, bem como levar para o exterior os produtos de combustão ou escape.

Art. 518 - As instalações de abastecimento de gás combustível devem garantir o dimensionamento e a especificação de seus elementos constitutivos em condições de receber adequadamente os equipamentos previstos para a perfeita operação do sistema em função das atividades a serem atendidas.

Art. 519 - Toda instalação central de gás combustível deve ser provida de medidores e reguladores de pressão.

Art. 520 - O ramal interno é a canalização compreendida entre o depósito de gás combustível e os medidores.

Art. 521 - O ramal interno se conecta à canalização interna pelo medidor e com o depósito de gás combustível pelo registro externo.

Art. 522 - A canalização interna é o conjunto de tubulações que vão dos medidores, ou abrigo dos bujões, até os aparelhos de utilização.

Parágrafo único - Toda a canalização interna será dotada de registro de uso do consumidor, para controlar o abastecimento de gás combustível.

Art. 523 - As canalizações das instalações de abastecimento de gás combustível devem atender as normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) e poderão ser executadas de forma subterrânea e em superfície nos espaços abertos; e embutidas, protegidas e aparentes nas edificações.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as canalizações devem estar perfeitamente defendidas contra a ação nociva das condições ambientais naturais, ou de utilização das edificações às quais estão incorporadas.

SEÇÃO II

Das Instalações de Abastecimento de Gás Combustível no Território do Município de Castanhal

Art. 524 - As instalações do Sistema de Abastecimento de Gás Combustível, no território do Município de Castanhal, estão sujeitas ao que estabelece este Código, e as demais normas complementares emitidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal, desde que devidamente aprovadas através de instrumentação própria.

Art. 525 - O Sistema de Abastecimento de Gás Combustível, no território do Município de Castanhal, deve ser projetado e executado em perfeita harmonia com a estrutura das áreas a que deve atender, tanto quanto a concepção do sistema no seu conjunto, quanto ao seu dimensionamento e disposição locacional em relação as demais instalações previstas para as mesmas áreas.

Art. 526 - A Instalação de Abastecimento de Gás Combustível prevista para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

Art. 527 - Todos os elementos que definem o Sistema de Abastecimento de Gás Combustível devem ser apresentados através do sistema de informações integrante do Cadastro Técnico do Município de Castanhal.

SEÇÃO III

*Das Instalações de Abastecimento de Gás
Combustível nas Áreas Urbanas*

Art. 528 - Qualquer instalação de abastecimento de gás combustível nas áreas urbanas do Município de Castanhal está sujeita a controle da Prefeitura Municipal.

Art. 529 - A instalação de abastecimento de gás combustível prevista para as edificações situadas nas áreas urbanas deve observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações em si consideradas.

SEÇÃO IV

*Das Instalações de Abastecimento de Gás
Combustível nas Áreas Edificadas*

Art. 530 - O projeto deve prever e dimensionar a instalação de abastecimento de gás combustível em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação e aos equipamentos a serem atendidos, inclusive com previsão de ampliação, quando for o caso.

Art. 531 - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, e dos equipamentos a serem atendidos, implica na revisão da instalação executada e a consequente adequação da instalação de abastecimento de gás combustível implantada.

Art. 532 - A instalação conjunta pode ser colocada no interior das edificações desde que exista um único recipiente que tenha capacidade volumétrica de no máximo 40 litros, não podendo ficar em armários, escaninhos, ou quartos fechados, devendo ficar no recinto destinado a preparo de alimentos, com ventilação assegurada através de porta de comunicação direta com o exterior das edificações.

Art. 533 - A instalação permanente com recipientes de capacidade volumétrica superior a 40 litros deve ter os recipientes no lado externo das edificações em recinto ou abrigo próprio, desimpedido, ao ar livre e afastados pelo menos 1,50m (hum metro e meio) de qualquer edificação.

Art. 534 - Os recipientes vazios ou de reserva com capacidade entre 10 e 40 litros, devem ser armazenados em locais desimpedidos e permanentemente ventilados para o exterior das edificações ou no lado externo das edificações em recinto ou abrigo próprio.

Art. 535 - Os recipientes vazios ou de reserva com capacidade a 40 litros deverão ser armazenados em recintos ou abrigos próprios no lado externo das edificações.

Art. 536 - A instalação central de gás combustível deve ter abrigos para medidores e reguladores, que podem estar instalados na parte externa das edificações ou na parte interna.

§ 1º - Os abrigos dos medidores ou reguladores quando instalados na parte externa das edificações devem ser permanentemente ventilados através de furos de arejamento ou venezianas, colocadas na parte superior e inferior das portas de fechamento.

§ 2º - Os abrigos dos medidores e reguladores quando instalados no interior das edificações devem estar situados em local permanentemente ventilado, iluminado por luz natural.

§ 3º - Os abrigos dos medidores e reguladores quando instalados no interior das edificações devem ficar distribuídos ao longo dos pavimentos ou agrupados nos locais de acesso e deverão ser protegidos de portas com furos de arejamento ou venezianas e ser ventilados permanentemente por dois tubos, comunicando-se diretamente com o exterior da edificação.

§ 4º - No interior dos abrigos para medidores e reguladores não podem existir hidrômetros, nem dispositivo capazes de produzir centelha, chama ou calor. Se for necessária iluminação artificial, a instalação de energia elétrica deve ser a prova de explosão.

§ 5º - Os abrigos dos medidores ou reguladores não podem ser utilizados para qualquer outro fim que não seja aquele a que se destina.

Art. 537 - A instalação central de gás combustível deve ter uma canalização interna com seu respectivo medidor e registro interno para cada unidade autônoma.

Art. 538 - A instalação central de gás combustível pode ter medidor coletivo.

CAPÍTULO XI

Das Instalações Mecânicas e Especiais

SEÇÃO I -

Das Instalações Mecânicas e Especiais em si Consideradas

Art. 539 - As instalações mecânicas e especiais tem por objetivo apoiar o exercício das funções de forma adequada e no sentido de garantir a sua maior eficiência.

Art. 540 - As instalações mecânicas e especiais devem ser proje

tadas e executadas de modo a:

I - garantir o dimensionamento e a especificação das suas instalações em perfeita adequação com a função a ser atendida;

II - garantir o controle de poluição decorrente de sua instalação;

III - não apresentar perigo para a estabilidade da edificação, garantir segurança às próprias instalações bem como para os operários e o público.

Art. 541.- São instalações mecânicas e especiais as seguintes além de outras não específicas:

- I - instalações de elevadores e montacargas;
- II - instalações de escadas e esteiras rolantes;
- III - instalações de renovadores e condicionadores de ar;
- IV - instalações de exaustores e chaminés;
- V - instalações de dutos pneumáticos;
- VI - instalações de congeladores e refrigeradores;
- VII - instalações de fornos e fogões;
- VIII - instalações de raio X;
- IX - instalações de máquinas e motores;
- X - instalações de guinchos e guindastes;
- XI - instalações de planos inclinados.

Art. 542 - As instalações mecânicas e especiais devem ser executadas de acordo com este Código, e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 543 - As instalações mecânicas e especiais devem ser executadas de modo a assegurar condições satisfatória de funcionamento e segurança.

SEÇÃO II

Das Instalações Mecânicas e Especiais no Território do Município de Castanhal

Art. 544 - As instalações mecânicas e especiais no Território do Município de Castanhal estão sujeitas ao que estabelece este Código, as demais normas complementares emitidas, desde que devidamente aceitas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Castanhal, através de instrumentação própria.

Art. 545 - As instalações mecânicas e especiais no Território do Município de Castanhal, devem ser projetadas e executadas em perfeita harmonia com a estrutura a que deve atender, tanto quanto a concepção delas no seu conjunto quanto a seu dimensionamento e disposição locacional em relação as demais instalações previstas para a mesma área ou edificação.

Art. 546 - As instalações mecânicas e especiais previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações mecânicas e especiais em si consideradas.

SEÇÃO III

Das Instalações Mecânicas e Especiais nas Áreas Urbanas

Art. 547 - Qualquer instalação mecânica e especial nas áreas urbanas do Município de Castanhal, está sujeita a controle da Prefeitura Municipal.

Art. 548 - As instalações mecânicas e especiais previstas para as edificações situadas nas áreas do solo urbano e do solo rural, tanto para habitação, trabalho, lazer e circulação como para uso especial, devem observar as exigências estabelecidas neste Código para as edificações em geral, bem como para as instalações mecânicas e especiais em si consideradas.

SEÇÃO IV

Das Instalações Mecânicas e Especiais nas Áreas Edificadas

Art. 549 - O projeto deve prever e dimensionar as instalações mecânicas e especiais em perfeita correspondência com o programa de atividades a se desenvolver na edificação, inclusive, com previsão de ampliação quando for o caso.

Parágrafo único - A alteração do uso da edificação ou modificação do programa de atividades inicialmente considerado, e dos equipamentos a serem atendidos, implica na revisão do projeto executado e a consequente adequação das instalações mecânicas e especiais implantadas.

Art. 550 - As instalações mecânicas e especiais devem conforme for o caso, serem apresentadas ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Castanhal com indicações detalhadas das máquinas a serem instaladas e do conjunto do qual as mesmas fazem parte.

Art. 551 - As instalações mecânicas e especiais de motores, devem ser apresentadas com o nome do fabricante, e constar claramente a espécie do mesmo.

LIVRO II

Do Controle Administrativo

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 552 - Este livro disciplina as normas do controle administrativo da ocupação e uso do solo, com vistas ao exercício das funções habitacionais, trabalho, lazer, circulação e especiais no território Municipal.

Parágrafo único - O controle administrativo será exercido pelo Poder Executivo do Município de Castanhal, segundo a regra de competência estabelecida na legislação orgânica, obedecidas as determinações deste Código.

Art. 553 - O controle será exercido de forma a assegurar o perfeito exercício das funções humanas bem como, a proteção e preservação do ambiente natural e constituído.

Art. 554 - Os procedimentos controladores visarão, sempre o cumprimento das normas de ocupação e uso definidos no Livro I da parte geral deste Código.

Art. 555 - O controle da urbanização e das edificações de qualquer natureza ou finalidade na área urbana e demais áreas do Município de Castanhal, será exercido através do órgão municipal competente.

Art. 556 - O controle dos equipamentos e instalações será exercido do segundo a regra do artigo anterior, com as seguintes ressalvas:

I - as instalações sujeitas a controle federal, de qualquer nível obedecerão as normas editadas pela União, salvo aquilo que integrar a competência da Prefeitura do Município;

II - a Prefeitura do Município de Castanhal poderá, no exercício de seu poder regulamentar, delegar competência controladora a qualquer concessionário de serviços públicos.

Art. 557 - O controle do exercício das funções será exercido:

I - quanto à localização: -

- a) no solo urbano;
- b) no solo rural.

II - quanto ao funcionamento:

- a) pelos órgãos fiscais do Governo Municipal, no que diz respeito aos aspectos tributários, segundo as normas do Código Tributário Municipal;
- b) pelos organismos competentes do Governo do Município;

pio de Castanhal, quanto ao cumprimento das normas deste Código.

TÍTULO II

Da Preservação do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 558 - A preservação do meio ambiente tem por objetivo garantir as melhores condições para o exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e especiais, tanto quanto ao ambiente natural como ao construído.

§ 1º - O ambiente natural é definido pelo solo, compreendendo as terras e as águas, o ar, o som e, ainda pelos aspectos paisagísticos do mesmo ambiente.

§ 2º - O ambiente construído é definido por todos os elementos construídos ou a estes aplicados, compreendendo as áreas urbanas, as edificações, bem como os equipamentos e instalações em geral, e ainda, pelos aspectos visuais do mesmo ambiente.

Art. 559 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a Prefeitura do Município de Castanhal, promoverá os meios e medidas a fim de preservar a paisagem, o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas especificadas nos artigos subsequentes.

Art. 560 - Para preservar a salubridade do ar respirável, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - localizar nas zonas industriais ou nas áreas a elas especialmente destinadas, as atividades que emitam gases e partículas em suspensão, odores desagradáveis, nocivos e incômodos às demais atividades;

II - impedir que sejam depositados, nos logradouros públicos, os materiais que produzem aumento térmico e poluição do ar;

III - promover a arborização de áreas livres e preservar as arborizadas;

IV - orientar a população quanto ao revestimento de edificações, evitando o emprego de materiais que retêm excessiva energia térmica;

V - garantir a circulação do ar através das edificações, nos espaços urbanos;

VI - evitar a concentração de veículos-motores;

VII - evitar a suspensão ou despreendimento de material pul

verizado ou que produza excesso de poeira;

VIII - garantir o asseio e a limpeza das áreas públicas, estabelecendo as condições de recepção, armazenamento e destinação sanitária de lixo.

Art. 561 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - localizar em zona adequada das áreas urbanas ou fora destas as atividades produtoras de ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II - disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;

III - disciplinar o uso de equipamentos e instalações que produzam ruídos ou sons que sejam inconvenientes ao desenvolvimento das atividades executadas no Município.

Art. 562 - Para evitar a poluição das águas, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - impedir que sejam depositadas ou encaminhadas, para os rios, lagos ou reservatórios de águas, os resíduos ou detritos provenientes das atividades exercidas no território do Município de Castanhal;

II - disciplinar a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água, fontes, represas e lagos.

Art. 563 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal, poderá inspecionar as edificações, os equipamentos e instalações, exigindo as modificações necessárias em cumprimento das normas deste Código.

CAPÍTULO II

Da Preservação do Meio Ambiente no Território do Município de Castanhal

Art. 564 - A exploração florestal do Município de Castanhal far-se-á nas seguintes condições:

I - toda e qualquer exploração florestal só se fará mediante plano de utilização dos produtos florestais existentes na área;

II - as madeiras consideradas "de lei" não poderão ser utilizadas para lenha ou para produção de carvão;

III - é vedado o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação natural, situados no Município de Castanhal;

IV - em caso de preparo de terreno para fins agropecuários;

não será permitida a queimada, podendo o fogo, excepcionalmente, ser empregado como elemento de limpeza do solo, desde que devidamente licenciado.

Art. 565 - É proibida qualquer atividade que produza ruído considerado excessivo, fora dos horários comerciais, nas áreas urbanas e nas proximidades de hospitais, escolas e hotéis.

Art. 566 - A publicidade e a propaganda, por qualquer processo de comunicação de massa, ficam sujeitas a licenciamento próprio de acordo com as normas deste Código, exceto nos seguintes casos.

- a) a publicidade e propaganda feitas através de jornal, rádio e televisão;
- b) as mensagens ou informações localizadas no interior de estabelecimentos comerciais e industriais;
- c) a publicidade e a propaganda de interesse da administração pública.

Art. 567 - Não é permitido remover, danificar, destruir as placas destinadas a mensagens de interesse público e a sinalização de trânsito, instaladas no território do Município de Castanhal.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Meio Ambiente nas Áreas Urbanas

Art. 568 - Para preservação do meio ambiente nas áreas urbanas, deverão ser controlados:

- I - a paisagem e a estética das áreas livres dos lotes ocupados pelas edificações;
- II - a urbanização nas áreas públicas e privadas;
- III - as áreas públicas, durante a execução de edificações e de equipamentos e instalações;
- IV - a ocupação de passeios e galerias com mesas e cadeiras;
- V - o avanço sobre os passeios e galerias, de vitrines, mostruários ou mercadorias;
- VI - a localização de coretos e palanques;
- VII - a instalação de bancos e barracas para exposição e vendas;
- VIII - a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda;
- IX - a queima ou remoção da cobertura vegetal das áreas livres;

X - a circulação de veículos automotores, bicicletas e pedestres.

CAPÍTULO IV

Da preservação do Meio Ambiente nas Áreas Edificadas

Art. 569 - Para preservação do meio ambiente nas áreas edificadas deverão ser assegurados:

I - a qualidade do som dos equipamentos instalados nas edificações de uso público e o nível de sonoridade, no sentido de não afetar outras atividades independentes da geradora do som em causa;

II - a qualidade visual dos ambientes de uso público;

III - a qualidade térmica dos compartimentos de uso público;

IV - as condições de salubridade dos compartimentos, de uso e interesse público.

CAPÍTULO V

Da Preservação do Meio Ambiente Quanto a Utilização dos Equipamentos e Instalações

Art. 570 - Para preservação do meio ambiente, os equipamentos e instalações e sua utilização devem ser controladas de forma a impedir:

I - a emissão de sons e ruídos capaz de afetar as condições admitidas;

II - a geração de trepidação capaz de afetar a estabilidade de elementos construídos e a estes aplicadas;

III - a geração de calor, acima dos níveis admitidos;

IV - a geração de correntes parasitas, diretas ou indiretas, descargas e ruídos prejudiciais às instalações de rádio e televisão.

TÍTULO III

Da Preservação da Higiene

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 571 - Estas normas visam preservar a higiene no Território do Município de Castanhal, nas áreas urbanas, nas áreas edificadas e nos equipamentos e instalações, quanto aos ambientes em que são exercidas as

atividades em geral e, ainda quanto aos alimentos e medicamentos.

Art. 572 - A preservação da higiene tem por objetivo garantir as melhores condições para o exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e especiais, de acordo com as normas deste Código.

Art. 573 - Quanto aos ambientes em que são exercidas as atividades em geral, deve sempre ser garantida a higiene pessoal.

Art. 574 - Quanto aos alimentos e medicamentos a higiene deve ser garantida nos seguintes aspectos:

- I - produção e comercialização;
- II - armazenagem e transporte;
- III - manipulação e acondicionamento;
- IV - preparo para consumo.

CAPÍTULO II

Da Preservação da Higiene no Território do Município de Castanhal

Art. 575 - Em toda área prevista para receber concentração de pessoas, em caráter permanente ou provisório, deverá ser garantida a higiene pessoal, em compartimentos e instalações adequadas.

Art. 576 - A higiene pessoal deve ser garantida, no exercício das atividades de serviços pessoais, através da esterilização dos equipamentos e utensílios utilizados na prestação desses serviços.

Art. 577 - A produção e comercialização de alimentos e medicamentos somente pode ser realizada em áreas ou edificações, devidamente licenciadas para essa finalidade.

§ 1º - Não são permitidas a produção e a comercialização de gêneros alimentícios e medicamentos adulterados ou nocivos à saúde.

§ 2º - Os equipamentos e utensílios empregados na produção e comercialização, armazenagem e transporte, manipulação e acondicionamento, bem como no preparo para consumo, de gêneros alimentícios e medicamentos, devem ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 3º - O armazenamento e transporte de gêneros alimentícios e medicamentos devem ser realizados em compartimentos e veículos tecnicamente adequados à natureza de cada alimento ou medicamento e não podem permitir o contato com outros produtos que os tornem nocivos à saúde.

CAPÍTULO IV

Da Preservação da Higiene nas Áreas Edificadas

Art. 579 - Para garantir as condições de higiene, exigidas para o exercício das funções, os ambientes e os compartimentos das edificações devem se adequar às características das mesmas, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, inclusive, quanto as condições de iluminação, ventilação e circulação dos compartimentos; quanto aos revestimentos de pisos e paredes, e quanto aos equipamentos e instalações a serem implantadas.

Art. 580 - Toda área edificada, deve conter compartimento para a higiene pessoal, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 581 - Nas áreas edificadas, os compartimentos destinados à produção, comercialização, armazenamento, manipulação, acondicionamento e preparo de alimentos não podem ter comunicação direta com os compartimentos de higiene pessoal.

CAPÍTULO V

Da Preservação da Higiene nos Equipamentos e Instalações

Art. 582 - Para garantir as condições de higiene, exigidas para o exercício das funções, os equipamentos e instalações devem ser adequados às características das mesmas, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

TÍTULO IV

Da Preservação da Segurança

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 583 - Estas normas visam preservar a segurança, no Território do Município de Castanhal, nas áreas urbanas, nas áreas edificadas e nos equipamentos e instalações, no sentido de proteger as pessoas e os seus bens materiais dos riscos e perigos em geral.

Art. 584 - A preservação da segurança tem por objetivo garantir as melhores condições para o exercício das funções habitação, trabalho, lazer, circulação e especiais, de acordo com as normas deste Código.

Art. 585 - Qualquer atividade que, por sua natureza ou condições de funcionamento, possa prejudicar a preservação da segurança, está sujeita a controle e fiscalização do Governo do Município de Castanhal, com o objetivo de garantir a aplicação dos dispositivos estabelecidos neste Có

digo.

Art. 586 - Para a preservação da segurança devem ser controla
dos:

- I - os elementos construídos e a eles aplicados;
- II - os explosivos, inflamáveis e o fogo;
- III - os veículos;
- IV - os animais.

§ 1º Os elementos construídos e a eles aplicados, em geral, de
vem atender as exigências de segurança compatíveis com as finalidades a
que se destinam, as condições próprias e locais, no sentido de evitar
qualquer risco ou perigo.

§ 2º - Quanto aos explosivos, aos inflamáveis, ao fogo em geral,
aos veículos e aos animais, além das exigências da legislação federal per
tinentes, devem ser atendidas as exigências de caráter local, constantes
deste Código.

CAPÍTULO II

Da preservação da Segurança no Território do Município de Castanhal

Art. 587 - Qualquer elemento construído e a ele aplicado, deve
oferecer as condições de segurança exigidas, tanto nas áreas públicas, co
mo particulares.

Art. 588 - É proibido fabricar e depositar explosivos em locais
não determinados especialmente para esta finalidade.

Art. 589 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetua
do mediante a adoção de medidas de segurança próprias ao caso.

Art. 590 - A utilização de fogos de artifícios somente poderá
ser feita garantidas as condições de segurança indispensáveis ao caso.

Art. 591 - A utilização de equipamentos e instalações de líquido
e gases combustíveis, somente pode ser feita quando os mesmos projetados
e executados de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 592 - As fogueiras para fins recreativos e festas populares
somente podem ser realizadas em áreas livres particulares e, desde que to
madas as providências necessárias para garantir a segurança.

Parágrafo único - Nas áreas públicas, somente podem ser realiza
das fogueiras após a concessão de licença, especificamente para cada caso.

Art. 593 - Qualquer atividade só pode ser exercida, no Território do Município de Castanhal, desde que atenda as exigências quanto a preservação da segurança, estabelecidas neste Código.

Art. 594 - Não é permitido lançar balões sustentados a ar quente, proveniente de fonte de combustão própria.

Art. 595 - Além das condições de segurança estabelecidas na legislação federal pertinente, os veículos em geral somente poderão transitar pelas vias e estacionar nas áreas destinadas a esse fim.

Art. 596 - Em toda a atividade que envolvam a criação e a manutenção de animais, estes devem ser impedidos de circular livremente fora dos limites das áreas ou edificações a eles destinados.

§ 1º - Para garantir o isolamento dos animais, as áreas a eles destinadas devem ser cercadas ou muradas.

§ 2º - O transporte ou a circulação de animais, no território do Município de Castanhal, somente podem ser realizados sob licença específica e depois de comprovada a adoção das medidas indispensáveis para preservar a segurança das pessoas e do ambiente natural e construído.

§ 3º - Não é permitido o transporte de animais em veículo de transporte coletivo.

§ 4º - As atividades, inclusive os espetáculos em ambientes abertos ou fechados, dos quais participem animais caracterizados como selvagens ou feras, somente podem ser realizadas mediante licenciamento específicos, depois de adotadas as medidas para garantir a segurança das pessoas expostas ao contato com os animais ou presentes ao espetáculo.

§ 5º - Fora das áreas e edificações especialmente destinadas a animais, somente podem ser mantidos animais domésticos e registrados no órgão competente.

Art. 597 - Todo proprietário ou usuário de área, cultivada ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes na área.

CAPÍTULO III -

Da Preservação da Segurança nas Áreas Urbanas

Art. 598 - Os elementos construídos e a eles aplicados, localizados nas áreas públicas urbanas, não podem prejudicar as condições de segurança da população no exercício de suas funções.

§ 1º - Nenhum elemento construído, pode prejudicar a circulação de veículos e pessoas, em nenhuma hipótese, tanto quanto à sua posição co

mo quanto ao vão livre em relação ao piso sobre o qual se projeta.

§ 2º - As marquises e beirais devem garantir o cumprimento de sua finalidade de proteção, não podendo lançar as águas pluviais recolhidas, sobre os passeios e pisos para circulação de pessoas.

§ 3º - Os muros e gradis, devem se restringir ao cumprimento de sua finalidade de proteção, não podendo prejudicar a segurança na utilização da área pública com que se limita.

§ 4º - As portas e portões de acesso às áreas particulares, não podem abrir sobre as áreas públicas de circulação.

§ 5º - As coberturas e toldos aplicados às edificações ou de proteção ao acesso às mesmas, devem se limitar à sua finalidade, não podendo prejudicar a circulação de pessoas e veículos, tanto quanto à posição de seus suportes, quanto ao vão livre entre os mesmos e os pisos sobre os quais se projetam.

Art. 599 - Os equipamentos aplicados às edificações, muros e outros elementos construídos para fins de exposição de produtos, propaganda e publicidade, devem garantir as condições de segurança e apresentar as suas instalações elétricas perfeitamente protegidas e fora do alcance do público.

Art. 600 - A circulação e o estacionamento de veículos nas áreas públicas urbanas, além das condições de segurança estabelecidas na legislação federal, devem atender às peculiaridades próprias da organização do espaço e da utilização do solo no Município de Castanhal, que interessa a preservação da segurança local.

§ 1º - Não é permitida a circulação de veículos sobre as áreas livres e sobre os passeios e pisos destinados à circulação de pessoas.

§ 2º - Não é permitido o trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou impedir o livre tráfego de veículos.

Art. 601 - Não é permitido realizar atividade de recreação nas vias e áreas de estacionamento destinadas aos veículos, exceto nos casos específicos e devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 602 - Somente é permitido criar ou manter nas áreas urbanas animais domesticados, desde que sejam licenciados em órgão competente e atendidas as seguintes condições:

- I - sejam vacinados contra doenças transmissíveis;
- II - sejam impedidos de circular livremente fora dos limites das áreas ou edificações a eles destinadas.

Parágrafo único - No ato do licenciamento, devem ser estabelecidas, em função do porte e das características do animal, as condições a serem observadas na manutenção dos mesmos.

Art. 603 - Os pisos, rampas e escadas de acesso às edificações e localizados nas áreas públicas urbanas, devem garantir a segurança das pessoas, tanto quanto à sua inclinação, dimensionamento e revestimentos.

Art. 604 - Qualquer elemento construído para suporte de equipamentos e instalações, para fins de publicidade ou de mensagem em geral, deve atender as condições de segurança fixadas neste Código.

Art. 605 - O transporte de líquidos e gases inflamáveis e explosivos, nas áreas urbanas, deve observar, além das condições de segurança, os projetos e horários permitidos, tanto para a circulação como para carga e descarga.

Art. 606 - A realização de espetáculos com fogos de artifício depende de licença que defina os limites da área autorizada, e formule as exigências quanto à preservação das condições de segurança consideradas indispensáveis em cada caso.

CAPÍTULO IV

Da Preservação da Segurança nas Áreas Edificadas

Art. 607 - Os elementos construídos e a estes aplicados, nas áreas edificadas, deverão ser executados com os materiais adequados às funções a que se destinam, visando garantir as condições de segurança.

Art. 608 - As fundações, as estruturas e as coberturas das áreas edificadas de caráter permanente ou provisório, devem garantir as condições de segurança indispensáveis ao exercício das atividades a que a edificação se destina.

Art. 609 - Os elementos divisórios e os revestimentos, tanto de paredes e pisos, devem ser adequados à utilização a que se destina a área edificada, garantindo as condições de segurança das pessoas.

Art. 610 - As escadas e rampas devem garantir a sua utilização segura pelas pessoas, tanto quanto à sua inclinação e dimensionamento, quanto à proteção em relação aos vazios contíguos e aos revestimentos de seus pisos.

Art. 611 - O armazenamento, a manipulação e a comercialização de produtos inflamáveis e explosivos, somente podem ser exercidas em compartimentos e instalações perfeitamente adequadas a cada caso, de forma a garantir as condições de segurança.

Art. 612 - Toda área edificada, deverá estar protegida contra o

fogo nas condições estabelecidas no Livro I, da Parte Especial.

Art. 613 - O acesso de veículos às edificações deverá garantir a segurança das pessoas, sendo exigida a comunicação de entrada e saída de veículos, através de sinalização própria.

Art. 614 - Toda área edificada, deve possuir área para guarda de veículos, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 615 - A criação e manutenção de animais pode ser exercida nas áreas edificadas, desde que as mesmas e seus compartimentos sejam destinadas a esse fim e garantem as condições de segurança.

§ 1º - No caso de edificações para habitação multifamiliar, somente é permitida a manutenção de animais, desde que autorizado pela convenção do condomínio a que a unidade habitacional estiver vinculada.

§ 2º - Nas edificações destinadas a serviços de hospedagem e alimentação, não é permitido, o acesso e a manutenção de animais.

CAPÍTULO V

Da Preservação da Segurança Quanto a Utilização Dos Equipamentos e Instalações

Art. 616 - Não é permitido danificar qualquer equipamento e instalação de interesse público situado no Município de Castanhal.

Art. 617 - As instalações de prevenção e combate a incêndio e as de para-raios, devem ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 618 - As instalações mecânicas e as especiais, além das condições de segurança estabelecidas neste Código, devem ser mantidas em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 619 - Não é permitido o lançamento, nas áreas públicas urba^{nas}, ou em galerias internas de circulação pública, líquidos, vapores e gases, gerados pelos equipamentos e instalações aplicadas à edificação ou compartimento.

Art. 620 - Os equipamentos e instalações de líquidos e gases inflamáveis ou combustíveis devem ser localizados, nas edificações, perfeitamente isolados, de forma a garantir a proteção de pessoas, animais e bens.

Art. 621 - Os guinchos e guindastes não podem, no seu funcionamento, projetar a sua ação sobre as áreas públicas e privadas, ou sobre qualquer edificação, sem a prévia adoção das medidas de segurança indispensáveis a cada caso e exigidos por ocasião do licenciamento.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 622 - O direito comum será fonte subsidiária para a aplicação deste Código, como normas complementares ao mesmo, baixadas pela Prefeitura Municipal de Castanhal.

Art. 623 - Os prazos previstos neste Código serão corridos e não se interrompem pela superveniência de dias santos e feriados.

Art. 624 - Na contagem dos prazos, não se conta o dia do início, mas conta-se de encerramento.

Art. 625 - Todo prazo se encerra às 18 horas do último dia de contagem.

Art. 626 - Não inicia e nem vence prazo, para os efeitos deste Código, aos sábados, domingos, feriados e dias santificados no Município de Castanhal.

Art. 627 - As disposições constantes deste Código devem ter como base diretrizes e prioridades estabelecidas em Plano de Desenvolvimento Urbano, devidamente aprovado e vigente no Município de Castanhal.

Art. 628 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

ESTADO DO PARÁ

Município de Castanhal

APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

1978

USO DO SOLO URBANO	HABITAÇÃO SINGULAR		HABITAÇÃO COLETIVA		HABITAÇÃO CONJUGADA		HABITAÇÃO GEMINADA		COMÉRCIO VAREJISTA LOCAL		COMÉRCIO VAREJISTA GERAL		COMÉRCIO ATACADISTA		SERVIÇO DE GERAIS		INST. DE BARRIO		INST. DE BARRIO		INDUST. INÓFENSIVAS		INDUST. ESPECIAIS			
	D	P	D	P	D	P	D	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	E	P	Po	
ZCS 1	0.8	2.4	0.5	1.0	0.7	3.2	0.6	1.4	3.2	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6
ZCS 2	0.4	-	0.5	0.5	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	
ZCI 1	0.4	-	0.5	0.5	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	
ZR 1	1.2	2.0	0.8	1.2	0.8	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	1.4	0.6	
ZR 2	1.4	1.6	1.6	1.2	0.8	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7

NOTA - E uso estimado
P uso permitido
D uso desestimulado
Po uso proibido

Dentro de cada quadro o primeiro valor (a esquerda) corresponde ao índice de aproveitamento e o segundo a taxa de ocupação.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- 1 - Lei que estabelece os usos não permitidos nas áreas de interesse de Castanhal, e dá outras providências.
- 2 - Lei que estabelece os usos permitidos nas áreas de preservação paisagística do município de Castanhal, e dá outras providências.
- 3 - Decreto que especifica a listagem de uso das subcategorias dos estabelecimentos comerciais, dos destinados à prestação de serviços, dos institucionais e dos industriais do município de Castanhal.
- 4 - Decreto que aprova planta delimitando a setorização da sede do município de Castanhal.
- 5 - Decreto que aprova planta delimitando o zoneamento da área urbana e de expansão urbana do município de Castanhal.
- 6 - Decreto que aprova planta delimitando os bairros na área urbana do município de Castanhal.
- 7 - Decreto que aprova planta delimitando o sistema viário urbano do município de Castanhal.
- 8 - Decreto que aprova planta delimitando áreas de reserva e preservação paisagística na área urbana e de expansão urbana do município de Castanhal.
- 9 - Decreto que aprova planta delimitando as áreas de interesse urbano do município de Castanhal.

Ressalte-se que a numeração da legislação complementar acima discriminada, será feita após a aprovação da Lei do Código de Uso do Solo.